Aos Venerandos Juízes Conselheiros
do Supremo Tribunal de Justiça
Cidade da Praia - Santiago

Recurso N° 03/STJ/2023

ASSUNTO:

Recurso Contra a Condenação Proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento

RESUMO DAS ALEGAÇÕES

O Arguido, **Amadeu Fortes Oliveira,** tendo sido notificado do Acórdão datado de 10 de novembro, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, que lhe condenou a uma pena única de 7 (sete) anos de prisão, resultante do cumúlo jurídico das seguintes penas parcelares pela prática de:

i. **7 (sete) anos de prisão** pelo suposto cometimento de um (1) Crime de **Atentado contra o Estado de Direito Democrático** – Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, supostamente cometido no **dia 27 de Junho de 2021**, em virtude do Arguido ter auxiliado e ter viajado na companhia do seu Defendido, **Sr. Arlindo Teixeira** de Cabo Verde para França, tendo o Acórdão, considerado, **Equivocadamente**, que **(i)** o emigrante Arlindo Teixeira estava impedido de sair do país, quando na verdade a medida de coação de "interdição de saida do país" a que vinha estando sujeito já se tinha Extinguido desde dezembro de 2020, pelo que, não havia nada na lei que o impedia de sair do país.

6 (seis) meses de prisão pelo suposto cometimento de um (1) Crime de **Ofensa à Pessoa Colectiva Supremo Tribunal de Justiça** – Artigo 169º do Código Penal, sem, contudo, ser indicado, de forma clara e precisa, os factos concretos subjacentes a tal crime, o que viola o **Dever de Fundamentação** e impossibilita a Defesa do Arguido de contestar e impugnar, em sede deste Recurso, a condenação do Arguido por esse crime;

PENA ACESSÓRIA

Ainda foi condenado nas penas assessórias de **perda do mandato de Deputado Nacional** e na proibição de se candidatar durante 4 (quatro) anos.

IMPUTAÇÃO SUBJECTIVA

Intenção de Destruir o Estado de Direito Democrático

Para se conseguir condenar o Arguido a uma pena tão pesada, o Acórdão condenatório considerou falaciosamente, que o Arguido ao auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente à França, a sua **intenção** foi,

> *.., ... No firme propósito último de Destruir o Poder Judicial, bem sabendo que se tratava de um Pilar da Soberania do País, com isso, estaria a DESTRUIR igualmente o próprio ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO.*

1. Como assim, a intenção seria a de **DESTRUIR O PRÓPRIO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, como se o Arguido tivesse tentado cometer algum Golpe de Estado, ou Destruir Infraestruturas Estratégicas do País, ou colocado uma bomba no edifício do Supremo Tribunal de Justiça, ou raptado e feito refém todos os juízes do Supremo Tribunal de Justiça???**

2. Ora, somente pelo exagero e pelo absurdo do Tribunal da Relação de Barlavento considerar que o Arguido tinha intenção de Destruir o Estado de Direito Democrático, podemos alcançar o quão exagerado e absurdo é essa decisão condenatória a 7 anos de prisão efetiva;

FUNDAMENTOS DO RECURSO

Assim, não se conformando com tamanha condenação, vem, **para ser o recurso julgado em audiência pública contraditória, com renovação de prova** (artigos 463.º e 452.º - A, n.º 3, alínea c, ambos do CPP),

Interpor o presente **RECURSO**, apresentando logo a seguinte fundamentação de Facto e de Direito:

NOTA DE ABERTURA:

I. Ao longo de todo o processo, a Defesa do Arguido não se cansou de alegar uma série de questões prévias, todas determinantes de **Nulidade Insanável**

CAPÍTULO I

QUESTÕES PRÉVIAS

PRIMEIRA QUESTÃO PRÉVIA

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BARLAVENTO

1. O Recorrente estava sendo julgado, perante o Tribunal de Relação de Barlavento (TRB), por alegado cometimento de supostos 4 (Quatro) crimes, sendo certo que a maioria de tais supostos crimes, ou seja, 3 (Três) desses crimes terão, supostamente, sido cometida na Cidade da Praia, - Região de Sotavento – e não na Cidade do Mindelo, - Região de Barlavento;

2. Isso significa que o Tribunal competente deveria se situar na **Região do Sotavento** e nunca em Barlavento, em virtude das regras de competência territorial estatuídas nas Alínea a) e Alínea b) do Nº 2 do Artigo 41.º do CPP;

Determinação da Competência, quando houver Conexão de Processos.

3. No caso concreto, havendo conexão de 4 processos (Crimes) cujos factos subjacentes ocorreram em localidades diferentes, ou seja, 3 (Três) crimes supostamente ocorridos na Cidade da Praia – Região e Sotavento e somente 1 (Um) crime ocorrido na Ilha de São Vicente – Região de Barlavento.

   Então, o critério de decisão de competência será aferida **pela Região onde supostamente terão ocorrido o crime mais grave ou tenha ocorrido o maior número de crimes,** que, no caso, será o Tribunal da Região de Sotavento.

FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

4. Ora, nos termos do disposto no Artigo 163º do CPP, uma vez suscitado o Incidente de Incompetência, o Tribunal de Relação de Barlavento só poderia ter praticados actos processuais considerados **URGENTES**, mas não o Julgamento e muito menos o proferimento do Acórdão Condenatório Final;

5. Só que o Tribunal da Relação de Barlavento não só realizou o julgamento, como proferiu a decisão final sem que o Supremo Tribunal de Justiça tivesse decidido a excepção de incompetência,

DOS PEDIDOS

6. Nesta ordem de ideias e por todo o exposto, reafirma-se o pedido inicial formulado no Incidente de Excepção de Incompetência Territorial:

I- Que o Supremo Tribunal de Justiça reconheça e declare a Nulidade – Invalidade, por inconstitucionalidade, de todos os actos e despachos proferidos pelo Tribunal de Relação de Barlavento.

II- Seja Reconhecido e Declarado a Nulidade e Invalidade do Julgamento já realizado e do Acórdão recorrido, por força do disposto no Artigo 154º do CPP e por violação do disposto no Artigo 163º do CPP;

III- Seja o Processo remetido para o Tribunal Competente para os devidos efeitos, nos termos do Nº 1 do Artigo 162º do CPP;

SEGUNDA QUESTÃO PRÉVIA
ADULTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BARLAVENTO

7. Outra razão da Nulidade Insanável de todo o processo é a audição do Arguido no âmbito da audiência de primeiro interrogatório de arguido detido, ocorrido no dia 19.07.2021 para efeitos de legalização da detenção e aplicação da medida de coação prisão preventiva por **um único Juiz**;

Alteração do Número de Juízes – Composição do Tribunal da Relação de Barlavento

8. Estatuí a alínea h) do artigo 42.º da LOCFTJ – Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em conjugação com o artigo 40.º da mesma LOCFTJ, o Tribunal da Relação deve **funcionar sempre em conferência de 3 (Três) Juízes Desembargadores**;

9. Só que, no caso concreto deste processo crime, adulterando a composição legal do Tribunal, o Dr. Simão Santos, resolveu **apoderar-se sozinho do processo**, violando, assim, o **Número de Juízes que deveriam constituir o Tribunal da Relação**, o que constitui uma **Nulidade Insanável** estatuída na alínea a) do artigo 151.º do CPP;

10. Ao constatar essa adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento, restringindo a composição do Tribunal de 3 (Três) para um único Juiz, a Defesa do Arguido tratou logo de invocar tal Nulidade, mas, o Juiz recusou reconhecer a aludida Nulidade, alegando que **possuía outra interpretação, segundo a qual, nas fases iniciais de Instrução, o Tribunal da Relação deve funcionar somente com um único Juiz, quando é de todos sabido que, em matéria de Direitos, Imunidade e Garantias Constitucionais, atribuídos aos Deputados em exercício de Funções,** como era o caso, **o n.º 2 do artigo 17.º da Constituição da República, não permite a restrição de Garantias Constitucionais pela via da Interpretação;**

Não Distribuição Inicial

11. Acrescendo à questão da composição do Tribunal da Relação dever ser por 3 (Três) Juizes Desembargadores e não de (1) um único Juiz, sabendo que **o Tribunal da Relação é composto por um Colectivo de 3 (três) Venerandos Juízes Desembargadores;**

- **Mesmo que o processo devesse ser tramitado por (1) um só desses Juízes**, sempre se coloca a questão de saber qual deles é que deveria assumir a titularidade do processo, o que poderia ser feito somente por um acto de **Distribuição por Sorteio**, conforme disposto no artigo 187.º do Código Processo Civil, sendo que, em Processo Penal, a OMISSÃO DA DISTRIBUIÇÃO é determinante da Nulidade Insanável estatuída na alínea a) do Artigo 151.º do Código Processo Penal;

12. O certo é que nos autos não há nenhuma referência da existência de distribuição do processo na fase de Instrução ao coletivo de juízes do Tribunal da Relação de Barlavento, que legítima qualquer ato do Venerando Juiz Dr. Simão Santos como Juiz de Instrução, pelo que, o que não consta dos autos não existe para todos os efeitos legais, porquanto ainda que supostamente tivesse havido distribuição como alega o Acórdão ora recorrido, o não constar dessa distribuição nos autos juridicamente equivale a falta de Distribuição, determinante da Nulidade insanável, nos termos da alínea a) do artigo 151.º do CPP, conjugado com o artigo 35.º, n.º 10 da CRCV, e 11.º do CPP.

PEDIDO

Perante tudo o que fica dito, requer-se aos Venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça que analisem, apreciem e pronunciem sobre as questões que se seguem:

- **Violação do direito fundamental ao juiz Natural/Falta de Distribuição**

A. Seja declarado nulo a fase de instrução por adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento, reduzindo a sua composição de 3 (três) para um único juiz, o que põe em causa o direito fundamental ao Juiz Natural nos termos do N.º 10 do Artigo 35º da Constituição;

B. Que seja declarada como sendo uma Nulidade Insanável todo o tramitado.

TERCEIRA QUESTÃO PRÉVIA

VIOLAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Impugnação da – "Resolução Nº 03/2021 da Comissão Permanente" -

13. Um dos maiores equívocos deste processo é tentar alimentar a falsa tese de que o Arguido terá agido na qualidade de Deputado, só porque ele foi eleito e já tinha tomado posse como Deputado.

14. Só que não é bastante ter tomado posse e não ter suspenso o mandato, para classificarmos todos os atos de um eleito como sendo atos praticados no exercício da função de Deputado, posto que

mesmo sendo Deputado, existem um vasto leque de atos que podem ser praticados a título pessoal, sem nenhuma correlação com as funções de Deputado, como foi o caso;

15. No caso concreto, o Arguido terá agido como Advogado/Defensor Oficioso nomeado pelo próprio supremo tribunal e não como Deputado.

Qualidade de Deputado e Trabalhos Parlamentares

16. Para podermos considerar que um determinado eleito está em pleno Exercício d as suas funções de Deputado Nacional, é preciso que ele esteja em cumprimento ou a realizar os trabalhos Parlamentares, tal como estatuído no Artigo 97° do Regimento da Assembleia Nacional;

17. Ora, resulta evidente que quando o Arguido decidiu viajar com Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França, tal decisão e tal viagem não foi efetuada estando o Arguido em cumprimento ou a realizar nenhum dos Trabalhos Parlamentares da Assembleia Nacional;

18. Estando, portanto, o Arguido no exercício das suas atividades particulares, sendo, contudo, Deputado Nacional, o único dever a que estava obrigado, conforme o disposto na alínea i) do Artigo 66° do Regimento da Assembleia Nacional e na alínea i) do n.° 1 do Artigo 22.° do Estatuto dos deputados seria:

- ***Não invocar a condição de deputado em assuntos de natureza privada.***

19. Em momento algum invocou ou teve necessidade de invocar a sua condição de Deputado, tendo em conta que:

A.	Viajou com o seu Passaporte pessoal, sem necessidade de usar o Passaporte Diplomático, aliás, até este momento nunca o Arguido teve acesso ao Passaporte Diplomático a que tem Direito;
B.	Não utilizou os serviços do Protocolo do Estado, nem utilizou a sala VIP do Aeroporto;
C.	Comprou as passagens aéreas com os seus próprios recursos;
D.	Não aproveitou de nenhuma missão ou viagem oficial como Deputado para levar o Sr. Arlindo Teixeira consigo;
E.	Já vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira desde o dia 02 de agosto de 2015, por nomeação do Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão.

20. Pelo acima exposto, não restam dúvidas de que o Arguido agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não como Deputado Nacional. Todavia, se restasse alguma dúvida a este respeito, essa dúvida

(que não existe) só poderia ser resolvida à luz do Direito Fundamental do Arguido à Presunção de inocência, estatuído no Artigo 35° da Constituição da República, com densificação no N.° 3 do Artigo 1° do CPP que reza o seguinte:

> Artigo 1°
>
> **Direito Fundamental à presunção de inocência**
>
> 1. ...
>
> 2. ...
>
> 3. *Havendo **dúvida razoável** sobre qualquer **facto relativo à infração** cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida **em favor do Arguido**.*

21. Antes de ser eleito Deputado exercia como profissão a Advocacia, atividade essa que continuou a desenvolver, em paralelo com as funções de Deputado, tal como lhe é permitido pelos Artigos 25° do Estatuto dos Deputados, e Alínea c) do N° 1 do Artigo 174° do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (EOACV);

22. Ou seja, a própria lei permite que o Deputado continue a exercer as funções de Advogado em paralelo, desde que haja clara separação entre essas duas funções;

23. O facto do Arguido ter sido eleito Deputado Nacional, nas eleições legislativas de 17 de Abril de 2021, não o impede de continuar a ser Advogado/Defensor Oficioso;

24. Como Deputado, qualquer eleito fica protegido contra Detenções e Prisões arbitrárias e abusivas que possam ser efetuadas pelo poder judicial ou pelas forças policiais, ou seja a mando de Juízes, Procuradores da República ou Agentes Policias, proteção essa que é garantido ao Deputado eleito através da figura Jurídica-Constitucional designada por "**Imunidade Parlamentar**";

Vejamos:

25. A questão de Detenção e Prisão Preventiva dos Deputados, bem como os requisitos para se Prosseguir com um Processo Crime contra um Deputado encontra suficientemente bem regulamentada no Artigo 170° da Constituição e nos Artigos 11º e 12º do Estatuto dos Deputados;

Atropelos ao Procedimento Parlamentar

26. Acontece, que, a 12 de julho de 2021, a pedido da Procuradoria Geral da República, foi solicitado à Assembleia Nacional, autorização para deter o deputado e advogado, fora de flagrante delito, autorização essa que só poderia ser concedida pela plenária composta por 72 deputados e nunca pela comissão permanente que é integrada por somente 8 deputados.

27. Neste caso concreto, a comissão permanente tinha competência somente para elaborar um relatório contendo recomendações, afim de ser submetido à aprovação por escrutinio secreto, pela plenária da assembleia, conforme resulta da alínea c) do artigo 135º do regimento da assembleia em conjugação com o nº1 do artigo 148º da constituição.

28. Em vez da Comissão Permanente emitir somente um **Parecer para ser deliberado pela Plenária da Assembleia decidir**, foi, ilegalmente, autorizado ao Senhor Procurador Geral da República a detenção do Deputado, Fora do Flagrante delito, ocorrendo, portanto, uma grosseira violação da Garantia Constitucional referente à "Imunidade Parlamentar do Deputado", violação essa protagonizada pela própria Comissão Permanente;

Inconstitucionalidade da Suposta "Resolução" da Comissão Permanente da Assembleia Nacional N.º 03/X/2021

29. Daí que trata-se de uma falácia querer invocar a Deliberação tomada pela Comissão Permanente, autorizando a Detenção do Arguido como fundamento para se tentar legitimar e legalizar a Detenção e a Audição do Deputado antes de haver uma devida Autorização da Assembleia Nacional e antes do seu Mandato ter sido Suspenso;

INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE

30. A **Comissão Permanente** não possuia competência para o efeito, tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º da CRCV, essa Comissão Permanente que é um Órgão de Substituição da Plenária da Assembleia Nacional, só pode funcionar:

   i. **Durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional – o que não era o caso;**
   ii. **Nos intervalos da sessões legislativas, - o que não era o caso !!!**
   iii. **Nos demais casos e termos previstos na Constituição da República, - o que não era o caso.**

31. Ora, no dia 12 de julho de 2021, quando a Comissão Permanente aprovou a suposta "resolução n.º 03/X/2021", não se verificava nenhuma das circuntâncias previstas no n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, pelo que, não poderia exercer as faculdades e competências de substituição da Plenária;

32. Na verdade, nos termos do n.º 5 do artigo 148.º da CRCV, a Comissão Permanente, como órgão de substituição da Plenária da Assembleia Nacional, quando e nas situações em que for legal essa substituição, assume todos poderes de soberania, incluindo: (i) Exercer os poderes relativamente ao mandato dos Deputados; (ii) Autorizar o Presidente da República a se ausentar do país; (iii) Declarar o Estado de sítio ou de emergência; (iv) E até de, Declarar a Guerra ou fazer a Paz;

33. Todavia, a Comissão Permanente só assume tais poderes de soberania quando e nas situações em que for legal e constitucional substituir a Plenária da Assembleia Nacional, o que não era o caso em que foi autorizada a detenção do Arguido, por deliberação datada de 12 de julho de 2021, quando a Assembleia Nacional encontrava-se em plena sessão legislativa que só terminaria no dia 31 de julho de 2021, antes das férias parlamentares;

34. Daí que fica impugnada a afirmação vertida na página 17 e 19 do Acórdão em pauta, segundo a qual, a Comissão Permanente tinha competência para, no dia 12 de julho de 2021, altura em que a Assembleia Nacional encontrava-se em plena sessão legislativa, aprovar a referida resolução n.º 03/X/2021;

35. Na verdade, o Tribunal da Relação de Barlavento, deu-se ao trabalho de citar e até de transcrever o n.º 1 do artigo 148.º da CRCV, mas, agindo de forma inconstitucional, não retirou nem aplicou o conteúdo normativo que é as circunstâncias e situações em que a Comissão Permanente pode substituir a Plenária da Assembleia Nacional, estatuidas nesse n.º 1 do artigo 148.º do CRCV, e que não se verificavam no dia 12 de julho de 2021.

Pedido

36. Resulta assim evidente que, a 12 de julho de 2021, a Comissão Permanente terá **"USURPADO"** os poderes soberanos da Plenária da Assembleia Nacional, em gritante violação do disposto no n.º 1 do artigo 148.º da CRCV, donde resulta a invalidade por inconstitucionalidade, não só da suposta Resolução n.º 03/X/2021, como a invalidade de todos os demais atos subsequêntes, incluindo a invalidade de todo o processo crime, tal como estatuído no n.º 3 do artigo 3.º da CRCV, em conjugação com o artigo 154.º do CPP;

QUARTA QUESTÃO PRÉVIA

Audição do Deputado como Arguido, sem Prévia Autorização da Assembleia Nacional

Ineficácia Jurídica – Publicação Tardia e Prisão Precipitada

82. Depois do dia 12 de Julho de 2021, data da reunião da Comissão Permanente, nunca mais o Deputado tomou conhecimento do texto que fora aprovado pela Comissão Permanente, pelo que ficou aguardando a sua publicação no Boletim Oficial, como estatuído no Artigo 269º da Constituição da República, sob pena da Ineficácia Jurídica;
83. Aliás, a Deliberação da Comissão Permanente não poderia ser publicada como "resolução", posto a verdadeira RESOLUÇÃO seria a decisão tomada em Plenária, por Escrutínio Secreto, Por maioria dos Deputados, o que não aconteceu;

84. Acontece que o Deputado viria a ser Detido pela Polícia Nacional, **no dia 18 de Junho de 2021**, sem que ainda tivesse ocorrido a publicação dessa suposta Resolução no Boletim Oficial, o que só viria a acontecer no dia seguinte, ou seja, 19 de Julho. – Só por isso, resulta cristalino que a pressa em Deter o Deputado era tamanha que sequer se respeitou a necessidade de haver **Eficácia Jurídica dos Actos e Resoluções** da Assembleia Nacional;

85. Além disso, ainda que hipoteticamente a Resolução tivesse sido aprovada nos termos legais (o que não é o caso como demonstrado), ela só entraria em vigor após decorrido o período de *vacatio legis,* que é o período entre a data da publicação e a entrada em vigor de um diploma legal;

PUBLICAÇÃO E *VACATIO LEGIS*

86. No caso dos autos, a detenção do arguido ocorreu antes da publicação da Resolução N.º 03/X/2021, que somente viria a ser publicada no B.O., no dia 19 de julho (tendo o arguido sido detido no dia 18.07.2021-, o que significa que ainda que Ela fosse legal é juridicamente ineficaz, pois que, uma vez que tal Resolução não determina a data de sua entrada em vigor, a lei especial determina o prazo de 5 dias após a publicação para a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2.º, n. º 2 e 4, n. º 1 da Lei n. º 87/VII/2011 de 10 de Janeiro, sendo que in casu o arguido;

87. Portanto, por lei o Ministério Público tinha que esperar até o dia 24 de julho para executar a detenção do arguido, mas como tinha muita pressa para enclausurar o mesmo passou a atropelar a lei, razão pela qual também por esta via a detenção do arguido é manifestamente ilegal, na medida em que aquando da detenção a Resolução não tinha entrado em vigor, e como tal era ineficaz;

88. Em síntese a Resolução n. º 3/X/2021, não produz nenhum efeito jurídico por não ter chegado a entrar em vigor, nos termos das disposições supra citada, o que equivale a falta de autorização da Assembleia Nacional violando assim o n. º 2 do artigo 170. º da CRCV, conjugado com 011.º do Estatuto dos Deputados, consequência de invalidade da detenção do arguido e de todo o processado;

89. Assim, Ilegal e Inconstitucional não é, no caso, apenas a detenção e colocação do Arguido em Prisão Preventiva sem ter sido previamente suspenso o seu mandato, mas, no entender da Defesa, o processo crime no seu todo, **por três razões**:

A. Primeira e desde logo, exatamente pela audição dum Deputado como Arguido preso, sem que este tivesse o mandato suspenso, pois é claramente um vício que inquina todo o processo, dada a incompetência de qualquer Tribunal para um tal comportamento violador da Constituição N.º 3 do Artigo 170º da Constituição em conjugação como os Ns.º 2, 3 e 4 do Artigo 11º do Estatuto do Deputado.

B. Depois, pela audição dum Deputado como arguido sem autorização prévia da Assembleia Nacional, o que viola o Nº1 do Artigo 12º do Estatuto dos Deputados e, concomitantemente, viola o Nº 1 do Artigo 124º da Constituição, visto que a suposta outorização concedida pelos 8 deputados da Comissão Permanente foi para deter e não para ouvir, sendo certo que no dia 12 de julho de 2021, a Comissão Permanente não estava investida dos poderes de substituição dos 72 deputados da Plenária, pelo que, essa sua suposta autorização é inválida por violação do n.º 1 do artigo 148.º da CRCV, e alinea c) do artigo 135ºdo regimento da assembleia nacional que exigia uma resolução por escrutinio secreto, o que não aconteceu.

C. Mesmo que tivesse havido uma deliberação válida aprovada em plenária dos 72 deputados e não somente pelos 8 deputados da comissão permanente, mesmo assim, o deputado não poderia ser detido ou preso antes da publicação no B.O., e antes de ter decorrido o prazo de "vacatio legis" que é de 5 dias, após a publicação.

90. Daí que seria irrelevante o argumento de que ao autorizar a detenção a Comissão Permanente autorizou implicitamente a audição como Arguido, pois mesmo que esse implícito fosse admissível, ele surgiria duma ilegalidade - a Comissão Permanente a autorizar uma detenção, fora da sua competência, quando essa Competência é da Plenária da Assembleia Nacional e não da Comissão Permanente;

91. Não sendo legal a audição do Deputado como arguido, ilegal será necessariamente todo o processo

PEDIDO Nº 4

92. **Por tudo o acima exposto e fundamentado, roga-se os seguintes Pedidos:**

Roga-se ao Supemo Tribunal de Justiça que **Declare a Nulidade De todo o Processado, desde a sua Fase Inicial**, incluindo (i) o de Interrogatório e Audição do Arguido Preso, ocorrido no dia 19 de Julho de 2021, sem que tivesse autorização da Assembleia para o efeito (ii) incluindo o Despacho Individual proferido pelo Venerando Juiz Dr. Simão Santos, proferido no dia 20 de Julho de 2021, e que decretou a Prisão Preventiva do Arguido, tendo em conta que o interrogatório foi efectuado sem Autorização da Assembleia (iii) bem como a Nulidade de todos os demais actos de audição e interrogatório realizados pelo Ministério Público na fase de instrução, (iv) bem como a audição que o Venerando Juiz Desembargador realizou, em sede de ACP, em virtude de nunca a Assembleia ter autorizado tais audições do Deputado como Arguido;

QUINTA QUESTÃO PRÉVIA

- EXISTÊNCIA DE DUAS ACUSAÇÕES DIFERENTES –

93. No que se reporta à Acusação, importa referir que no dia 17 de novembro de 2021, o Arguido Amadeu Oliveira foi, pessoalmente notificado de uma Acusação, pelos Serviços Prisionais da Cadeia de Ribeirinha de São Vicente. - Por uma questão de melhor entendimento, vamos identificar essa Acusação como sendo **A PRIMEIRA ACUSAÇÃO** notificada a 17 de Novembro de 2021;
94. Só que a Mandatária do Arguido nunca chegou de ser notificada dessa referida Acusação, o que viola o disposto no Artigo 142º do C.P.P. que estatui que a notificação da Acusação só será válida e legal, ***quando for feita não só no Arguido como também no respectivo mandatário - Advogada";***
95. Acontece que, depois do dia 17 de novembro, essa primeira Acusação foi alterada e substituída por uma **Segunda Acusação**, possuindo um outro enquadramento jurídico e sendo assinada por uma rubrica desconhecida e ilegal, seguramente pertencente ao alguém não identificado, estranho ao processo, - Ou seja, aconteceu uma **ADULTERAÇÃO DO PROCESSO**;
96. Verifica-se que o Arguido nunca chegou a ser notificado pessoalmente dessa Segunda Acusação, mas somente a Mandatária é que foi notificada no dia 22 de novembro de 2021.
97. Devido a essa modificação da Acusação original, verifica-se que:

i.	O arguido Amadeu Oliveira foi notificado SOMENTE da Primeira Acusação, enquanto que a sua Mandatária não foi notificada;
ii.	A sua Mandatária, a Advogada Dra. Zuleica Cruz foi notificada SOMENTE da Segunda Acusação, mas não da Primeira Acusação.

98. Essa situação fez com que o Arguido pensasse que a sua Mandatária tinha sido notificada da mesma Acusação - **o que era falso** -, sendo certo que, por sua vez, a sua Mandatária também ficou a supor que o Arguido tinha sido notificado da mesma Acusação do que ela - **o que também era falso**!!!
99. Infelizmente, somente a 24 de Janeiro de 2022, ou seja, volvidos dois meses, já no decurso da ACP, é que essa nulidade insanável da notificação da Acusação viria a ser detectada e invocada perante o Venerando Juiz;

Nulidade Insanável por falta de Notificação da Acusação

– Artigo 151º, al. h) do CPP

123. Fragiliza gravemente a posição do Arguido essa situação de ter sido notificado duma Acusação e a Advogada de Defesa do Arguido de outra Acusação diferente, com **conteúdos diferentes** a fls. 21 do Despacho de Acusação, sendo que:

i.	A Primeira Acusação notificada a **17 de Novembro de 2021**, estava assinada pelo Procurador de Círculo **Dr. Baltazar Ramos**;
ii.	A Segunda Acusação notificada a **22 de Novembro de 2021**, e que tinha sido introduzido, posteriormente no processo, estava assinada por **alguém não identificado**;

124. Ao ser levantada esta questão pela Defesa, a título de questão prévia, durante a audiência contraditória preliminar, que ocorreu no dia 24.01.2022 – ver a acta da ACP, a fls. 2071 dos autos -, o Sr. Procurador da República do Círculo de Barlavento, Dr. Baltazar Ramos, alegou se tratar de "**uma falha numa parte da descrição dos artigos que não tinham ficado gravada**", todavia tentou justificar-se alegando que ao detectar a falha "**se ordenou a repetição da notificação, lapso esse que só foi detectado posteriormente, mas antes da notificação**"; que "**Trata-se de uma irregularidade e não nulidade, que deveria ser invocada no prazo de cinco dias, o que não se verificou**";

125. Ora, com o devido respeito, nada mais falso posto que a Defesa nunca foi informada pelo Ministério Público desta falha da Acusação, que só veio a tomar conhecimento por acaso, na véspera da audiência de ACP de 24.01.2022, ao confrontar as duas Acusações, sendo que o Arguido nunca chegou a ser notificado desta outra Segunda Acusação, nem a Defesa da Primeira Acusação, como já referido;

126. Além disso, não deixa de ser estranho que cada um desses Despachos de Acusação apresenta **assinaturas diferentes entre si** e ambas essas **assinaturas diferentes da do instrutor do processo**;

127. O Venerando Juiz Desembargador, diz que "(...) *em verdade, se confere essa diferença*". No entretanto, considerou, na audiência da ACP, que era minúscula a diferença de conteúdo entre os dois textos da Acusação, acrescentando que, a única diferença é que um apenas refere o Artigo 314.º do Código Penal e outro refere o 314.º interligado com os Nº s 1 e 2 do Artigo 3.º da lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, o que, no entendimento do Venerando Juiz Desembargador, "*não invalida a cópia da peça processual acusatória da qual não consta essa referência*", que "*Trata-se, meramente, de uma irregularidade que não tem o condão de beliscar a acusação do M.°P.°.*" – ver fls. 2072 dos autos;

128. **Ora, a pequenez da diferença é só aparente. Na verdade, na primeira versão o limite máximo da pena é de 8 anos de prisão e na segunda é de 8 anos acrescido de mais um terço desse máximo, ou seja, a pena máxima é de 10 anos, seis meses e 16 dias;**

Nota Importante:

129. A falta de notificação da Acusação (**Até ao presente momento, nunca o Arguido foi notificado da Segunda Acusação que foi introduzido, a posteriori, no processo)** configura ser uma **nulidade insanável** e não uma "irregularidade" como alega o Sr. Procurador, nos termos do Artigo 151.°, al. h) do CPP, que tem como consequência a invalidade não só do acto em si, mas também a Nulidade de todos os demais actos subsequentes, nos termos dos Artigos 154.° do CPP, conjugado com os Artigos 3.°, N° 3 e 211.°, N° 3 da CRCV, até porque sem a devida notificação da Acusação ao Arguido não se deveria prosseguir com o processo;

PEDIDO Nº 1

130. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que **RECONHEÇA E DECLARE A NULIDADE INSANÁVEL de todo o processado depois da Acusação**, conforme estatuído na Alínea h) do Artigo 151º do CPP, em virtude do Arguido Amadeu Oliveira ainda não ter sido notificado, pessoalmente, **da Segunda Acusação que foi introduzida**, posteriormente, no processo, o que viola o Nº 2 do Artigo 142º do CPP em conjugação com a violação dos direitos fundamentais do Nº 1 do Artigo 22º da Constituição (Processo Justo e Equitativo) e Nº7 do Artigo 35º da Constituição da República, por omissão grave de notificação da Acusação que afecta o **Direito Fundamental de Defesa do Arguido;**

PEDIDO Nº 2

131. Declare como sendo **FALSO o Segundo Despacho de ACUSAÇÃO** que foi introduzido nos Autos;

CAPÍTULO II

- IMPUGNAÇÃO "AD CAUTELAM"

132. O Tribunal da Relação de Barlavento não apreciou um conjuntro de 92 (noventa e dois) factos que se fossem valorados na sua integralidade, conduzem a uma Decisão Absolutória do Arguido em relação a todos os crimes;

Vejamos:

Do Caso Arlindo Teixeira

133. Tendo em conta que o Arguido está sendo incriminado por atos praticados em Defesa do Sr. Arlindo Teixeira, forçoso se torna analisar os factos e a conduta do Arguido dentro do contexto e circunstâncias do processo do Sr. Arlindo Teixeira, tendo em atenção os seguinte Factos:

1-	Resulta provado, por força do Acórdão Constitucional Nº 08/2018 de 26 de abril de 2018, que o caso Arlindo Teixeira pode ser resumido nos seguintes factos:

- **(i)** Arlindo Teixeira é um emigrante de nacionalidade Francesa, que teria vindo de França à Cabo Verde, em junho de 2015, passar 45 dias de férias. No dia 31 de Julho de 2015, na zona de Caibros de Ribeira Grande de Santo Antão, quando encontrava-se na rua, na porta do quarto onde se alojava, a descascar, com um canivete, umas canas sacarinas que tencionava levar como encomenda para São Vicente, quando menos esperava, o Sr. Autelindo Lopes (a pessoa que viria a falecer), vendo Arlindo Teixeira de costas, confundi-o com uma outra pessoa (**Djack de Sabina**) e desferiu-lhe, a traição, **TRÊS ATAQUES,** donde resultaram e lesões graves, **(i)** No cotovelo esquerdo**, (ii)** No joelho Direito e **(iii)** No ombro direito, onde o Sr. Arlindo Teixeira já padecia de uma incapacidade física.

(ii) Para a Defesa, nesse terceiro ataque, o Arlindo Teixeira só teve tempo de levantar as mãos para se defender da mão (soco ou palmada??) que o seu agressor quis atingi-lo, e foi nesse levantar de mão para defender a cara que o seu agressor veio-se a espetar no canivete que o arguido trazia nas mãos, resultando uma única ferida, que infelizmente terá atingido o coração do agressor, **provocando a sua morte;**

2-	O referido Emigrante, inicialmente ficou sujeito à medida de coação de Prisão Preventiva, desde 31 de julho de 2015, e depois viria a ser condenado, em Julho de 2016, a uma primeira condenação **a 11 anos de prisão**, sentença essa que foi alvo de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;
3-	Em sede do Recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, esse referido Emigrante voltaria a ser condenado, em 2017, desta feita a **uma pena de 9 anos de prisão**, por força do Acórdão do STJ Nº 46/2017;
4-	Depois do Emigrante Arlindo Teixeira ter sido mantido sujeito à Prisão Preventiva durante 2 anos, 8 meses e 26 dias, e depois de ter sido condenado por duas vezes, conforme referido nos pontos anteriores, o Tribunal Constitucional viria a decretar a sua **Imediata Libertação**, no âmbito do Acórdão Nº 08/TC/2018, datado de 26 de Abril e 2018, por considerar que haviam fortes razões para se crer que Arlindo Teixeira teria agido ao abrigo do seu Direito

	Fundamental à Legítima Defesa, e que o seu Direito à Legítima Defesa tinha sido violado – Ver Pontos 10 e 11 da página 40 do Acórdão ora recorrido;
5-	Na sequência dessa decisão Constitucional, no dia 26 de abril de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça decretou a imediata libertação do Sr. Arlindo Teixeira, mas decidiu sujeitá-lo a outras medidas de coação, não obstante o disposto no **Nº 3 do Artigo 361º do CPP** estatuir que "***nenhuma medida de coação pessoal deve ser aplicada quando houve razões para crer que o arguido agiu ao abrigo de alguma clausula de exclusão de culpa ou da ilicitude"***, como é o caso da Legítima Defesa;
6-	Desde o dia 26 de abril de 2018 até ao dia 27 de dezembro de 2020, o emigrante Arlindo Teixeira tinha estado sujeito às medidas de coação de **(i)** Interdição de Saída do País **(ii)** com Apreensão do seu Passaporte, o que lhe impediu de regressar à França, de onde tinha vindo, no mês de Junho de 2015, à Cabo Verde, com intenções de passar somente 45 dias de férias.
7-	Por força do disposto no Nº 7 do Artigo 279º em conjugação com o disposto no Nº 1 do Artigo 281º do CPP, no dia 27 de dezembro de 2020, tais medidas de coação **extinguiram-se por mero decurso do prazo máximo de vigência**, passando o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ser obrigado a devolver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira;
8-	Entretanto, o STJ vinha recusando devolver o passaporte, pese embora as insistências do arguido, na sua qualidade de Defensor Oficioso, no sentido de reaver o passaporte que permitiria o Emigrante Arlindo Teixeira a regressa à França, seu país de nacionalidade e residência, como se a medida de "interdição de saída do país" não tivesse já **EXTINTA**;
9-	Tendo em conta que a medida de "Interdição de Saída do País" já se tinha extinguido desde dezembro de 2020, o Arguido insistiu até que, finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça viria a devolver o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira no dia 25 de junho de 2021;
10-	Na posse do passaporte, 2 (dois) dias depois, no dia 27 de julho de 2021, o Arguido Amadeu Oliveira auxiliou e acompanhou o seu Defendido Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, á França, de onde esse emigrante tinha vindo em junho de 2015, com intenções de passar somente 45 (quarenta e cinco) dias de férias;
11-	Porque o Arguido auxiliou e acompanhou o seu Defendido a regressar, temporariamente, à França, 6 (seis) anos depois dele ter chegado à Cabo Verde e depois da medida de interdição de saída do País já se ter extinguido, o Arguido Amadeu Oliveira viria a ser preso e condenado a 7 (sete) anos de prisão por alegado crime de "Atentado Contra o Estado de

Direito", com base no falacioso argumento de que, pese embora a extinção da medida de interdição de saída do país, o emigrante Arlindo Teixeira ainda estava sujeito à medida de "obrigação de permanência na habitação".

FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO

134. Para poder condenar o Arguido, o Tribunal da Relação de Barlavento considerou que ficaram Provados um conjunto de Pseudo-Factos que na verdade não ficaram Provados e que portanto, devem ser considerados como NÃO PROVADOS; quais sejam:

1. Foi erradamente considerado que o Arguido, ao ir solicitar o Passaporte ao STJ e ao auxiliar o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a sair de Cabo Verde, terá **agido na qualidade de Deputado** e não de Defensor Oficioso, o que é falso!!
2. Foi falaciosamente considerado que o Arguido terá **usado e desviado as funções de Deputado Nacional** para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;
3. Foi falaciosamente considerado que o Arguido terá **violado de forma GRAVE 3 (três) dos Deveres dos Deputados,** quando auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos Deveres de Deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como Defensor Oficioso e não como Deputado nacional;
4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de Deputado por parte do Arguido, foram violações tão graves que impediram o STJ de funcionar normalmente, - o que não corresponde a verdade – até porque, mesmo com o Sr. Arlindo Teixeira estando temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer Tribunal cabo-verdiano pode julga-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de CONTUMÁNCIA, que permite os Tribunais julgar os Arguidos ausentes do País ou com paradeiro desconhecido;
5. Foi falaciosamente considerado que quando o Arguido decidiu auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar à França, esse nosso emigrante **já estava definitivamente condenado a 9 anos de prisão por homicídio doloso**, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até a data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que o mesmo deve continuar a ser tratado como Presumível Inocente, conforme disposto no Nº1 do Artigo 35º da Constituição;
6. Foi erradamente considerado que a intenção do Supremo Tribunal de Justiça de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a medida de coação de **"Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos**, o que não corresponde à verdade, posto que tal

intenção **foi impugnada junto do Tribunal Constitucional**, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020 de 23 de Novembro de 2020, o que impediu o seu Transito em Julgado, para além de ser uma decisão **JURIDICAMENTE INEXISTENTE**;
7. Foi erradamente considerado que o Arguido não podia nem devia ir ao STJ solicitar o passaporte do seu Defendido Sr. Arlindo Teixeira, por ser um mero Defensor Oficioso, e que somente a Dra. Suellen o poderia solicitar ao STJ, posto que do processo somente constava uma procuração no nome dela, pelo que, o Arguido terá violado o Dever de comportar-se "bem" quando ficou indignado e se exaltou, elevando o tom de voz, quando foi-lhe recusado a devolução do passaporte, como se o Arguido tivesse provocado Alguma Desordem ou Perturbação ao Normal Funcionamento do STJ;
8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pela Fronteiro do Aeroporto de São Vicente, porque terá (I) "*exercido a sua influência adveniente do Facto de ter Autoridade de Deputado sobre um Subchefe da Polícia*" e (II) "***ainda terá usado de outros meios de persuasão***", para convencer **o Subchefe José dos Santos de Morais a lhe franquear a Fronteira**, para permitir a saída ilegal do Sr. Arlindo Teixeira mediante uma COMBINAÇÃO, o que não corresponde à verdade.
9. Foi erradamente considerado que um dos objetivos do Arguido seria subtrair o Sr. Arlindo Teixeira, **de forma definitiva**, das malhas da Justiça Cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar **temporariamente** à França, em busca de auxílio familiar, devido a seu Manifesto Estado de Necessidade, devido à uma crescente debilidade física e mental,
10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juiz da Pronuncia considerar, erradamente, que a **intenção** do Arguido seria « *o firme propósito de **destruir o poder judicial**, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do País e que, com isso, **estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático***» - o que é falso, posto que a sua intenção e propósito último foi o de somente auxiliar o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a regressar temporariamente ao seu País, França, depois deste ter estado 6 anos retido em Cabo Verde, sendo um absurdo total a afirmação de que o propósito do Arguido fosse a de «**destruir o poder judicial**» e **«destruir, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático»**;

Da não Aplicabilidade de qualquer outra medida cautelar ao Caso Concerto de Arlindo Teixeira:

135. A questão fundamental subjacente a este processo, relaciona-secom o facto de o Sr. Arlinto Teixeira ter supostamente incumprido a medida de coação de "Obrigatoriedade de Permanência na habitação" e ter viajado teporariamente à França, com a ajuda do Arguido Amadeu Oliveira, como se tal facto constituísse crime ou como se o Sr. Arlindo Teixeira tivesse fugido da Prisão e escapulido para o estrangeiro, o que é redondamente falso!!!

136. Refere-se que no caso do Sr. Arlindo Teixeira, ele ficou preso de forma ilegal e inconstitucional durante 2 anos, 8 meses e 26 dias, desde o dia 31 de Julho de 2015 até ao dia 26 de Abril de 2018, quando o Tribunal Constitucional decretou a sua libertação, tendo feito constar da folha 54 à 61 do Acórdão Nº 8/2018 de 26 de Abril de 2018, o seguinte:

> *..., ... Não sem antes lembrar que o recorrente argumenta que o Tribunal recorrido confirmou decisão de manutenção de medida de coação de prisão preventiva, a mais gravosa e a mais restritiva de direitos, sem que estivesse preenchido um dos pressupostos constitucionais – já que estava afastado o dolo e presente uma excludente de ilicitude – em particular com os desdobramentos decorrente dos artigos 290 e 261 no seu número 3.* ***Como alega, resultaria óbvio para qualquer observador que o Senhor Arlindo Teixeira agiu num quadro de legítima defesa, que, à luz da lei criminal, para a qual se remete, é uma das causas de exclusão da ilicitude ou de desculpa, conforme explicitado pelos artigos 35, 36 e 41 do respetivo instrumento codificador, o Código Penal****. ..., ...* ***Nesta conformidade, os órgãos judiciais pátrios ficam obrigados a considerar em qualquer operação de aplicação do Direito ao caso concreto, atos que lhe são próprios, os direitos, liberdades e garantias das pessoas, quando as normas que aplicam estejam diretamente conexas com eles, como era o caso, pelos motivos já desenvolvidos.***

Citação de Excerto Acórdão Constitucional Nº 8/2018 de 26 de Abril de 2018, Proferido no âmbito do Recurso de Amparo Nº 03/2017

Meio de Prova: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 08/2018

137. Isso significa que o fundamento alegado pelo Tribunal Constitucional para mandar libertar o Sr. Arlindo Teixeira foi considerar que haviam razões para crer que o mesmo teria agido ao abrigo do seu Direito à **Legítima Defessa**;

138. Aliás, no segmento decisório do Acórdão n.º 08/TC/2018, foi feito constar de forma expressa e cristalina, na sua alínea b) que: "*O Direito à Liberdade sobre o Corpo, através de vulneração da garantia de presunção de inocência e da garantia da subsidiariedade da prisão preventiva, e o* ***Direito À LEGÍTIMA DEFESA, foram violados*** *quando se manteve a medida de coação inicialmente aplicada* …" – Ver Ponto 11 dos factos Provados na página 40 do Acórdão Recorrido;

INDEVIDO APROVEITAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO PODER JURISDICIONAL

139. Por regra, ao reconhecer a possibilidade de Arlindo Teixeira ter agido ao abrigo de uma Legítima Defesa, o Tribunal Constitucional deveria ter decretado não só a Imediata Soltura do Arlindo Teixeira, como também deveria ter proferido uma decisão que obrigasse o STJ a respeitar o N.° 3 do Artigo 261° do CPP, impedindo, expressamente, que o STJ tentasse aplicar outras medidas de Coação pessoal;

140. Todavia, o Tribunal Constitucional optou por indicar o regime legal aplicável, citando expressamente o N.° 3 do Artigo 261° do CPP, porém na parte dispositiva do Acórdão Constitucional N.° 08/2018, ao mesmo passo que reafirma o Direito do Sr. Arlindo Teixeira à Legítima Defesa, decretando a sua imediata soltura, o Tribunal Constitucional devolveu o poder jurisdicional ao STJ novamente, dizendo que ficava ao Critério do STJ a aplicação ou não de outras medidas de coação;

141. Todavia, o facto de o Tribunal Constitucional ter deixado "Ao critério do STJ a decisão sobre a sujeição ou não do Sr. Arlindo Teixeira a outras medidas de coação, não significa uma AUTORIZAÇÃO para o STJ agir contra a lei expressa, nomeadamente, contra o disposto no n.º 3 do artigo 263.º do CPP:

142. Aproveitando, indevidamente, dessa devolução do Poder Jurisdicional, no dia 26 de Abril de 2018, em vez do Supremo Tribunal de Justiça respeitar o disposto no Nº 3 do Artigo 261º do CPP, e limitar-se a soltar Arlindo Teixeira, sem a sua sujeição a qualquer medida de coação, infelizmente, o Supremo Tribunal de Justiça, colocou Arlindo Teixeira em liberdade provisória, porém, mediante:

I. **Interdição de saída do país**;
II. **Apreensão do seu passaporte** e
III. **Obrigatoriedade de se apresentar 3 vezes por semana na Esquadra Policial;**

143. Na verdade, o Tribunal Constitucional terá deixado essa questão ao critério do STJ, na convicção de que o STJ iria respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 261.º do CPP, dispositivo legal esse que foi bastas vezes indicado como sendo aplicável ao caso do Sr. Arlindo Teixeira;

- Diligências e Desespero de Causa –

- Ano de 2018 á 2020 -

144. Refere-se que desde aquela altura, Abril de 2018, o Arguido, Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira, interpôs DEZENAS de Requerimentos, Reclamações e Recursos de Amparo Constitucionais, tentando, porém, em vão, que os Tribunais decretassem a revogação de tais medidas de coação;

145. Só que, os meses foram passando e, chegando ao mês de Março de 2021, ..., ...

- **Até que, a 07 de Março de 2021, todas as Medidas de Coação ficaram Extintas, Automática e Imediatamente, por mero decurso dos Prazos Máximos de Vigência.**

Vejamos:

EXTINÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO PESSOAL

146. A partir do dia 27 de dezembro de 2020, com a Extinção da medida de coação de "interdição de saída do País", necessariamente o Supremo Tribunal de Justiça deveria devolver o passaporte ao Arlindo Teixeira;
147. Essa obrigação de devolução da Passaporte tornou-se mais premente a partir do dia 07 de Março de 2021, com a extinção da obrigatoriedade de se apresentar na Esquadrada da Polícia;
148. Assim, desde o dia 07 de Março de 2021, foram incontáveis as tentativas do Arguido, Defensor Oficioso, em recuperar o Passaporte do Arlindo Teixeira, porém, sempre em vão;

VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

À LIBERDADE DE DESLOCAÇÃO E DE EMIGRAÇÃO

149. Essa atuação de não devolver o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, quando a medida de coação de interdição de saída do país e apreensão do passaporte já havia extinguido, impedindo-o de regressar à França, donde teria vindo, em junho de 2015, para passar somente 45 dias de férias, configura ser uma sistemática violação do seu Direito Fundamental à Liberdade de Deslocação e de emigração, tal como consagrado no Artigo 51° da Constituição que reza o seguinte:

Artigo 51°

(Liberdade de Deslocação e Emigração)

1. *Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.*
2. *Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.*

RETENÇÃO INDEVIDA DO PASSAPORTE

150. Conhecendo as fortes e graves resistências por parte do Supremo Tribunal de Justiça em reconhecer a Extinção de todas as medidas de coação e a devolver o passaporte, então, o Arguido optou por suscitar a questão da **Extinção das Medidas de Coação por mero decurso do prazo máximo**, junto das duas Instâncias Judicias, ou seja:

i. Junto do Supremo Tribunal de Justiça, por requerimento interposto **a 30 de Abril de 2021** e

ii. Junto do Tribunal Constitucional, por requerimento interposto a **03 de Maio de 2021;**

- Através de dois requerimentos distintos, mas suscitando a mesma questão de direito referente à **Extinção das Medidas de Coação Pessoal, por mero decurso do prazo máximo, e a obrigatoriedade de devolução do Passaporte de Arlindo Teixeira.**

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

- Obrigação de Permanência na Habitação -

182. Em vez do Supremo Tribunal de Justiça limitar-se a declarar extinta tais medidas de coação, e devolver o passaporte, violando, mais uma vez, o Nº 3 do Artigo 261º do CPP, optou por:

- Ao mesmo tempo que declarou Extinta todas as anteriores medidas de coação,
- Decidiu, pelo Acórdão Nº 63/STJ/2021, sujeitar o Arlindo Teixeira à medida de coação *Obrigação de permanência na habitação – Alínea g) do Artigo 272º do CPP)* – proclamando o seguinte:

Excerto do Acórdão Nº 63/STJ/2021

Nesta conformidade, acordam, os Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ em decretar o seguinte:

a. Reconhecer e declarar a extinção, pelo decurso do prazo, das medidas cautelares de apresentação periódica a autoridade e de interdição de saída do país, com a consequente devolução do passaporte ao arguido, ora requerente;

b. ***A obrigação de o arguido não se ausentar da habitação em que de momento reside, a não ser mediante autorização expressa a ser concedida pelo Juiz-Crime da Comarca de sua residência, com vista a satisfação das necessidades básicas do arguido;***

c. ***Fica a cargo da Polícia Nacional a fiscalização e cumprimento da obrigação atrás referida, devendo, para o efeito, ser previamente informada sobre cada autorização concretamente concedida;***

d. ***Comunicar as autoridades policiais, Regional e Nacional, que as medidas de interdição de saída do país e de apresentação periódica a autoridade foram substituídas pela obrigação de permanência do arguido na habitação onde de momento reside, e donde somente pode ausentar, se e quando autorizado pelo Juiz Criminal da Comarca de S. Vicente.***

Praia, 16 de Junho de 2021.

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL

No dia 18 de junho de 2021, o STJ entendeu por bem notificar o Arguido Amadeu Oliveira do referido Acórdão Nº63/STJ/2021, na sua qualidade de **Defensor Oficioso** do Sr. Arlindo Teixeira

- Paradoxo e Contradição Insanável –
Liberdade para Sair do País, porém, ter de ficar Fechado Dentro de Casa

183. O Arguido confessa que logo nesse dia 18 de junho de 2021, na sua qualidade de Defensor declarou que **não iria acatar tal decisão,** por se verificar uma Gritante e Insanável Contradição, pois, o Supremo Tribunal não poderia:

A) No primeiro segmento da decisão, o Supremo Tribunal **reconheceu e declarou a Extinção da medida de Interdição do País,** e mandou **devolver o Passaporte**, o que implica a possibilidade do Sr. Arlindo Teixeira viajar para fora de Cabo Verde, e regressar ao seu País de nacionalidade, a França, como vinha pedindo ..., ... porém, ..., ...
B) No segmento decisório seguinte, o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo Acórdão, entra em contradição com o decidido no Primeiro Segmento e quis sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à "***Obrigação de ficar fechado dentro da habitação***", em São Vicente, pelo que era manifesto o Paradoxo e a Contradição entre os dois segmentos decisórios vertidos no Acórdão Nº63/STJ/2021;

196. Assim, o Arguido, logo após a sua notificação, manifestou a sua intenção de não acatar tal decisão, e declarou que iria **impugnar o segundo Segmento decisório do Acórdão Nº63/STJ/2021**, junto do Tribunal Constitucional, através da interposição de um Recurso de Amparo Constitucional, de modo a impedir que o aludido Acórdão Nº 63/2021 do STJ transitasse em julgado

- Força Jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais –
12- O Arguido (e no entendimento de qualquer homem médio à luz da experiência comum), ficou convicto que era por demais evidente o Paradoxo existente no Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho, quando o Supremo Tribunal, ao mesmo passo que declarou extintas a medida de coação de Interdição de Saída do País e ordenou a devolução do Passaporte, aproveitou para **paradoxal e absurdamente,** decretar a sujeição de Arlindo Teixeira à medida de coação de "**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**", o que constitui uma contradição insanável, visto que não se pode, com uma mão, libertar Arlindo Teixeira no sentido dele poder regressar ao seu País, ao mesmo tempo que, com a outra mão, se quer trancá-lo dentro de casa, na Ilha de São Vicente, o que, só por si, constitui fundamento suficiente para se recorrer dessa decisão contraditória, nos termos da alínea b) do Nº 2 do Artigo 442º do CPP, para além constituir violação do Direito Fundamental à Emigração e ao Movimento, estatuído no Artigo 51º da Constituição da República.

IMPUGNAÇÃO CONSTITUCIONAL DA DECISÃO DO STJ

- INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO N.º 63/STJ/2021 -

197. Daí que, quando o STJ decidiu sujeitar Arlindo Teixeira a nova medida de coação de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", essa nova medida, para além de ser Juridicamente Inexistente por ter sido proferida por um STJ que já não tinha Poder Jurisdicional sobre o processo de Arlindo Teixeira, era também nulo e inconstitucional por violação dos seguintes Direitos Fundamentais de Arlindo Teixeira:

i. O **Direito Fundamental do Arguido à Presunção de Inocência,** consagrado no Nº1 do Artigo 35º da Constituição da República;

ii. O **Direito Fundamental do Arguido à Liberdade,** consagrado no Nº1 do Artigo 29º e Nº 1 do Artigo 30º da Constituição da República;

iii. O **Direito Fundamental do Arguido à Emigração e de Entrar e Sair Livremente de Cabo Verde,** consagrado no 51º da Constituição da República;

iv. **Violação do Nº 3 do Artigo 261º do CPP**;

QUESTÃO PREJUDICIAL

Pendência do Recurso de Amparo Constitucional N.° 31 /2020

198. O Arguido impugnou, tempestivamente, o Acórdão Nº 63/2021 de 16 de Junho de 2021, através do qual o STJ ***"quis"*** sujeitar o Arlindo Teixeira a medida de coação "Obrigação de Permanência na Habitação", através da interposição do **Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020, interposto no dia 23 de Novembro,** estando esse Recurso ainda a aguardar decisão do Tribunal Constitucional, sendo certo que no âmbito desse Recurso de Amparo, foi pedido a declaração de Nulidade, por inconstitucionalidade, de todas e quaisquer medidas de coação - (*conforme documento Doc. N.° 1 juntado com o II Requerimento de Prova*, já constante dos Autos, - Ver folhas 1100 e seguintes dos autos;

Efeitos do Recurso de Amparo – Jurisprudência Constitucional

199. Refere-se que, por mais do que uma vez, o Tribunal Constitucional já fixou Jurisprudência no sentido de declarar que os **Recursos de Amparo Constitucional possuem o condão de impedir o Transito em Julgado das decisões do Supremo Tribunal de Justiça** e dos demais Tribunais comuns;

200. Assim, cumpre aguardar uma decisão Constitucional, tendo em conta que, se o referido Recurso de Amparo for deferido, a consequência será a **NULIDADE DE TODO O PROCESSADO**, pelo que é mais judicioso e prudente aguardar por essa decisão, do que apressar-se em julgar o Arguido num quadro de incerteza;

PLANEAMENTO DA SAÍDA CABO VERDE

E

DIREITO FUNDAMENTAL À RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL

201. Foi reconhecendo a sua qualidade de Advogado/Defensor oficioso do Sr. Arlindo Teixeira (não na qualidade de Deputado) que o Supremo Tribunal de Justiça, no dia 18 de junho, mandou notificar o Arguido Amadeu Oliveira, do tal Acórdão N° 63/STJ/2021 proferido no dia 16 de junho;

202. Pese embora, no dia 18 de Junho, o Arguido já tinha tomado posse como Deputado, mas nesse dia 18, o STJ mandou notificar o Defensor Oficioso/Advogado e não Deputado; - **Ou será que agora se vai dizer que o Arguido foi notificado desse Acórdão como Deputado?**

203. Tendo sido notificado no dia 18 de junho, o Arguido, na qualidade de Defensor Oficioso (não Deputado) ficou indignado com aquela intenção dos 3 juízes do STJ em colocar o Sr. Arlindo Teixeira fechado dentro de casa, sem se preocuparem em saber se o Sr. Arlindo Teixeira tinha ou não condições para tal, nomeadamente:

i. Se a habitação possuía água corrente em permanência ou não???;

ii. Se o Sr. Arlindo Teixeira ia conseguir se alimentar sem sair de casa ou não???;

iii. Se tinha ou não de recorrer à suportes externos para conseguir sobreviver.???

204. Não tendo o Sr. Arlindo Teixeira apoios financeiros e materiais que o permitiria viver fechado dentro de casa, esta nova Decisão de "**OBRIGATORIDADE DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**" é uma tremenda violência contra um Homem que já se encontrava colocado numa situação de grande fragilidade física e mental, encontrando-se carenciado até de comida para se alimentar, pelo que, pese embora o absurdo da situação, o Signatário Amadeu Oliveira não hesita em afirmar que **melhor seria manter o Sr. Arlindo Teixeira no regime de prisão preventiva**, mesmo que absurdamente ilegal, posto que, na cadeia, pelo menos ele teria:

i.	I- Três refeições por dia,
ii.	II- Banhos diários e higiene garantidos;
iii.	Algum acompanhamento médico,
iv.	IV- Algum suporte institucional que não iria ter se sujeito ao regime de "**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação - PRISÃO DOMICILIÁRIA**".

205. Por uma questão de **descargo de consciência**, - apraz reproduzir, mais uma vez, o que ficou dado como provado no concernente às lesões que Arlindo Teixeira sofreu, e que só vinha se degradando e piorando a cada dia que passava:

Excerto do Relatório Médico

- Constam dos autos à fls. 921, declarações/depoimentos da médica fisioterapeuta NEDIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, ..., ...:
*- segundo uma avaliação fisioterapêutica, no dia 01 de Fevereiro de 2016, o Senhor Arlindo Teixeira apresentava-se dor á palpação da região **do cotovelo esquerdo**, crepitações a palpação desta mesma região, **diminuição da amplitude de movimento** e (diminuição) **de força muscular**; Ainda,*

*apresentava-**se um edema visível na região do joelho direito** e prolongava-se para a perna direita, dor a palpação da região pateto femoral, dor a mobilização activa e passiva, crepitações, **diminuição da amplitude de movimento, diminuição da força muscular e consequentemente uma marcha claudicante**; Ao perguntar o paciente, se tinha mais alguma queixa em outra região corporal, este reivindicou **défice motor na articulação do ombro direito, que foi comprovado com uma avaliação física, onde apresentava um bloqueio articular**; **O bloqueio articular da articulação do ombro direito** foi comprovado com documento que o paciente apresentou da administração do controlo médico de segurança social no Luxemburgo, evidenciando uma incapacidade parcial da mesma articulação.*

206. Daí que, atendendo às circunstâncias concretas do caso, é manifestamente injusto e ilegal sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à mais qualquer medida de coação, mormente à **"Obrigatoriedade de Permanência na Habitação"** mais conhecido por **Prisão Domiciliária"**;
207. Perante as circunstâncias concretas acima descritas, o Arguido, na qualidade de Defensor Oficioso, decidiu elaborar e executar o seguinte **PLANO de acção para retirar Arlindo Teixeira de Cabo Verde, sem violar nenhuma norma legal, conforme o seguinte Plano**:

PLANO E CRONOGRAMA DA VIAGEM

I. Ir junto do STJ e do Tribunal Constitucional, declarar a sua indignação e invocar a Inexistência Jurídica daquela decisão;

II. Continuar solicitando a devolução do Passaporte do sr. Arlindo Teixeira, até conseguir, não escondendo a intenção de sair de Cabo Verde, quão logo tivesse acesso ao Passaporte;

III. Não deixar que o Acórdão N° 63/STJ/2021 entrasse em vigor, pelo que tratou da sua impugnação junto do Tribunal Constitucional, o que foi feito no dia 24 de junho, dentro do prazo legal. – Sendo assim, o dito Acórdão não chegou de produzir efeito algum;

IV. Depois de ter impugnado o referido Acórdão N.° 63/STJ/2021 junto do Tribunal Constitucional, ir, nesse mesmo dia 24 de junho, dar conhecimento da impugnação ao Supremo Tribunal de Justiça e continuar a insistir na necessidade da Devolução do Passaporte do sr. Arlindo Teixeira para ele poder regressar à França, até porque no próprio Acórdão N.° 63/STJ/2021 os próprios Venerandos juízes do Supremo Tribunal declararam que tinham conhecimento de que:

A. Era público a vontade e "até a necessidade de o Arguido (Arlindo Teixeira) em se ausentar para o estrangeiro, local onde trabalha e vive";

B. Era notório que o Arguido (Arlindo Teixeira) não reunia condições económicas-financeiras para suportar a aplicação de uma Caução (nem para ficar Fechado dentro de casa sem com

que se alimentar), já que aqui estava em gozo de umas curtas férias, há cerca de 6 anos e não se lhe conhece quaisquer atividades profissionais e económicas no País. – Reconhecendo, portanto, o Estado de Necessidade a que o próprio STJ tinha conduzido o Sr. Arlindo Teixeira ao longo de 6 longos e penosos anos;

V. Nesse mesmo dia 24 de junho, a recusa de devolução do Passaporte foi comunicada pela Sra. Escrivã, Sra. Carla Rosa tendo sido pedido ao Arguido para regressar ao STJ no dia seguinte, pelas 09h, para receber o documento;

VI. Nesse dia 25 de junho, o Arguido regressou ao STJ, às 09h, tal como lhe tinha sido indicado para insistir no pedido de devolução do passaporte, tendo a Sra. Escrivã, Sra. Carla Rosa recusando fazer a entrega, alegando ter ordens para nunca entregar o Passaporte ao Arguido, por ser um mero Defensor Oficioso, mas sim a Dra. Suellen Rodeia, a quem, de facto, o Passaporte viria a ser entregue. Acontece que, 10 segundos depois estando ainda dentro da secretaria do STJ, a Dra. Suellen Rodeia entregou o Passaporte ao Arguido, posto que era este quem vinha assumindo a Defesa Oficiosa do Sr. Arlindo Teixeira desde 2015, quando foi nomeado pelo próprio Tribunal;

VII. Na posse do Passaporte e da informação de que a Interdição de Saída do País já tinha sido cancelada junto da Polícia de Fronteiras, o Arguido planeou o itinerário da viagem até a França, suportando os custos inerentes;

VIII. Assim o Arguido, viajou da Cidade da Praia para São Vicente na tarde do dia 26 de junho para se encontrar com o Sr. Arlindo Teixeira, tendo deparado com um homem já muito envelhecido, física e mentalmente doente, a coxear e cheirando a álcool e medicamentos e que só falava na sua intenção de se suicidar, devido a situação de Injustiça que tinha estado sujeito ao longo de 6 anos;

IX. Na manhã do dia seguinte, ou seja, na manhã do dia 27 de junho, ambos se dirigiram ao Aeroporto, onde fizeram o desembaraço Fronteiriço sem nenhum problema ou entrave, seguindo, no Voo regular da TAP, para Lisboa, donde continuaram até Paris, no dia seguinte, sem violar nenhuma Lei ou regulamento em vigor;

Como se pode constatar pela descrição acima, o Arguido agiu, na sequência de atuações legítimas e legais das seguintes **ENTIDADES E INSTÂNCIAS JUDICIAIS**:

i. O venerando Juiz Constitucional, Dr. Aristides Lima que perante a extinção das medidas de coação por mero decurso do prazo, remeteu os autos ao Supremo Tribunal, para efeito de devolução do Passaporte, o que aconteceu no dia 04 de junho de 2021;

ii. O Venerando Juiz conselheiro do STJ, Dr. Manuel Alfredo Semedo que como Relator, liderou a feitura do Acórdão N.° 63/STJ/2021 que mandou devolver o Passaporte ao Sr. Arlindo Teixeira, o que aconteceu no dia 16 de junho de 2021 – não obstante nesse mesmo Acórdão N.° 63/STJ/2021 ter-se decidido aplicar a medida de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" o que foi impugnado;

iii. A Sra. Escrivã, Carla Rosa que entregou o passaporte à Dra. Suellen Rodeia no dia 25 de junho, sem ameaças de violências ou constrangimentos;

iv. A Dra. Suellen Rodeia que, por sua Vez entregou o passaporte ao Arguido;

v. Sua Excia. O Sr. Procurador Geral da República, Dr. José Landim, que ao receber a notificação, nos próprios autos, par efeito de Vista, tratou de, no dia 29 de junho emitir um Parecer, concordando com a Admissibilidade da impugnação feita pelo Arguido, na sua qualidade de Defensor do Sr. Arlindo Teixeira, Parecer esse que foi remetido ao Tribunal Constitucional no dia 01 de julho de 2021;

vi. De modo muito especial, foi útil a informação de que o próprio Supremo Tribunal de Justiça já tinha oficiado à Policia Nacional no sentido de cancelar a Interdição de Saída do País ao Sr. Arlindo Teixeira, pelo que já não havia mais impedimento algum junto das Fronteiras;

208. Na posse do Passaporte e possuindo essas informações, a viajem do Sr. Arlindo Teixeira à França ocorrido no dia 27 de junho se processou com toda a naturalidade, sem violação de nenhum dispositivo legal ou regulamentar;

FATOS OCORRIDOS NO DIA 25 DE JUNHO

i. Seguindo as indicações da Srª. Ajudante de escrivã, Srª. Carla Rosa e do Secretário Sr. José Vaz, no dia seguinte, dia 25 de junho, pouco depois das 09H30, o Arguido dirigiu-se ao edifício do STJ;

ii. Então, em vez de entrar diretamente para a Secretaria, o Arguido dirigiu-se ao Policial Abel Djacy que se encontrava devidamente armado com arma de fogo, rádio de comunicação e outros objetos, e com respeito, pediu desculpas por interrompe-lo, identificou-se como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, e anunciou que tinha ido, a semelhança do dia anterior, buscar o passaporte que estava indevidamente retido e que a Srª. Carla Rosa o mandara regressar às 09Horas para levantar o passaporte, mas que nesse dia 25 de junho, não tencionava sair de lá até receber o Documento, pelo que era sua intenção pedir, insistir, reclamar e protestar, ao abrigo dos poderes de representação de um Defensor Oficioso tal como previsto nos Artigos 89º e 90º do CPP, e nº 3 e 4 do Artigo 35º da CRCV, posto que o documento deixava muita falta, ao Sr. Arlindo Teixeira;

Reação do Agente Policial Abel Djacy

iii. Em reação o Agente Policial ripostou que não estava alí para discutir Leis, e que se o Arguido tinha intenções de ir protestar, então, por precaução e cautela, o "melhor que ele tinha a fazer era informar os seus superiores", tendo o Arguido anuído com a ideia de chamar os seus superiores, pelo que pediu ao Arguido que aguardasse um pouco, enquanto ele estabelecia comunicação com a Esquadra da Policia, tendo o Arguido acatado a instrução de aguardar, enquanto o Agente Policial tentava contactar os seus superiores via rádio e telemóvel, porém, sem sucesso imediato;

iv. Como o Arguido estava à espera, o Agente acabou por autorizar o Arguido à dirigir-se a Secretaria, sem que este tomasse conhecimento do conteúdo das conversas ocorridas entre o Agente e os seus superiores, não sendo da responsabilidade do Arguido o conteúdo e as expressões utilizadas entre as estruturas e operacionais da Polícia e o referido Agente;

v. Ora, resulta evidente, à luz da experiência comum de qualquer homem, que se o Arguido tivesse intenção de ameaçar ou coagir os Funcionários do STJ, ele nunca iria dirigir-se a um Operacional da Polícia que se encontrava armado com arma de fogo, antes de cometer o "Crime que supostamente tencionava cometer contra os Funcionários do STJ";

vi. Ao entrar na Secretaria, foi de imediato atendido pela Srª. Carla Rosa que era ajudante de escrivã responsável pela tramitação do processo;

vii. Somente nesse dia 25 de junho, é que a Sra. Carla veio a se justificar, alegando que ainda o passaporte não tinha sido entregue porque tinha ordens claras para, em caso algum, entregar o Passaporte ao Arguido, pois, não era Advogado constituído, mas um mero Defensor Oficioso, pelo que a entrega deveria ser feita somente na pessoa da **Dra. Suellen Rodeia** que tinha Procuração no Processo;

viii. Ora, perante essa justificativa, de imediato, o Arguido chamou a Dra. Suellen Rodeia pelo móvel e em menos de 5 minutos, a Dra. Suellen compareceu na Secretaria do STJ, tendo a Sra. Carla Rosa procedido a entrega do Passaporte;

209. Em menos de 10 segundos, a Dra. Suellen entregou o Passaporte ao Arguido, em frente da Sra. Carla Rosa, Ajudante de Escrivão do Supremo Tribunal de Justiça;

-TESTEMUNHA - COMANDANTE ROBERTO LIMA

210. Ao abandonar o edifício do STJ, deparou-se com o Comandante Roberto Lima, que declarou estranhar o ar de felicidade do Arguido, dizendo que tinha acorrido ao local porque tinha escutado via rádio da Polícia que o Arguido tinha chegado ao STJ e tinha declarado a sua intenção de "Quebrar e partir aos pedaços todas as gavetas, estantes e até os cofres até

encontrar o passaporte", mas que afinal, tudo estava tranquilo, enquanto ele esperava encontrar um grande tumulto;

211. Então o Arguido e o Comandante Roberto Lima ficaram comentando o caso durante alguns minutos, tendo o Comandante Lima prometido informar ao Comando da Policia e aos demais Operacionais que a "Interdição de Saída de Arlindo Teixeira", já se tinha extinguido e que o STJ já tinha devolvido o passaporte, para que todos ficassem cientes de que o Documento era Autêntico, não falsificado, e que já não haveria mais impedimentos na saída do Sr. Arlindo Teixeira do Território Nacional;

212. Tendo a certeza de que o Comandante iria passar essa informação à Cadeia de Comando da Polícia, mesmo assim, ainda o Arguido exclamou que caso o STJ arranjasse mais dificuldades na saída, ele o Arguido estava disposto a sair via marítima, nem que fosse num YATHE, pois tinha espírito de "MISSÃO", tal qual os " Fuzileiros Navais", que operam em TERRA, MAR e AR, até cumprirem a missão;

213. Mais o Arguido prometeu enviar uma mensagem, quão logo o Arlindo estivesse fora do Território, - **um Relatório no estilo policial**, informando a Polícia da via utilizada para fazer o Sr. Arlindo Teixeira regressar para França;

214. Em reação o Sr. Comandante disse que ficaria aguardando mais informações, desde que o Arguido "***usasse as vias normais e respeitasse as normas legais***";

215. Assim, logo que o Arguido, acompanhado o Sr. Arlindo Teixeira, se viu dentro do avião da TAP, começou a elaborar uma mensagem no seu telemóvel, informando que tinha conseguido sair via aérea, via Lisboa, sem fazer recurso aos seus "conhecimentos de Fuzileiro Naval", nem com a ajuda dos seus amigos "Ex-Fuzileiros", nem com utilização de barcos de recreio-"Yathes", mas sim pelas vias normais e respeitando todas as normas legais;

216. Infelizmente essa mensagem que deveria ser remetida ao Comandante Roberto, por lapso do Arguido e antes mesmo de ser concluída, foi cair na caixa de correio de outras pessoas, tendo "espalhado" como um vírus, mau grado os esforços do Arguido para "contextualizar a dita mensagem" e desmentindo as interpretações de que o Arguido tinha contado com a ajuda de "Fuzileiros Navais";

"Fuzileiros Navais"

Mensagem por WhatAsp

217. No que se reporta a suposta utilização de forças Militares-Fuzileiros Navais, antes de mais, é preciso deixar claro que, resulta evidente ser falsa a afirmação de que o Arguido tenha "recrutado ou mesmo contactado "***ex-militares Fuzileiros Navais para preparar a fuga***" de

Arlindo Teixeira pois, foi o arguido que terá usado essa expressão num contexto bem determinado, já suficientemente explicado;

218. Só que, como a referida mensagem (que era destinada ao comandante Roberto Carlos Lima foi remetida, por lapso do Arguido, no momento que estava trocando os "Chips" do seu telemóvel, à outros destinatários), rapidamente se espalhou, e até foi criada uma montagem fotográfica, brincando com a situação, com comentários nas redes sociais a anunciar que o arguido tinha ***usado um plutão de fuzileiros navais*** para «subtrair o passaporte de dentro do Supremo Tribunal de Justiça» e que depois o arguido tinha fugido com o senhor Arlindo Teixeira, via marítima, em barcos de recreio e havia até quem dizia que a fuga foi levada a cabo num navio Militar de guerra, tudo em jeito de galhofa e brincadeira;

219. Ora, tendo esse tipo de mensagem e montagens fotográficas multiplicado nas redes sociais, o arguido tentou desmentir, enviando mensagens via WhatsApp para vários destinatários, mas em vão, em virtude dos utentes acharem piada à situação que não era verdadeira, nem verosímil, carecendo, portanto, de idoneidade e credibilidade para incriminar o arguido por suposto crime de «Atentado contra o Estado de Direito»;

Vale dizer que:

i. Com base nas conversas tidas, no dia 24 de junho com o chefe de Secretária o Sr. José Vaz de que o STJ já tinha oficiado a Polícia Nacional da Extinção da Interdição de Saída do País;

ii. Com base na devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira feita no dia 25 de junho pelo STJ, pela Sra. Carla Rosa e,

iii. Com base na garantia dada pelo Comandante Roberto Lima, que o mesmo iria reportar à estrutura de Comando da Polícia Nacional de que o STJ já tinha devolvido o passaporte;

iv. Então o Arguido organizou a viagem via aérea, desde a cidade da Praia, fazendo teste de Covid-19 e reservando as passagens via aérea numa Agência de Viagem situado em Achada Santo António – Praia pelo que resulta provado que quando chegou à ilha de são Vicente já trazia tudo decidido e planeado, com base nas informações que lhe tinha sido facultada pelos funcionários do STJ e pelo Comandante Roberto Lima, sem necessidade de recorrer aos supostos Fuzileiros Navais que nunca existiram, nem foram identificados porque nunca foram contactados ou engajados, nem teve a necessidade de influenciar ou engajar nenhum Agente Policial da fronteira para empreender a tal viagem com o Sr. Arlindo Teixeira;

CASTIGAR UM OPERACIONAL DA POLÍCIA

Como Estratégia para Incriminar o Arguido

220. Da mesma forma, é falso a informação vertida nos pontos 88, 89, e 90 do Acórdão em análise de que fora o Subchefe Principal José dos Santos de Morais, o supervisor de serviço no aeroporto de São Vicente, foi quem deu garantias ao Arguido no sentido de que não havia nenhum impedimento na saída do Sr. Arlindo Teixeira do Território Nacional, quando na verdade, o arguido iniciou a viagem na cidade da Praia já com essa garantia assegurada tanto pelos funcionários do STJ, como pelo Comandante da Polícia Roberto Carlos Lima que garantiu que iria informar os comandantes superiores da Polícia que o STJ já tinha devolvido o passaporte autêntico e que já tinham cancelado a interdição de saída do País;

221. Entretanto, para poderem incriminar o arguido, foi mandado instaurar um processo disciplinar contra o Subchefe Principal José dos Santos Morais, como se tinha sido ele a «facilitar» a saída do Sr. Arlindo Teixeira pela fronteira do aeroporto de São Vicente – (o que é falso), tendo este inocente sido sancionado com suspensão por 100 dias com perda da retribuição e transferência, como se ele tivesse tido responsabilidade alguma no sucedido;

VEJAMOS:

ESTADO DE VIGILÂNCIA DA POLÍCIA NACIONAL

222. Refere-se que, desde 27 de Dezembro de 2020 (data da extinção da medida de interdição e saída do país, por mero decurso do prazo máximo de vigência) até ao dia 25 de junho de 2021 (data da devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira) – o Arguido vinha declarando, de forma aberto e para todos que quisessem ouvir que caso o STJ não lhe devolvesse o passaporte, então seria forçado a ajudar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde por qualquer via, "aérea, marítima ou terreste", nem que tivesse que fazer uso de um passaporte falso, pertencente a outra pessoa, tendo em conta o seu Estado de Necessidade e porque ele teria vindo à Cabo Verde em junho de 2015, com intenção de passar somente 45 dias de férias e já tinha sido retido durante 6 anos, a espera de uma decisão final do seu processo, quando era manifestamente evidente que o mesmo estava física e mentalmente doente e sem Recursos económicos para se auto-sustentar aqui em Cabo Verde;

223. Perante essas frequente declarações do Arguido, a Polícia Nacional manteve-se em alerta e em Estado de vigilância, na suposição de que o Arguido a qualquer momento, poderia tentar ajudar o seu defendido a sair de Cabo Verde pela via "aérea, marítima ou terreste" com recurso a um passaporte falso, pelo que os comandantes superiores da Polícia andavam, até ao dia 23 de junho de 2021, a trocarem mensagens entre si alertando para essa possibilidade de saída de Cabo Verde, com uso de passaporte falso;

224. Foi dentro deste quadro de vigilância policial que o Comissário da Polícia Dr. Nilton Rodrigues terá enviado, no dia 23 de junho (dois dias antes da devolução do passaporte) uma

mensagem para os serviços de Fronteira do Porto e Aeroporto de São Vicente, alertando para essa possibilidade;

225. A mensagem enviada no dia 23 de junho, pelo Comissário Nilton Rodrigues com a instrução de que "***Boa tarde, relativamente ao cidadão em referência (Arlindo Teixeira) estejamos vigilantes no Porto e no Aeroporto afim de prevenir qualquer tentativa de abandono do Território Nacional***;" Só fazia sentido antes do STJ devolver o passaporte, o que foi feito no dia 25 de junho, pois que a Policia estava a prevenir a intenção do Arguido usar um documento falso para devido ao **Estado de Necessidade do Sr. Arlindo Teixeira**, auxiliar este a sair do País em busca de apoio médico e familiar;

226. Todavia, a partir do momento que o Comandante Roberto Lima reportou às estruturas da Polícia Nacional que **(i)** o passaporte autêntico já tinha sido devolvido nesse dia 25 de junho, e que **(ii)** o STJ já tinha declarado a extinção de saída do País, naturalmente todos os pressupostos anteriores ao dia 25 deixaram de fazer sentido, daí que ficam desmentidos tudo o que foi vertido nos pontos 88 à 90 do despacho de Pronúncia;

227. Como ficou demonstrado e provado na audiência do Arguido, aquando da saída de Arlindo Teixeira no dia 27.06.2021, no Registo da Base de Dados de Controlo de Fronteiras - SIIDEF, em que foi feita a verificação de Restrições, pela Agente Maria Rodrigues, as 06:08:50, constava o seguinte: **"Sem registo de restrições encontrado", dando como "APROVADO" para seguir a viagem;**

Meio de Prova N.º 8:

Requerer a análise da Fotografia – Imagem do ECRAM do MONITOR do Sistema Informático em uso na Polícia da Fronteira, onde constava o seguinte: **"Sem registo de restrições encontrado", dando como "APROVADO" para seguir a viagem – ver Documento junto aos Autos pelo Venerando Juiz durante a audiência de ACP;**

228. Assim, no decurso da audiência de julgamento, ficou provado – Documentalmente Provado – que no dia da saída do Sr. Arlindo Teixeira pelo Aeroporto de São Vicente, no Sistema Informático da Polícia de Fronteira, não contava nenhuma restrição de saída, porque o próprio Supremo Tribunal já tinha oficiado à Polícia a extinção da medida de coação de Interdição de saída, pelo que ao Desprezar a Prova Documental produzida em sede de julgamento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento violou o Disposto no Artigo 225º/Nº1 do C.P.P. – (**Força Probatória plena dos Documentos Públicos Autênticos**), com o único propósito de incriminar o arguido com base em falsidades, afirmando no ponto 91 do Acórdão:

> *91. O arguido, Deputado Amadeu Oliveira, em pleno exercício das suas funções, pois que não tinha o seu mandato suspenso, usou da influência que advém da sua autoridade, ou de outros meios de persuasão, para convencer um graduado da Polícia Nacional a, em violação de uma determinação do STJ e de instruções expressas da hierarquia da sua instituição, lhe franquear a fronteira para consumar a fuga para o estrangeiro de Arlindo Teixeira, condenado pelo STJ a 9 anos de prisão.*

229. Infelizmente somente neste ponto 91 do Acórdão em crise foram vertidos as seguintes falsidades:

> «***O Deputado Amadeu Oliveira, em pleno exercício das suas funções, pois que não tinham o mandato suspenso usou da influência que advem da sua autoridade...***»

230. A este respeito convinha impugnar este segmento, alegando o seguinte:

I. É falso que o arguido Amadeu Oliveira, no dia 27 de Junho de 2021, estava «*em pleno exercício das suas funções de Deputado, quando acompanhou o Sr. Arlindo Teixeira na sua viagem de regresso à França*", tendo em conta que toda a assistência e auxilio que prestou, foi na sua qualidade de Defensor Oficioso/Advogado e não como Deputado, conforme já ficou demonstrado;

II. Para que o Arguido pudesse ser considerado em pleno exercício das suas funções de Deputado, teria de estar em cumprimento ou execução de uma das funções estatuídas no Artigo 97º do Regimento da Assembleia Nacional, o que não era o caso;

III. É falso que o Arguido tenha *«usado da sua influência que advinha da autoridade de Deputado ou outros meios de persuasão, ... para convencer o Oficial a lhe fraquear a fronteira»*, até porque o Tribunal da Relação de Barlavento não indica qual autoridade era essa e qual seria a fonte dessa suposta autoridade, em quê e como se manifestou tal suposta autoridade, posto que o direito penal, não basta incriminar, sendo necessário provar os factos e demonstrar de forma lógica cada ilação de factos, sob pena de violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP;

IV. Todavia, o pior e o mais iníquo é a insinuação vertida no Acórdão em crise de que o Arguido poderá ter usado «***de outro meio de persuasão***», querendo deixar no ar a suspeição de possível ato de corrupção do arguido sobre o sr. Subchefe Principal José dos Santos de Morais o supervisor do serviço de fronteia do aeroporto para lhe fraquear a fronteira, o que é falso, insultuoso e calunioso, por não provado, constituindo uma mera e iníqua insinuação;

V. De igual modo, constitui um Tremenda Falácia a afirmação de que o referido Subchefe Principal tinha feito uma prévia combinação com o arguido no sentido de ***« Fraquear a***

fronteira para permitir a fuga para o estrangeiro de Arlindo Teixeira, condenado pelo STJ a 9 anos de Prisão», tendo em conta que:

A) A fronteira foi franqueada não pelo referido Subchefe principal, nesse dia 27 de Junho de 2021, mas sim pelo próprio STJ, quando logo depois de ter proferido o Acórdão N.º 63/ 2021 de 16 de Junho que declarou extinto a medida de coação de interdição de saída, foi oficiado à Polícia Nacional, a extinção dessa medida por mero decurso máximo de vigência, decretando a devolução do passaporte que foi devolvido pela Sra. Carla Rosa, ajudante de escrivão do STJ, tendo, consequentemente as chefias superiores da Polícia cancelando do sistema informático em uso nas fronteiras as eventuais restrições de saída;

B) Por outro lado, até então nenhum Juiz ou Tribunal pode considerar que o Sr. Arlindo Teixeira como sendo «um condenado a 9 anos de prisão», tendo em conta que já foi documentalmente provado (Artigo 225º do CPP) que a terceira condenação ainda não transitou em julgado, por ter sido impugnado com efeito suspensivo no âmbito do recurso de Fiscalização concreta da inconstitucionalidade N.º 03/2021, junto do Tribunal Constitucional, pelo que, até transito em julgar deve prevalecer a presunção de inocência estatuído no Artigo 35º/1 da Constituição;

C) De igual modo, cumpre impugnar a falaciosa afirmação de que o «Arguido, usando de outros meios de persuasão, em violação de uma determinação do STJ e de instruções expressas da hierarquia da sua instituição para convencer o aludido Subchefe a lhe fraquear a fronteira...» posto que:

i) Não havia nenhuma determinação do STJ, no sentido de interditar a saída, muito pelo contrário, a instrução era no sentido de cancelar a medida de interdição de saída, por extinção por mero decurso do prazo máximo de vigência, e a pretensão do STJ em sujeitar Arlindo Teixeira à Obrigatoriedade de Permanência na Habitação não entrou em vigor por ter sido tempestivamente impugnada, no dia 24 de julho, âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, que já se encontrava pendente desde 23 de novembro de 2020 e que visa a declaração de invalidade, por inconstitucionalidade de toda e qualquer medida de coação que o STJ quisesse sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira;

ii) A instrução emitida pelo comissário Nilton Rodrigues, datado de 23 de Junho, perdeu validade quando o STJ devolveu o passaporte, no dia 25 de junho, permitindo a viagem de regresso do Sr. Arlindo Teixeira, e quando o Comandante Roberto Carlos informou as chefias superiores da Polícia que não só o passaporte

tinha sido devolvido, como a medida de coação de interdição de saída do país tinha se extinguido por mero decurso do prazo de vigência;

231. Daí que fica especificamente impugnado os pseudo-factos vertidos no ponto 91 do Acórdão recorrido;

CAPÍTULO III
SUPOSTO ACORDO SECRETO COM O OFICIAL DA POLÍCIA

232. Entretanto, pese embora ter ficado demonstrado até exaustão que o Arguido saiu da cidade da Praia com tudo organizado para a viagem aéria, decisão essa tomada logo que recebeu o passaporte, foi feito verter no Acórdão ora recorrido que o Aguido tomou essa decisão porque o "supervisor José Morais" é quem lhe deu as garantias da viabilidade da viagem aéria, presumindo o TRB que o Arguido conseguiu "**combinar previamente com o agente policial josé Morais no sentido de facilitar a fuga de Arlindo Teixeira do País**";
233. Todavia, o próprio TRB vai acrescentando que não existem PROVAS dessa combinação, pelo que, trata-se de uma Ilação Por presunção que o TRB fez de forma indireta, ou seja, violando o Direito Fundamental do Arguido à "PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA" que exige do Tribunal um Dever de fazer a PROVA acima de qualquer dúvida razoável, como estatuído no n.º 3 do artigo 1.º do CPP;
234. Infelizmente, o TRB sequer se preocupou em indicar se essa suposta combinação aconteceu (i) antes ou depois do STJ ter devolvido o passaporte; (ii) quando o Arguido ainda se encontrava na cidade da Praia e o agente José Morais em São Vicente; (iii) se a suposta combinação foi feita presencial e pessoalmente ou via telefone, e-mail ou outra forma de comunicação; (iv) em que data aproximada; (v) quais os termos dessa combinação e se envolvia troca de favores ou não – Enfim, o Arguido acabou por ser condenado a 7 anos de prisão somente com base em suposições e achismos dos Venerandos Juízes do TRB, sem que houvesse prova alguma da existência dessa suposta "combinação";
235. Para poder fazer tal "Suposição – Presunção" o TRB alega que como algumas testemunhas da acusação se desentederam-se nos seus Depoimentos e como a Testemunha da acusação "José Morais" tinha mentido e como essa mesma testemunha tinha se aproximado do Arguido no Aeroporto durante 15 segundos e trocado algumas palavras com o Arguido, então é de concluir que havia uma combinação;

DESMENTIDO

236. Perante uma construção argumentativa tão pouco razoável e violadora da "**Presunção da Inocência**", a Defesa do Arguido é forçada a impugnar e contestar tal construção, repetindo, mais uma vez que a decisão de empreender aquela viagem e naquele dia foi tomada não com base em nenhuma "combinação secreta" com nenhum Fuzileiro Naval ou Agente da Polícia, mas sim, com base no seguinte:

i. Com base nas conversas tidas, no dia 24 de junho com o chefe de Secretária o Sr. José Vaz de que o STJ já tinha oficiado a Polícia Nacional da Extinção da Interdição de Saída do País;

ii. Com base na devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira feita no dia 25 de junho pelo STJ, pela Sra. Carla Rosa;

iii. Com base na garantia dada pelo Comandante Roberto Lima, que o mesmo iria reportar à estrutura de Comando da Polícia Nacional de que o STJ já tinha devolvido o passaporte e,

iv. Então o Arguido organizou a viagem via aérea, desde a cidade da Praia, fazendo teste de Covid-19 e reservando as passagens via aérea numa Agência de Viagem situado em Achada Santo António – Praia pelo que resulta provado que quando chegou à ilha de são Vicente já trazia tudo decidido e planeado, com base nas informações que lhe tinha sido facultada pelos funcionários do STJ e pelo Comandante Roberto Lima, sem necessidade de recorrer aos supostos Fuzileiros Navais que nunca existiram, nem foram identificados porque nunca foram contactados ou engajados, nem teve a necessidade de influenciar ou engajar nenhum Agente Policial da fronteira para empreender a tal viagem com o Sr. Arlindo Teixeira;

O BUSILIS DA QUESTÃO

"IR PARA O ESTRANGEIRO, MAS CÁ DENTRO

237. Chegados a este ponto, cumpre colocar perante todas as instâncias judiciais de Cabo Verde o seguinte questionamento que, até agora, todos os Venerandos Juízes recusaram responder, esquivanbdo-se a pronunciar sobre:

A. Onde reside a ilicitude na conduta do Arguido que justifica uma condenação a 7 Anos de Prisão pelo facto de ter auxiliado o seu Defendido a viajar para França, quando o próprio STJ, pelo Acórdão n.º 63/STJ/2021, de 16 de junho já havia "Declarado Extinta a Interdição de Saída do País" e tinha procedido a devolução do Passaporte??

B. Afinal, qual o alcance e o sentido do STJ ter Declarado "Extinta a Interdição de Saída do País" e para que fim o STJ devolveu o passaporte??

C. Resulta evidente que o suposto Crime não pode residir no auxílio prestado na viagem, tendo em conta a "Extinção da interdição de Saída ", pelo que, a questão deva ser colocada no facto

de o Sr. Arlindo Teixeira ter saído da residência, quando supostamente estava colocado sob a sujeição de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação";

D. Só que, nos termos do disposto no artigo 277.º do CPP, o incumprimento dessa Obrigação não constitui Crime Algum, mas tão somente o agravamento dessa obrigação, posto que o referido artigo 277.º do CPP, estatui que: "Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação pessoal, o juíz … poderá impor outra ou outras medidas de coação pessoal previstas neste código e admissíveis no caso";

E. Entretanto, até a data de hoje, os Venertandos Juízes têm-se esquivado a se pronunciar sobre este quadro legal vigente, preferindo INCRIMINAR e condenar o Arguido a 7 Anos de Prisão, por um facto que a própria Lei Processual Penal classifica como mero incumprimento de um Obrigação Pessoal, não constituindo, portanto, crime algum, o que viola o Direito Fundamental do Arguido a não ser condenado e ser sujeito a penas que não estejam previamente fixadas em Lei anterior, tal como estatuído no n.º 4 do artigo 32.º da CRCV;

F. Ora, antes de mais, resulta do depoimento da testemunha Carla Firmino Rosa que não foi o Arguido quem escolheu o dia exacto para a devolução do passaporte, tendo o mesmo limitado a perguntar quando podia regressar para levantar o documento e foi a Oficial de justiça Sra. Carla Rosa quem determinou que o Arguido deveria regressar no dia seguinte (25 de junho de 2021), para levantar o passaporte, pelo que, não procede a afirmação vertida no 2º Parágrafo da página 85 do Acórdão recorrido de que: " … ***Não foi por acaso que o arguido Amadeu tinha de tomar o passaporte do Arlindo Teixeira e de ter tido o comportamento que teve junto do STJ para obtê-lo, pois já sabia de antemão que teria alguém no posto fronteiriço do Aeroporto Cesária que iria facilitar e permitir a fuga do Arlindo Teixeira do território Nacional no dia em que consumou a conduta criminosa."***

G. Ademais, o Arguido tomou a decisão de viajar naquele fim de semana, depois e na sequência dos aconselhamentos recebidos do Comandante Roberto Carlos Lima, que insistíu em recomendar ao Arguido a fazer a viagem pelas vias normais, observando todos os trâmites legais, sem necessidade de correr riscos, até porque ele mesmo iria informar e reportar ao Comandante e aos operacionais da Polícia que (i) o passaporte autentico tinha sido devolvido pelo STJ, como (ii) a medida de interdição de saída do País já tinha sido cancelada por ter-se extinguido por mero decurso máximo de vigência;

H. No que se reporta à afirmação vertida no 1º parágrafo da página 85 do Acórdão recorrido, em que o TRB afirma que "… ***retirarmos a ilação de que entre o arguido Amadeu Oliveira e a testemunha José Morais, (Agente da Policia e Supervisor de turno no posto***

fronteiriço do Aeroporto CE no dia em que Arlindo Teixeira saiu do território Nacional) <u>combinaram previamente para facilitar e permitir a saída de Arlindo Teixeira do país</u>, à revelia de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ... " – ilação essa que, segundo os Venerandos Juízes do TRB, foi tirada do facto de "… ***no momento em que o arguido Amadeu se encontrava à frente da cabine/balcão de desembaraço de passaportes, o Supervisor José Morais saiu dessa cabine e dirigiu-se ao arguido Amadeu e conversaram por alguns instantes, sem que se saiba, porém, o conteúdo dessa conversa ...*** " – Tal facto foi visualizado e reproduzido na audiência de julgamento;

<u>Comentando e Impugnando</u>,

I. Antes de mais, é lamentável que de tudo o que foi visualizado nessa reprodução do vídeo que documentou o desembaraço fronteiriço do Arguido e do seu Defendido Sr. Arlindo Teixeira, o TRB decidiu aproveitar e valorar somente os últimos 20 segundos e não uma parcela/trecho maior, de modo a permitir uma melhor compreensão dos factos;

<u>Desembaraço do Sr. Arlindo Teixeira,</u>

J. Ora, supostamente quem não podia se ausentar do País era o Sr. Arlindo Teixeira e não o Arguido Amadeu Oliveira;

K. Todavia, o TRB não valoriza o facto, (i) De o Sr. Arlindo Teixeira ter feito o desembaraço fronteiriço em primeiro lugar, antes do Arguido Amadeu Oliveira;

(ii) De o Sr. Arlindo Teixeira ter feito o desembaraço sozinho e sem ajuda do Arguido que ficou atrás, ainda na fila;

(iii) Que utilizou o seu passaporte autentico que tinha sido devolvido pelo STJ;

(iv) Que do sistema informatico não existia nenhuma Restrição ou Interdição de Saída do País, até porque essa medida já havia sido extinta desde o dia 27 de dezembro de 2020, por mero decurso máximo de vigência, pelo que, foi-lhe permitido a saída o Páis, sob pena de violação do seu Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, tal como estatuído no artigo 51.º da CRCV;

(v) Que só depois do Sr. Arlindo Teixeira ter transposto a fronteira e se encontrar já na zona internacional, a caminho do embarque, é que o Arguido Amadeu Oliveira se encaminhou para a cabine/balcão de desembaraçofronteiriço, quando o seu Defendido já tinha transposto a fronteira sozinho;

<u>NOTA IMPORTANTE</u>

Tudo o que ficou acima descrito foi reproduzido no vídeo do Aeroporto, porém, o TRB simpesmente ignorou tais factos, tendo desviado as atenções para os últimos 20 segundos do momento do desembaraço fronteiriço;

DESEMBARAÇO DO ARGUIDO AMADEU OLIVEIRA

(vi) Depois de o Sr. Arlindo Teixeira estar do outro lado da zona internacional, o Arguido se encaminhou ao Balção, onde se encontrava uma Agente e o Supervisor de turno, a testemunha José Morais;

(vii) Tendo o Arguido procedido a entrega do seu passaporte, que trazia já na mão; acontece que o seu cartão de embarque (Boanding Pass) estava guardado dentro da pasta/bolsa do computador que o Arguido levara na mão, o que obrigou o Arguido a perder alguns segundos (20 segundos no máximo), a amparar a bolsa na pernaesquerda, abrir o fecho, retirar o cartão de embarque, para proceder a entrega desse documento à Agente Policial da franteira;

NOTEM BEM: - Foi nesse instante de 20 segundos em que o Arguido abria a sua pasta do computador em busca do cartão de embarque que o supervisor que estava de passagem, vindo da cabine, deteve breves instantes – quiça 15 segundos – só para perguntar se o Arguido tinha perdido o Cartão, tinha de ir buscar outro no "CHECKIN DA TAP", o que não foi necessário porque o cartão estava mesmo dentro da pasta, tendo o Arguido agradecido com um "Obrigado e tenha bom dia", no instante que o Supervisor seguiu o seu caminho, ao passo que o Arguido entregou o cartão à Sra. Agente, a fim de completar o desembaraço, o que decorreu normalmente sem nenhuma nota relevante ou intercorrência digno de nota;

(viii) Ora, a conversa havida com o Supervisor não terá demorado mais de 20 segundos (no máximo), decorreu sob o olhar não só da Agente que se encontrava no balcão, como dos demais passageiros que se encontravam atrás, na fila, e depois de o Sr. Arlindo Teixeira já estar na zona internacional, tendo ele feito o seu desembaraço sozinho e sem nenhum incidente;

1) Como se pode constatar, a mesma prova, se vista e valorada na sua integralidade conduz a uma ilação totalmente oposta à ilação tirada pelo TRB;
2) Mais o Pior é que, pese embora o Arguido ter Deposto e esclarecido esse momento em audiência de julgamento, o TRB fez constar do Acórdão recorrido a seguinte frase: "…, … o supervisor José Morais saiu da cabine e dirigiu-se ao arguido Amadeu e conversaram por alguns instantes, sem que se saiba, porém, o conteúdo dessa conversa" – como se tivesse sido alguma conversa secreta ou sigilosa, quando na

verdade tudo não passou de um momento normal, trivial, público sem nenhum significado criminoso ou ilícito;

"IN DUBIO PRO REO"

238. Conscientes de que não existem nos autos qualquer prova que autoriza os Venerandos Juízes do TRB a dar como provado que "*o Arguido usou da sua Influência do cago e das funções de Deputado para fazer um prévio acordo secreto com o supervisor da Polícia – Sr. José Morais*", foi vertido nos 2 (dois) primeiros parágrafos da página 86 do Acórdão recorrido, uma verdadeira confissão de que NÃO EXISTEM PROVAS ALGUMAS, mas sim o TRB tinha "***retirado uma ilação por presunção";***

NOTA IMPORTANTE:

239. Rogando desculpas pela repetição, mas convém transcrever, mais uma vez, o que ficou dito na página 86 do Acórdão recorrido, que tão bem e tão oportunamente declarou que: "… ***é certo que não existe prova direta que demonstre de forma indubitável e clara*** …"

240. Depois desta confissão, só resta invocar o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, fundamento do elementar princípio do "IN DUBIO PRO REO", que reza o seguinte: **(Direito Fundamental à Presunção de Inocência)** – 3. – "*Havendo dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificarou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido*";

FORJAR A «QUALIDADE DE DEPUTADO»

- SUPOSTA CONFISSÃO PELOS JORNAIS -

270. Tendo em conta que não havia nenhuma prova bastante que autorizasse a afirmação de que o Arguido agiu na qualidade de Deputado, então, o Acórdão condenatório viria a invocar, de entre de dezenas de publicações e artigos referentes a saída do emigrante Arlindo Teixeira de Cabo Verde, somente um único apontamento Jornalístico publicitado na Edição n.º 722/2021, do jornal "Anação", publicado no dia 01 de julho de 2021, em que se atribui ao Arguido a afirmação de ter agido «na qualidade de cidadão e Deputado», sem, contudo, especificar onde, quando, em que contexto e de que forma é que o Arguido terá, supostamente, proferido tal afirmação, até porque, nessa altura, o Arguido encontrava-se fora de Cabo Verde, tendo regressado somente no dia 03 de julho;

271. Ora, o Arguido não possui memória alguma de ter concedido tal entrevista, nem se terá ou não proferido tal expressão, pelo que não pod confirma-la. Entretanto, o Venerando Juiz de Pronuncia passou a considerar que o Arguido terá mesmo proferido tal expressão, só porque o Jornal fez tal publicação e, segundo o entendimento do Tribunal da Relação de Barlavento,

o Arguido não terá desmentido tal afirmação (ver pág. 7 do Despacho de Pronúncia) – como se o Arguido tive alguma possibilidade de desmentir toda e qualquer notícia, incluindo as notícias e apontamentos jornalísticos que sequer tenha tido conhecimento, como é o caso;

272. Estranho é que o Venerando Desembargador da ACP tenha concluído a este propósito que o Arguido teria agido na qualidade de Deputado, baseado exclusiva e equivocadamente no que se passa a transcrever da fls. 7 do Despacho de Pronúncia:

"(...) ***em momento algum o arguido demarcou-se dessas notícias, em momento algum demarcou-se da conclusão generalizada de que se vinha tendo delas, ao certo de que ele também teria agido na qualidade de Deputado, isso sem olvidar que o arguido, assim fugiu com Arlindo Teixeira do país, também passou a transmitir essa ideia"***.

273. Esta conclusão do Venerando Juiz, salvo devido respeito, referindo-se que o Arguido teria agido na qualidade de Deputado ao auxiliar a "fuga" (diga-se saída) de Arlindo Teixeira de Cabo Verde para a França, no dia 27.06.2021, pelo facto do **Arguido não ter-se demarcado de eventuais notícias,** é contraditória com as provas carreadas para estes autos até então, mesmo as declarações obtidas através de gravações dos meios de comunicação social, a requerimento do próprio Venerando Juiz de ACP, que prova o contrário do ora alegado pelo Venerando Juiz;

274. A título exemplificativo, refere-se a primeira entrevista dada pelo Arguido, concedida ao Programa Adilson Time, no dia 29.06.2021, nos 30:32s a 40:46s, (**Entrevista essa já junta aos Autos pelo próprio Juiz de Pronuncia**) em que o Arguido afirma, taxativamente, que a sua atuação nada tem a ver com a qualidade de Deputado, como se passa a transcrever:

"*Não foi como Deputado, foi como uma cidadão, foi como patriota ê que te gosta de Cabo Verde, que não pode tolerar quel situação de podridão ê que te reina na justiça de Cabo Verde; mim eme que usa passaporte Diplomático, aliás mim eme recusa tmá passaporte Diplomático; mim eme que usa sala VIP, ami eme que viaja na primeira classe; mim que crê nada de ques cosa lá... enton manera que bsot ti te dze que eme ti te usa prerrogativa de Deputado, mim que crê nada desse cosa, mim eme ti te luta como um Cidadão como advogado, antes de eme ser Deputado mim era advogado de Arlindo, à 5 anos atrás e jã mim era revoltod...*"

275. Esta entrevista foi reproduzida no noticiado no jornal/emissão das 07h:00mn da Rádio Nacional - RCV, no dia 30.06.2021, nos 23:40s a 24:40s, constando os seguintes dizeres:

"*O advogado Amadeu Oliveira afasta qualquer ligação entre a acção de levar o Arlindo Teixeira e a condição de Deputado que é da UCID; - eu não vim aqui como Deputado, eu não viajei com passaporte Diplomatico, não usei sala VIP, não andei na primeira classe, estou aqui como cidadão, muito mais como cidadão patriota que um jurista ou advogado, a situação da justiça é grave...*"

276. Por outro lado, no documento de 140 páginas apresentado à Assembleia Nacional, constante da folha 302 e seguintes dos autos, que se da aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, o Arguido esclarece a Assembleia Nacional, a qual é membro, as razões da sua atuação e que demarca-se de eventuais suspeições de que ele teria agido na qualidade de Deputado;

277. Ademais, repita-se que ao pronunciar-se, a convite da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, o Deputado ora Arguido mostrou extensa e proficuamente que não tinha agido como Deputado, mas como Defensor Oficioso e não seria adequado pegar-se em palavras descontextualizadas de supostas entrevistas posteriores aos factos para se forçar a conclusão de que a sua atuação foi, nesse âmbito, de "Deputado";

278. Portanto, a Defesa está ciente de que ao contrário do entendimento sufragado no ora Acórdão condenatório, qualquer atuação do Arguido no âmbito do processo Arlindo Teixeira foi exclusivamente na qualidade de Defensor Oficioso e não Deputado;

279. Ademais, se tivermos atenção ao conteúdo do referido apontamento jornalístico, o que nele se diz é que «***o Arguido, como cidadão e como Deputado, dá o corpo ao manifesto para uma melhor Justiça em Cabo Verde***", o que é diferente de afirmar que terá auxiliado o Sr. Arlindo como Deputado»;

Presunção de Inocência – "*In dubio Pro Reo*"

280. Acresce que, em sede de ACP, o Venerando Juiz teve a douta iniciativa de solicitar ao jornal "A Nação" cópia da suposta entrevista concedida pelo Arguido e no âmbito da qual, o Arguido teria proferido tal afirmação, mas o jornal respondeu que já não dispunha da mesma, pelo que, o Tribunal deveria respeitar o direito fundamental do Arguido à Presunção de Inocência tal como consagrado no n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, com densificação no n.º 3 do artigo 1.º do CPP, que reza o seguinte: *"Havendo dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido";*

Meio de Prova: - Documento – Resposta do jornal "A NaÇão, à folhas 2067 3 2068 do volume V dos autos;

281. Daí que, essa ilação do Tribunal da Relação de Barlavento querer induzir, erradamente, que o Arguido teria «Confessado» ao Jornal que tinha agido, no caso de Arlindo Teixeira, não como Defensor, mas como «Cidadão e Deputado», não corresponde à verdade, nem encontra estribo no conjunto das provas carreadas para os Autos tanto pelo Ministério Público como pelo próprio Venerando Juiz em sede de ACP, pelo que fica especificamente impugnado;

Meio de Prova N.º 10:

Roga-se ao Tribunal que faça a reprodução e analise dos seguintes elementos de prova:

1-	Reproduzir o Video da entrevista concedida ao site "AdilsonTime", no dia 29.06.2021, desde o seu início até ao minuto 50, - (**Entrevista essa já junta aos Autos pelo próprio Juiz de Pronuncia**);
2-	Reproduzir o Video da Intervenção feita na Plenária da Assembleia Nacional, pelo Arguido, no dia 14 de Julho de 2021, referente a questão da saída do Sr. Arlindo Teixeira de Cabo Verde para França; - **CD junto nos autos pelo MP**

IMPUGNAÇÃO DA CARTA À SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

292. Num esforço titánico para poder considerar que o Arguido agiu na qualidade de Deputado e com violação dos Deveres inerentes, nas páginas 34 e 35 do Acórdão, bem como nos 1.º, 2.º e 3.º parágrafo da página 88 do referido Acórdão, o TRB não só invocou como transcreveu uma mensagem enviada pelo Arguido à Presidência da Assembleia Nacional datada de 03 de julho, através da qual o Arguido tentou esclarecer algumas inquietações que tinham sido manifestadas no seio do Parlamento, relacionadas com o facto de o Arguido ter auxiliado, na sua qualidade de Defensor Oficioso, o seu Defendido, o Sr. Arlindo Teixeira, a regressar temporariamente à França;
293. Entretanto, sem cuidar de integrar e interpretar essa mensagem no seu contexto e na dinámica das comunicações estabelecidas entre o Arguido e alguns membros da Assembleia Nacional, o TRB apropria-se como Prova dessa mensagem, como Confissão do Arguido, de que o mesmo terá agido na qualidade de Deputado (o que é falso);

CONTEXTUALIZAÇÃO

294. Ora, antes de mais, é preciso contextualizar essa referida mensagem (folhas 2097 e 2098 dos autos – V volume), dizendo que a mesma foi enviada no dia 03 de julho de 2021, quando o Arguido já sabia que desde o dia 01 de julho de 2021, o Sr. Procurador Geral da República já tinha solicitado à Assembleia Nacional Autorização para deter o Arguido fora do Flagrante Delito, na sequência de uma Participação feita pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
295. Sendo certo que a notícia referente ao pedido do Sr. Procurador Geral para deter o Arguido se espalhou com grande virulência entre os parlamentares e na Presidência da Assembleia

Nacional que começaram a formular, Legitimamente, as seguintes inquietações e questionamentos:

a. Sendo já do seu conhecimento que desde o dia 01 de julho a PGR solicitou Autorização para deter o Arguido, será que o Arguido terá mesmo coragem para regressar à Cabo Verde ou vai pedir Asilo político em França???
b. Será que o Arguido Auxiliou o seu Defendido a sair de Cabo Verde com recurso aos Fuzileiros Navais e técnicas Militares, como estava referido pela Procuradoria Geral???
c. Será que o Arguido Usou, Abusou e Desviou as funções de Deputado para o efeito??
d. Será que o Arguido violou os Deveres dos Deputados e quais seriam os Deveres Violados??
e. Perante as afirmações do Arguido que não iria acatar a decisão do STJ em sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a mais uma medida de Coação – "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" – será que o Arguido tinha limitado a "Rebelar-se" e "Fugir com o seu Defendido", sem respeitar as regras processuais, ou será que antes de sair do país teve a diligência de impugnar a decisão do STJ, junto do Tribunal Constitucional, como deveria ser???
f. Perante as reiteradas afirmações do Presidente da UCID, no sentido de que o Arguido terá agido no âmbito das suas funções de Advogado/Defensor Oficioso, mesmo assim, será que deu-se o caso de o Arguido, no cumprimento dos Deveres de Advogado não poderá ter "Descumprido ou violado os Deveres de Deputado??

296. Mesmo estando fora do país, o Arguido foi recebendo tais questionamentos, através das trocas de comunicações havidas com vários membros da Assembleia Nacional;
297. Assim, de modo a clarificar todas essas questões, o Arguido, no dia 03 de julho de 2021, enviou tal mensagem "Confidencial" para a Presidência da Assembleia Nacional e outros membros desse órgão via WhatsAp, sem autorização para sua divulgação;
298. Todavia, o Arguido não consegue dizer como, a verdade é que a mensagem foi cair no WhatsAp do jornalista Eduíno Santos, que, posteriormente, tomou a iniciativa de a facultar ao Tribunal da Relação de Barlavento;
299. Acontece que, agora, em sede de Acórdão condenatório, o TRB, fazendo uma livre apreciação dessa mensagem, resolve apoderar-se somente de duas frases, desgarradas do seu contexto e ignorando todas as outras frases, num esforço ilegal e inconstitucional por violação do Direito Fundamental à Presunção da Inocência (n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, e n.º 3 do artigo 1.º do CPP) para considerar que essa mensagem enviada por WhatsAp é a prova da confissão feita pelo Arguido de que tinha agido na qualidade de Deputado, o que é falso e não encontra estribo nas demais provas constantes do processo;
300. Entretanto, para que não se diga que a Defesa do Arguido quer **"Manipular"** ou **"Impugnar"** esse documento de prova sem fundamento bastante, cumpre transcrever a referida

mensagem na integra para que o STJ possa fazer a sua própria Livre Apreciação (artigo 177.º do CPP):

"Exma. Senhora Secretária do Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde.

Informo que já estou na Sala de Embarque do aeroporto de Lisboa com destino ao regresso a Cabo Verde, com chegada prevista para chegar ao aeroporto da cidade da Praia pouco depois das 12 horas de Cabo Verde.

Estou ciente que deverei ser Preso Fora de Suposto Flagrante Delito, por ordens do Procurador Geral da República Dr. José Landim, supostamente por ter conseguido escapulir de Cabo Verde com o arguido ARLINDO TEIXEIRA com ajuda de Ex-Militares Fuzileiros Navais, o que é redondamente falso.

Fui eu quem terá referido aos Fuzileiros Navais num outro contexto, mas agora o PGR quer me prender como se eu tivesse de escapulir para França com ajuda ilegal dos militares ou como se eu tivesse usado técnicas e armamento militar para o efeito, o que é uma falácia.

(...)

Reafirmo que eu decidi planear, financiar e executar essa "Operação de Fuga de Arlindo Teixeira de cabo Verde para França" em defesa da sua Vida, posto que evidente risco de suicídio, bem como em Defesa da CONSTITUIÇÃO DE CABO VERDE, E DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO visto que esse Maldito e Criminosa Tribunal Constitucional vinha pervertendo o Sistema Legal e Constitucional vigente, recusando observar e respeitar decisões do Tribunal Constitucional, mormente o Acórdão Constitucional nº 8/2018 de Abril Relatado pelo Juiz Constitucional Professor Doutor PINA DELGADO - (o maior e melhor jurista que Cabo Verde já pariu, depois do falecido Dr. Felizberto Vieira Lopes) que mandou soltar Arlindo Teixeira por ter reconhecido que o mesmo agiu em Legítima Defesa.

Por isso vou sair agora de Lisboa para ir ser preso por ordens do Procurador Geral da República num quadro de falácias e manipulação de factos, aliás como tem sido apanágio do Sistema Judicial de Cabo Verde.

Ademais, antes de eu iniciar a viagem com Arlindo Teixeira e fui ao Supremo Tribunal exigir a imediata entrega do seu Passaporte e como recusaram fazer a entrega naquele momento, eu lhe adverti que eu iria tirar Arlindo Teixeira das Garras daquele Supremo Tribunal Criminoso contra a vontade deles e em menos de uma semana.

De igual modo fui ao Tribunal Constitucional rogar que fosse decidido o Recurso de Amparo Constitucional n º 31/2020 de 22 de Novembro de 2020 que já tinha uma demora de mais de 7 meses, quando a lei estatui um prazo de poucos dias (15 dias no máximo) ... - Ora não é constitucionalmente aceitável que o Supremo Tribunal de Justiça se dedique a cometer Fraudes Processuais e Prevericação de uma forma quase industrial e sistemática e o Tribunal Constitucional demore meses e por vezes anos a corrigir tais barbaridades jurídicas, estando em causa Direitos,

Liberdades e garantias tão fundamentais como Liberdade de um cidadão inocente, ou a saída física e mental de um presumível inocente.
Pelo exposto, Sua Excelência o senhor Presidente da Assembleia Nacional pode ficar tranquilo que o seu Deputado Amadeu Oliveira agiu em Defesa do Regime Constitucional Vigente e para proteger Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais de um cidadão inocente
Posso ser preso, mas com a consciência que cumpri o meu Dever não só de um Defensor Oficioso, mas, sobretudo, cumpri o Dever de um Deputado Nacional. (sublinhado nosso - do TRB)
Estou a caminho da Prisão ..., ..." **(Fim de transcrição);**

301. Ora, para qualquer pessoa bem intencionada que ler esta mensagem, consegue entender que não está nela contida a confissão de ter agido na qualidade de Deputado no auxílio que prestou ao seu Defendido, mas que, na sua atuação como Defensor Oficioso, o Deputado não cometeu crime, nem Descumpriu ou violou nenhum dever de Deputado, Alias, bem vistas as coisas a atuação foi em defesa do regime constitucional;
302. Ademais, se dúvidas subsistissem, bastaria o TRB fazer a apreciação desta prova com várias outras provas constantes dos autos, umas anteriores e outras posteriores, documentos, depoimento, de testemunhas e áudio-visuais, todas provando que a actuação do Arguido foi na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado;
303. Ora, o Arguido não pode confessar ter agido na qualidade de Deputado, nem o Tribunal pode aceitar tal confissão como sendo verídica, posto que qualquer homem comum, de médio descernimento conseguirá alcançar que o Arguido agiu na qualidade de Defensor Oficioso e por causa desse funçãio, quanto mais não seja porque resulta provado que:
    a. Vinha exercendo essas funções desde agosto de 2015;
    b. Tinha prometido aos familiares do Sr. Arlindo Teixeira, que o havia de levar à França, muito antes de ser Eleito Deputado;
    c. No dia 23 de novembro de 2020, muito antes de ser Eleito Deputado, interpôs o Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2020, no âmbito do qual já nessa altura solicitava a devolução do passaporte e deixava expressa a intenção de auxiliar o seu Defendido a regressar à França;
    d. Em abril de 2021, antes de tomar posse como Deputado, interpôs o Recurso de Fiscalização Concreta n.º 03/2021, em Defesa do seu Defendido;
    e. Refere-se que a própria testemunha Sra. Carla Firmino Rosa, oficial de justiça do STJ, declarou que tinha perdido a conta as vezes que o Arguido tinha ido ao STJ, sempre na qualidade de Defensor Oficioso;

f. Os próprios agentes Policiais na Fronteira do Aeroporto de São Vicente, identificaram e referiram-se ao Arguido como Advogado do Sr. Arlindo Teixeira;

g. A própria representante da OACV, Dra. Ronise Évora declarou que toda a atuação do Arguido foi reconhecida em conexão às funções de Advogado e não de Deputado;

h. O Presidente da UCID, Eng.º António Monteiro Declarou publicamente que a actuação do Arguido inceria-se no âmbito das relações de Advogado com o seu cliente.

304. Tudo visto e analisado à luz da experiência comum de um homem médio - Artigo 177.º do CPP, - qualquer cidadão há-de concluir que a actuação do Arguido foi na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado, mesmo se por hipótese o Arguido afirmasse que fora como Deputado;

Inexistência de Nexo de Causalidade

305. Mas, ainda que hipoteticamente e na pior das hipóteses, ficasse provado que o Arguido agiu nesta qualidade de Deputado, e não Defensor Oficioso, tornar-se-ia sempre necessária **existir o Nexo de Causalidade entre o facto praticado e o exercício da função de Deputado** (o que não existe), pois como resulta dos Artigos 123.°, N° 2 da CRCV, e 1.° da lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, só é considerado crime de responsabilidade de titular de cargo político os praticados no exercício **e por causa dessa função,** deixando claro que não basta ser praticado no exercício da função, mas também tem de ser "**por causa dessa função**", facto que deve ser provado por quem acusa ou pelo tribunal, e resultar de **meras narrativas subjetividades**;

306. Também se verifica nulidade insanável do Acórdão recorrido quando vem a dar como indiretamente provado que o Arguido terá agido por causa das suas funções de Deputado, **sem demonstrar o nexo de casualidade** entre:

a. O exercício da atividade das **funções de Deputado** com,

b. A atividade do **Defensor Oficioso** que consistiu em: **(i)** Ir Ao Tribunal Constitucional solicitar que o processo fosse remetido para o Supremo Tribunal, afim de se proceder a devolução do Passaporte, visto que a medida de coação já se tinha extinguido, por mero decurso do prazo máximo de vigência; **(ii**) Receber a notificação, no dia 18 de Junho de 2021, por iniciativa do Supremo Tribunal, informando o arguido que o Supremo Tribunal tinha decretado a devolução do Passaporte, pelo Acórdão do STJ N~63/201 de 16 de Junho, mas que o STJ tinha intenções de sujeitar Arlindo Teixeira à medida de Coação de Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**; (iii)** Depois de ter sido notificado, no dia 18 de Junho de 2021, pelo Supremo Tribunal, o Arguido decidiu Impugnar a decisão do

STJ, junto do Tribunal Constitucional, o que foi aceita, reconhecendo a qualidade de Defensor Oficioso, **(iv)** Depois de ter impugnado a decisão do STJ junto do Tribunal Constitucional, ir ao Supremo Tribunal, no mesmo dia 24 de Junho de 2021, depois das 16h00 da tarde, solicitar a devolução do passaporte; **(v)** Ter proferido algumas expressões negativas sobre o desempenho dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça**, (vi)** ter regressado no dia seguinte, dias 25 de Junho de2021, na hora indicada pelos Funcionários do STJ, para continuar a solicitar a devolução do Passaporte; **(vii)** Ter telefonado à Dra. Suellen Rodeia para comparecer na Secretaria do STJ, afim de receber o Passaporte, (v) ter recebido o passaporte das mãos da Dra. Suellen Rodeia, a quem a ajudante de Escrivão, Sra. Carla Rosa, tinha entregue o passaporte**; (viii)** Depois de ter o Passaporte em mãos, ir comparar passagens, fazer Teste COVID, e embarcar para Lisboa na companhia do Sr. Arlindo Teixeira – **Tudo feito na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira e não como Deputado Nacional;**

- Assistência da Representante da Ordem dos Advogados –

- Dra. Ronise Évora -

307. Tanto que não existiu nenhum NEXO DE CASUALIDADE entra a conduta do Arguido com as funções de Deputado Nacional que, sem sede da ACP, o Arguido solicitou a Assistência da Representante da Ordem dos Advogados em São Vicente, Dra. Ronise Évora, tendo esta aceite acompanhar o Arguido durante o interrogatório feito pelo Venerando Juiz Dr. Simão Santos, precisamente por entender que, depois de analisar, mesmo que muito superficialmente, os factos e os indícios existentes no Processo, considerou que, tendo em conta que foi o próprio Supremo Tribunal de Justiça quem tinha notificado o arguido, no dia 18 de Junho de 2021 do Acórdão do STJ Nº 63/2021 - (depois de ter sido eleito Deputado) - como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, então, era forçoso reconhecer que o próprio Supremo Tribunal tinha reconhecido a qualidade de Advogado – Defensor Oficioso e não de Deputado, já que o arguido tinha sido notificado como tal;
308. O facto indesmentível é que a Representante da OACV, Dra. Ronise Évora teve o gesto de Assistir o Arguido, declarando que para a Representação da OACV, o arguido tinha agido como Advogado – Defensor Oficioso e que a Representação da OACV não vislumbrava nenhum Nexo de Casualidade com a função de Deputado;

Meio de Prova N.º 11:

Audição do Depoimento da testemunha **DRA. RONISE ÉVORA**, advogada, representante da OACV. Áudio do dia 08-09-2022, pelas 17h;

309. Ademais, todas as outras testemunhas deporam no mesmo sentido, afirmando que o Arguido agiu como Advogado ou como Defensor Oficioso e não como Deputado, cfr, áudio das testmunhas:

- **Rogério Reis -** Áudio do dia 08-09-2022, pelas 17h e 56 mn;
- **António Monteiro –** Áudio do dia 26-09-2022, pelas 15h e 46 mn;
- **Filomena Martins –** Áudio do dia 08-09-2022, pela 17h e 13 mn;
- **Daniel Ferrer Lopes -** Áudio do dia 08-09-2022, pelas 16h e 22 mn;
- **Dénis Lobo Almeida -** vídeo conferência do dia 20-09-2022, pelas 15h 00 mn;
- **Carla Firmino Rosa -** Videoconferência do dia 13-09-2022, pelas 15h e 26 mn;

310. Sucede que, as declarações das testemunhas de Defesa, em sede de julgamento, não foram valoradas pelo Tribunal recorrido, que entendeu se tratar de testemunhas abonatórias, sem nenhuma relevância sobre a matéria factual, o que não corresponde à verdade, posto que, os seus depoimentos incidiram sobre um facto concreto, que é o alegado que o arguido teria agido na qualidade de deputado;

311. Tendo a Dra. Ronise Évora afirmado que se o arguido tivesse agido como Deputado, ela enquanto representante da OACV — Delegação de S. Vicente nunca teria decidido apoiar o arguido;

312. Tanto que o Arguido sempre agiu com Defensor Oficioso e tanto que o STJ sempre considerou as suas atuações como Defensor e não como Deputado, que mesmo depois de estar preso preventivamente, o próprio STJ continuou a notificar o Arguido de atos processuais praticados pelo próprio STJ, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao Arguido, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira e não como Deputado;

313. Tal facto é de conhecimento oficioso do STJ, posto que os atos processuais foram praticados no ãmbito do processo crime n.º 04/2016, cujo reclamante é o Sr. Arlindo Teixeira, conforme se atesta do despacho de fls 67 do referido autos, datado de 27-05-2022, tendo o Arguido sido notificado do mesmo no dia 31-05-2022, e das custas do mesmo no dia 13-06-2022, na cadeia de São Vicente.

APLICAÇÃO DE UMA LEI JÁ DERROGADA

Da alegada violação dos deveres do Titular de Cargo Político,

Art. 12.° da Lei n.° 85/III/ 90, de 06 de Outubro já Derrogado

314. Alega-se, no Acórdão condenatório, que o Arguido ao ser eleito Deputado Nacional ficou sujeito aos deveres inerentes ao Titular de Cargo Político, como decorre do artigo 2.°, alínea d), da Lei n.° 85/III/ 90, de 06 de Outubro;

315. Partindo desta premissa, vem defender, erradamente, que os factos praticados pelo Arguido Defensor Oficioso (e não Deputado como alega) configuram-se violação dos **deveres do Titulares de Cargos Político**, *"nomeadamente o artigo 12.° da Lei n.° 85/III/90, de 06 de Outubro, que impõe ao Titular de Cargo Político, entre outros, os seguintes deveres:*

   a. defender a Constituição da República e a legalidade democrática;

   ***b. comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que nortea a sociedade cabo-verdiana"*;**

316. Ora, salvo melhor opinião em contrária, é lamentável que tenha de se invocar **Leis já Derrogadas** para tentar incriminar o Arguido;

317. É que a **Constituição de 1992**, aprovada pela Lei Constitucional N° 01/IV/92, conhecida como sendo a **Primeira Constituição Democrática**, veio criar o "Estatuto dos Deputados", no Capítulo V, Artigos 174.° à 182°, tendo no seu Artigo 180.° (atual Artigo 169.°), sob a epígrafe **"Deveres dos Deputados",** determinado especificamente quais são os Deveres dos Deputados:

318. Sendo assim, o atual artigo 169° da CRCV veio **DERROGAR**, no que se reporta ao caso particular dos Deputados, as disposições anteriormente vertidas na Lei N° 85/III/90 (Titular de Cargos Políticos em geral), já que a Constituição teve o cuidado de estatuir um **Regime Especial para os Deputados**, sendo certo que:

I. Deve-se aplicar o **Regime Especial** em detrimento do Regime Geral;

II. Deve-se aplicar o **Regime actu**al em detrimento do Regime anterir;

III. Bem como é necessário ter em atenção que os **Ditames Constitucionais** prevalecem sobre a lei ordinária;

319. Em bom rigor, o "Estatuto dos Deputados" constitucionalmente consagrado pelo **Artigo 124º e 169º da Constituição,** veio determinar, **taxativamente,** quais são os deveres impostos aos Deputados, referindo nesta matéria, além daqueles deveres previstos na própria Constituição, apenas e somente aos "demais constantes do **Regimento da Assembleia Nacional** e do **Estatuto dos Deputados**";

320. Não obstante, o Acórdão condenatório, projetando sobre uma legislação já derrogada de 1990 – a Lei que "define e regula as bases do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos", para forçar uma condenação, contrariando direitos e princípios Constitucionais atinentes aos Deputados,

tributária da Constituição de 1992, e que serviram de base para o actual Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.° 35/V/97, de 25 de Agosto de 1997;

321. O Estatuto dos Deputados de 1997, através do seu artigo 2.° revogou todas as disposições que contrariam o diploma legal, além de determinar taxativamente no seu artigo 22.°, n.° 1, alíneas a) a q) quais são os deveres que os Deputados estão vinculados;

322. Além disso, o próprio Regimento da Assembleia Nacional, no seu Artigo 66.°, alíneas a) a k), determina quais são os deveres que os Deputados estão sujeitos;

323. Nesta ordem de ideias, não deve merecer provimento esse esforço no sentido de incriminar o Arguido com base em Legislação já Derrogada;

324. Ademais, vale dizer que o **Dever** de "*comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que nortea a sociedade cabo-verdiana*" anteriormente previsto na lei 1990, salvo melhor opinião em contrária, continha **uma perigosa armadilha contra os Deputados,** posto que a interpretação que se pode fazer deste preceito "*comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que nortea a sociedade cabo-verdiana*" pode ser muito perigosa, na medida em que se trata de **uma questão um tanto quanto subjetiva** no que tange ao entendimento de cada um sobre o que deve ser considerado "*bom ou mau comportamento de acordo com os princípio e valores que norteam a sociedade cabo-verdiana*";

325. De todas as formas o arguido reitera a sua convicção e certeza de ter agido nos dias 24, 25 e 27 de Junho de 2021 com sentido de adequação, proporcionalidade tendo em conta a grosseira e reiterada violação dos Direitos Fundamentais, pelo Supremo Tribunal de Justiça, contra um cidadão presumivelmente Inocente, sem recursos financeiro, encontrando-se em Estado de Absoluta necessidade, e que necessitava urgentemente do seu Passaporte para regressar, temporariamente, ao seu País, em busca de apoios familiares e institucionais, devido ao seu estado de saúde física e mental;

SUPOSTAS GRAVES VIOLAÇÕES DE 3 (TRÊS) DEVERES

Subjetivos Questionamentos

326. Vale referir que, na fase ainda embrionária deste processo, tanto o Tribunal da Relação de Barlavento como o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acódão N.º 113/STJ/2021, de novembro de 2021, que incidiu sobre a declaração inicial da Prisão Preventiva, foram da opinião que a nível de indícios iniciais (não prova) era razoável supor que o Arguido teria:

(i) Violado o dever de "comportar-se, na vida pública e privada, de acordo com os princípios e valores que norteam a sociedade caboverdiana" e

(ii) Violado o dever de "defender a Constituição da República e a legalidade democrática";

(iii) Violado o dever de "não se ausentar do país sem dar conhecimento à Assembleia Nacional";

327. Só que, agora, resultou do julgamento, que ao contrário de violar deveres, na verdade a conduta do Arguido foi absolutamente em Defesa "dos princípios e valores que a sociedade espera de um Advogado – Defensor Oficioso", defendendo os Direitos Fundamentais do seu defendido, como foi uma conduta em Defesa da Constituição e dentro da legalidade democrática vigente;

328. Neste quadro, cumpre demonstrar que mesmo se o Estatuto dos Titulares de Cargo Político de 1990 não tivesse sido Derrogado pela Constituição de 1992, e, portanto, se os referidos deveres ainda fossem aplicáveis aos Deputados, mesmo assim, o Arguido não teria violado nenhum desses aludidos deveres, sobretudo se tivermos em linha de conta as circunstâncias concretas em que o Arguido foi forçado a agir em Defesa dos Direitos Fundamentais do seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira;

329. Entretanto, contornando todas as circunstâncias que envolveram os factos, designadamente, (i) A forma ilegal e inconstitucional como o Supremo Tribunal de Justiça estava retendo o passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, (ii) Omitindo o facto de que a medida de coação de interdição de saida do país já se extinguira por mero decurso do prazo máximode vigência – o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão n.º 113/2021, colocou alguns questionamentos, no sentido de que o Arguido terá **VIOLADO GRAVEMENTE** os seus deveres de Deputado, apresentando 5 (cinco) situações, todas apresentadas com base em falsos pressupostos de facto e de Direito, na base dos quais, se quis insinuar ou concluir que o Arguido terá violado os deveres de deputado, - o que não corresponde a verdade!!!

Vejamos os Questionamentos

1.º - *"Se um Deputado em efetividade de funções como era o caso do arguido que vai à sede do STJ para exigir a entrega do passaporte de um arguido condenado em pena de 9 anos de prisão por homicídio, tendo na mira a preparação da fuga dese arguido para o estrangeiro e a sua subtração à jurisdição dos tribunais cabo-verdianosnão estará a incorrer* ***em grave violação dos deveres a que está adstrito por força do seu estatuto****";*

Esclarecimento n.º 1

a) Antes de mais, é preciso reafirmar que o Sr. Arlindo Teixeira ainda não pode ser considerado como um condenado a 9 (nove) anos de prisão, porque essa condenação foi

impugnada com efeito suspensivo, no âmbito do Recurso de Fiscalização Concreta n.º 03/2021, ainda pendente no Tribunal Constitucional, pelo que, constitui um violação do direito fundamental à presunção de inocência – n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, - assumir como um dado adquirido que o mesmo já foi defenitivamente condenado;

b) O Sr. Arlindo Teixeira "não fugiu do país para o estrangeiro", tendo limitado a viajar, temporariamente, ao abrigo do seu Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, tal como consagrado no artigo 51.º da CRCV, até porque a anterior medida de coação de interdição de saida do país já se tinha **EXTINGUIDO**, por mero decurso do prazo máximo de vigência, como resulta, aliás, do próprio Acórdão n.º 63/STJ/2021, pelo que, o Estado de Cabo Verde já não podia impedir-lhe de sair do país, sob pena de violação do artigo 51.º da CRCV;

c) O Sr. Arlindo Teixeira não foi "subtraido à jurisdição dos Tribunais Cabo-verdianos, tendo em conta que terá se ausentado somente **temporariamente** e mesmo que assim não fosse, sempre os Tribunais Nacionais podem continuar a tramitação do seu processo e até voltar a condená-lo ou não, fazendo uso do instituto processual de "**CONTUMÁCIA**" estatuído nos artigos 364.º-A, 364.º-B, 365.º-B e 365.º-C, todos do CPP, pelo aque, mesmo estando temporariamente ausente devido ao seu **Estado de Necessidade**, ele continua sujeito à jurisdição dos Tribunais Cabo-verdianos;

d) Por outro lado, o Arguido foi à sede do STJ, como defensor oficioso e não como Deputado, para solicitar, insistir, reclamar e pugnar no sentido do Supremo Tribunal de Justiça devolver o passaporte, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do CPP, e era o Supremo Tribunal de Justiça que vinha retendo o passaporte de forma ilegal, em virtude da medida de coação já se ter **extinguido, por mero decurso do prazo máximo de vigência;**

2.º - "Se um titular de cargo políticoque se desloca à STJ ou de outro órgão de soberania, advertindo o agente de polícia alí destacado para manter a segurança de que deve chamar reforços, porque caso não lhe entreguem o determinado documento, vai partir para a briga, ***viola ou não de forma grave os seus deveres do cargo quedesempenha, nomeadamente o «de se comportar na vida pública e privada de forma exemplar de acordo [com] os princípios e valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana»?****"*

Esclarecimento n.º 2

a) Essa premissa não corresponde à verdade e foi bem esclarecido durante o julgamento, que o Arguido não chegou de **"ameaçar de arranjar brigas ou guerras"** se não fosse devolvido o passaporte, mas que talvés fosse essa expressão que o Sr. Agente Policial Abel

Djassy encontrou para traduzir a solicitação e a determinação demonstrada pelo Arguido em reaver o passaporte, sendo uma expressão do Agente Policial e não do Arguido;

b) Seguindo as indicações da Srª. Ajudante de escrivã, Srª. Carla Rosa e do Secretário Sr. José Vaz, no dia seguinte, dia 25 de junho, pouco depois das 09H30, o Arguido dirigiu-se ao edifício do STJ;

c) O Arguido dirigiu-se ao Policial Abel Djacy que se encontrava devidamente armado com arma de fogo, rádio de comunicação e outros objetos, e com respeito, pediu desculpas por interrompe-lo, identificou-se como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, e anunciou que tinha ido, a semelhança do dia anterior, buscar o passaporte que estava indevidamente retido e que a Srª. Carla Rosa o mandara regressar às 09Horas para levantar o passaporte, mas que nesse dia 25 de junho, não tencionava sair de lá até receber o Documento ou uma justificação cabal, pelo que era sua intenção pedir, insistir, reclamar e protestar, ao abrigo dos poderes de representação de um Defensor Oficioso tal como previsto nos Artigos 89º e 90º do CPP, e nº 3 e 4 do Artigo 35º da CRCV, posto que o documento deixava muita falta, ao Sr. Arlindo Teixeira;

d) Em reação o Agente Policial ripostou que não estava alí para discutir Leis, e que se o Arguido tinha intenções de ir protestar, então, por precaução e cautela, o "melhor que ele tinha a fazer era informar os seus superiores", tendo o Arguido anuído com a ideia de chamar os seus superiores, pelo que pediu ao Arguido que aguardasse um pouco, enquanto ele estabelecia comunicação com a Esquadra da Policia, tendo o Arguido acatado a instrução de aguardar, enquanto o Agente Policial tentava contactar os seus superiores via rádio e telemóvel, porém, sem sucesso imediato;

e) Como o Arguido estava a espera, o Agente acabou por autorizar o Arguido à dirigir-se a Secretaria, sem que este tomasse conhecimento do conteúdo das conversas ocorridas entre o Agente e os seus superiores, não sendo da responsabilidade do Arguido o conteúdo e as expressões utilizadas entre as estruturas e operacionais da Polícia e o referido Agente;

f) Ora, resulta evidente, à luz da experiência comum de qualquer homem, que se o Arguido tivesse intenção de ameacar ou coagir os Funcionários do STJ, ele nunca iria dirigir-se a um Operacional da Polícia que se encontrava armado com arma de fogo, antes de cometer o "Crime que supostamente tencionava cometer contra os Funcionários do STJ";

g) Neste quadro, as valorações das provas devem ser feitas à luz do disposto no Artigo 177º do CPP que estatui que as provas devam ser valoradas de Acordo com as regras da Experiência, sob pena de se negar ao Arguido o acesso à justiça mediante processo justo e equitativo estatuído no n.º 1 do Artigo 22º da CRCV;

h) Daí que, mesmo na hipotese académica do Arguido ter afirmado que se não lhe entregassem o passaporte iria arranjar "briga ou guerra" (o que é falso) – tão falso que todas as demais testemunhas negaram ter ouvido o Arguido a se exprimir em tais termos – mas, mesmo se tivesse assim exprimido, a verdade é que o passaporte foi devolvido de forma pacífica, pelo que o Arguido não deve ser condenado a **7 (sete) anos de prisão** na suposição de uma "guerra" que não aconteceu;

i) NOTEM BEM: De todas as formas, vale ressaltar que no que se reporta aos factos ocorridos nos dias 24 e 25 de junho, no edifício do STJ, quando o Arguido foi solicitar o passaporte, o próprio Acórdão ora recorrido considerou que tais factos não possuiam intensidade em si para configurar "ameaça de violência", "coação do STJ"ou "impedimento de funcionamento", mas tão somente uma exigência do passaporte, para poder empreender a viagem com o seu Defendido;

3.º - *"Se um Deputado à Assembleia Nacional que organiza, financia e executa a fuga de um arguido de nacionalidade francesa à justiça cabo-verdiana, como foi reconhecido pelo próprio na Assembleia Nacional, com ampla divulgação junto da opinião pública,* ***está ou não a violar de forma grave os seus deveres de titular de cargo político, impedindo, com essa violação que, os Tribunais exerçam livremente as suas funções, que seria concluir o processo com uma decisão transitada em julgado?****"*

Esclarecimento n.º 3

a) Mais uma vez se repete que não foi uma "fuga de prisão", mas sim, o exercício ***do Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração*** consagrado no artigo 51.º da CRCV, em virtude de a anterior medida de coação de **interdição de saida do país** já se ter extinto desde dezembro de 2020, e era o Supremo Tribunal de Justiça que vinha mantendo o passaporte retido, sem que houvesse uma base legal para tal;

b) O facto de o Sr. Arlindo Teixeira ter nacionalidade francesa não é relevante, posto que nos termos estatuído no n.º 1 do artigo 25.º da CRCV, os estrangeiros gozam dos mesmos Direitos, Liberdades e Garantias como os nacionais, pelo que, tinha o Direito e a Garantia Constitucional estatuído no artigo 51.º da CRCV, não podendo os Tribunais continuar a impedí-lo de regressar, temporariamente, à França, tendo em conta que a interdição de saida do país já estava extinta;

c) O facto de o Arguido ter organizado, financiado e acompanhado o seu defendido a exercer o seu Direito Fundamental ao Movimento e à Emigração, integra não só os poderes conferidos pelo artigo 90.º do CPP, aos Defensores, como também constitui um **DEVER** a que o Arguido ficou adstrito quando aceitou o encargo de ser o seu Defensor Oficioso, como estatuído no artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que reza o seguinte: ***" b) Defender os***

direitos, liberdades e garantias e promover a realização dos direitos humanosde caráter civil, político, económico, social e cultural, designadamente denunciando e combatendo, pelos meios e viascompetentes, todas as violações desses direitos e, em particular, as arbitrariedadese ilegalidades de que tiver conhecimentono exercício da profissão"; Sublinhado e negrito nosso;

d) Na verdade, ao contrário do que fez pressupor este questionamento, de acordo com os princípios e valores que norteam a sociedade caboverdiana, a nossa comunidade espera e valoriza o esforço de um Advogado – Defonsor Oficioso que se entrega a uma causa justa, dando o seu corpo, a sua alma e até a sua liberdade ao manifesto, para Defender os Direitos, Liberdades e Garantias do seu Defendido, pelo que, o Arguido não violou nenhum dever quando auxiliou o seu Defendido, que ainda deve ser considerado como "Presumível inocente" a defender o seu Direito Fundamental à Movimentação e Emigração tal como consagrado no artigo 51.º da CRCV, que estava sendo violado pelo Supremo Tribunal de Justiça;

4.º - *"Se um Deputado à Assembleia Nacional, em efetividade de funções, que exorta os cidadãos a não acatarem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça (instituição que designa publicamente de fraudulenta e criminosa) e cujos juízes trata publicamente de «ladrões», «corruptos» e «aldrabões»,* ***está ou não a violar de forma grave os seus deveres, atentando desta forma contra um dos elementos fundamentais do Estado de direito, que é o respeito pelas decisões dos Tribunais?"***

Esclarecimento n.º 4

a) Não correspode à verdade que o Arguido tenha "exortado os cidadãos a não acatarem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça", na medida em que o Arguido limitou-se a falar por si, afirmando que não ia acatar aquela decisão, porque já o tinha impugnado perante o Tribunal Constitucional, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2020;

b) De igual modo, não corresponde à verdade que o Arguido trata todos os juízes do Supremo Tribunal de Justiça de "ladrões", "corruptos" e "aldrabões";

c) O Arguido nunca proferiu as expressões "*ladrões*", "*corruptos*" e "*aldrabões*", mas sim *prevaricadores*, *juízes de má consciência*, *denegadores de justiça*, até porque as suas críticas prendem-se com o seu descontentamento face a algumas injustiças que considere ter havido durante o trâmite do processo Arlindo Teixeira, violadora de direitos, liberdades e garantias fundamentais deste seu Defendido, aliás tal como já declarado por 3 Acórdãos do Tribunal Constitucional, já referidos;

5.º - *"Seum Deputado, em efetividade de funções, que em público declara que contactou um grupo de fuzileiros navais para uma operação nas imediações da Cadeia Central de São Vicente, para resgatar e*

transportar para fora do país cidadão estrangeiro, condenado pelos Tribunais cabo-verdianospor homicídio, ***está ou não a incorrer em violação grave dos deveres inerentes ao seu estatuto de titular de cargo político?"***

Esclarecimento n.º 5

a) Mais uma vez é necessário repetir que não se pode considerar que o Sr. Arlindo Teixeira já foi condenado definitivamente por homicídio, posto que ele já foi condenado três vezes, mas sempre alvo de impugnações, pelo que, até este momento continua ao obrigo do Seu Direito Fundamental à presunção de inocência, até ao transito em julgado da sua condenação que ainda não aconteceu sob pena de violação do n.º 1 do artigo 35.º da CRCV, em conjugação com o n.º 3 do artigo 1.º do CPP;

b) Por outro lado, não foi contactado nenhum grupo de "fuzileiros navais" para "uma operação" pseudo-militar, nas imediações da Cadeia Central de São Vicente, para resgatar e transportar para estrangeiro esse tal condenado por homicídio. Tal como resultou do julgamento, ficou provado que o Arguido é quem terá usado tais expressões, porém, não em público, e que todo não passou de um lapso de comunicação, quando o Arguido queria enviar uma mensagem pessoal, via aplicativo whatasp, ao Comandante da Polícia Dr. Roberto Carlos Lima que estava ao corrente do assunto, e que, infelizmente e por falta de destreza do Arguido com as novas tecnologias, tal mensagem foi cair na caixa de mensagens de outras pessoas;

c) A referência às "imediações da Cadeia de São Vicente" derivou do facto de o Sr. Arlindo Teixeira residir, na ocasião, na zona de Chã de Tiliza que fica mesmo ao lado da Cadeia, sendo certo que as pessoas identificam e dividam esse bairro popular em "Chã de Tiliza atrás da Fonte Inês" e em "Chã de Tiliza atrás ou ao lado da Cadeia de Ribeirinha", sem que com isso signifique qualquer conexão com os prisioneiros da Cadeia, até porque o Sr. Arlindo Teixeira não se encontrava preso em cadeia alguma;

d) Daí que, querer se aproveitar essa referida mensagem que sequer estava concluída, mas ainda em construção, e que sequer chegou ao seu destinatário, para incriminar e condenar o Arguido a 7 (sete) anos de prisão, por alegado crime de "Atentado Contra o Estado de Direito Democrático" é deveras um exagero, posto que essa mensagem em si não pode ser considerada "UMA GRAVE violação dos Deveres de um Deputado";

e) Ademais, é necessário ter presente que independentemente de ter havido ou não violação de deveres, e independentemente da gravidade ou não dessas violações de deveres, torna-se essencial apurar se tais supostas violações de deveres visavam ou tinham o condão de "impedir ou constranger o livre exercício da função de julgar e condenar" do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta que para efeitos penais-criminais, só possuem relevância

as violações de deveres que tenham impedido o Supremo Tribunal de Justiça de exercer livremente a sua função de julgar;

f) Ora, convenhamos que, sejam quais forem as declarações ou afirmações que o Arguido tenha feito, tais declarações em si, por mais ajustadas ou absurdas que tenham sido, não possuem a virtualidade de impedir ou constranger o Supremo Tribunal de Justiça de continuar a funcionar livremente;

EM DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

330. Chegado a este ponto, convinha debruçarmos um instante sobre a questão da Importância e Força Cardinal do leque de Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dentro do nosso sistema legal e constitucional, de modo a demonstrar que nem sempre a Vontade do Estado ou do Supremo Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre tais Direitos Fundamentais, já que a "vontade do Estado" não pode esmagar os Direitos Fundamentais dos Cidadãos;

331. Alias, o respeito e a defesa de tais Direitos Fundamentais constitui o limite absoluto, que não pode ser ultrapassado de ânimo leve, pelo poderio dos Órgãos do Estado, incluindo "pelo poderio do Supremo Tribunal de Justiça";

332. Basta dizer que no Preâmbulo do texto constitucional, foi consagrado o seguinte ditame:

"Assumindo plenamente o princípio da soberania popular, o presente texto da constituição consagra um Estado de Direito Democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondso-se ao póprio Estado ..., ..."

333. Daí que, toda a conduta do Arguido foi em Defesa da Constituição da República, na sua dimensão de Defesa do vasto Catálogo de Direitos, Liberdades e Garantias do Sr. Arlindo Teixeira, nomeadamente, em Defesa do n.º 1 do artigo 35.º (Presunção de inocência); do artigo 51.º (Direito à Movimentação e Emigração); artigo 18.º (Força Jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais) e artigo 19.º (Direito de Resistência Constitucional), todos da CRCV, e n.º 3 do artigo 261.º do CPP, que reza o seguinte: "*Nenhuma medida cautelar processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude,ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal";*

Sair do País sem Autorização da Assembleia Nacional

334. Num esforço tremendo para incriminar o Arguido, no Ponto 106 dos factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, foi imputado ao Arguido a aparente violação do dever do

Deputado em "Não se ausentar do País, sem dar conhecimento à Assembleia Nacional", tal como previsto na alínea h) do Artigo 22º do Estatuto dos Deputados.

335. Ora, antes de mais convém deixar claro que o Arguido deu sim conhecimento da sua saída de Cabo Verde ao Sr. Presidente da Assembleia Nacional, no decurso de uma audiência/reunião ocorrida no início do mês de Junho de 2021, às 07h:30mn de manha, antes do início da Primeira reunião Plenária depois da tomada de pose em que o Arguido, **com a anuência do então Sr. Presidente da UCID, Eng. António Monteiro**, foi informar ao Presidente da Assembleia do seguinte:

A. Que o mesmo já estava constituído Arguido em um processo crime a correr tramites no Tribunal da Praia, relacionados com a defesa do emigrante Arlindo Teixeira e supostas expressões ofensivas contra os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, estando em fase de julgamento que, entretanto, foi interrompido porque havia sido suscitado um incidente por suspeição contra a Juíza Dra. Ivanilda Moreira do 4º Juízo crime da Praia; - Ver pontos 25 da página 43 do Acórdão recorrido;

B. Que era vontade dele Arguido que a sua imunidade Parlamentar fosse suspensa, de modo a permitir a tramitação regular de tal processo, desde que fossem respeitados os trâmites e procedimentos parlamentares estatuídos na Constituição e demais leis aplicáveis;

C. Que o Arguido já tinha solicitado ao Tribunal Constitucional e ao Supremo Tribunal a devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira que se encontrava ilegalmente retido pelo STJ e que quão logo recuperasse o passaporte tencionava viajar até França, acompanhando o seu Defendido, o que implicaria uma ausência do País por parte do Arguido durante um curto período de uma semana – 7 dias;

336. Em reação o Sr. Presidente da Assembleia declarou ter ficado ciente, mas que em relação à viagem à França, o importante é que o Arguido não cometesse nenhuma falta nem às sessões Plenárias, nem às reuniões da Comissão Permanente e que, afora isso, ele não via nenhum obstáculo;

337. Daí que, pese embora o Arguido não ter indicado a data exata da viagem, pois estava dependendo da devolução do passaporte pelo STJ, a verdade é que teve o cuidado de informar o Sr. Presidente da Assembleia Nacional, com a devida antecedência, numa audiência concedida pelo Sr. Presidente às 07H30mn de manha, no dia em que se realizou a primeira Sessão Plenária, depois da tomada de posse, **com conhecimento do então Presidente da UCID, Engº António Monteiro;**

338. Depois de ter chegado à França, tratou de informar via mensagem whatsapp, tendo o Sr. Presidente acusado a recepção e aceite a informação pela mesma via, através, de uma mensagem que dizia o seguinte: "***Ciente. Boa continuação***" ou dizeres semelhantes;

339. Daí que, não se consegue vislumbrar como é que a saída de um Deputado do País pode impedir o STJ de funcionar normalmente;

SUPOSTA, MAS INEXISTENTE, CONFISSÃO INTEGAL

340. No penúltimo parágrafo da página 71 do Acórdão recorrido, foi vertido a afirmação de que: *" … resulta da audiência de discussão e julgamento que o arguido praticamente confessou livremente os factos, pois os assume …"* – afirmação essa que não corresponde a verdade, posto que, resulta do conjunto dos depoimentos e declarações prestados pelo Arguido, durante a audiência de discussão e julgamento, que o mesmo terá impugnado, contestado e desmentido os seguintes 72 (setenta e dois) factos considerados, incorretamente, como provados no Acórdão recorrido:

72 (SETENTA E DOIS) PONTOS DO ACÓRDÃO EM LIÇA INCORRETAMENTE JULGADOS COMO PROVADOS

- **1, 2, 12, 18, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42,43, 44, 45, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 106, 108, 110, 126, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145;**

341. Entretanto, como no Acórdão recorrido, o mesmo pseudo-facto é considerado provado em vários pontos diferentes, por uma questão de boa metodologia, a Defesa vai optar por impugnar e desmentir os factos em si, independentemente dos pontos em que estejam inseridos e independentemente do número de vezes que os mesmos factos são repetidos em **Pontos** diferentes;

342. Neste quadro, roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 452.º - A, do CPP, declare como **INCORRETAMENTE JULGADOS,** os seguintes pontos de factos que devem ser considerados como **NÃO PROVADOS:**

1. Foi erradamente considerado que o Arguido, ao ir solicitar o Passaporte ao STJ e ao auxiliar o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a sair de Cabo Verde, terá **agido na qualidade de Deputado** e não de Defensor Oficioso, o que é falso!!
2. Foi falaciosamente considerado que o Arguido terá **usado e desviado as funções de Deputado Nacional** para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso;

3. Foi falaciosamente considerado que o Arguido foi a sede do STJ buscar o passaporte e terá **violado de forma GRAVE 3 (três) dos Deveres dos Deputados,** quando auxiliou o Sr. Arlindo Teixeira a sair de Cabo Verde, o que é redondamente falso, posto que nenhum dos Deveres de Deputado foram violados, quanto mais não seja porque o arguido terá agido como Defensor Oficioso e não como Deputado nacional;
4. Foi falaciosamente considerado que as supostas violações dos deveres de Deputado por parte do Arguido, foram violações tão graves que impediram o STJ de funcionar normalmente, - o que não corresponde a verdade – até porque, mesmo com o Sr. Arlindo Teixeira estando temporariamente ausente de Cabo Verde, a verdade é que qualquer Tribunal cabo-verdiano pode julga-lo e condená-lo, ao abrigo do instituto de CONTUMÁNCIA, que permite os Tribunais julgar os Arguidos ausentes do País ou com paradeiro desconhecido;
5. Foi falaciosamente considerado que quando o Arguido decidiu auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar à França, esse nosso emigrante **já estava definitivamente condenado a 9 anos de prisão por homicídio doloso**, o que não corresponde à verdade, tendo em conta que, até a data de hoje, ainda não existe nenhuma condenação definitiva, transitada em julgado, contra o Sr. Arlindo Teixeira, pelo que o mesmo deve continuar a ser tratado como Presumível Inocente, conforme disposto no Nº1 do Artigo 35º da Constituição;
6. Foi erradamente considerado que a intenção do Supremo Tribunal de Justiça de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a medida de coação de **"Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" terá mesmo entrado em vigor e produzido efeitos**, o que não corresponde à verdade, posto que tal intenção **foi impugnada junto do Tribunal Constitucional**, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020 de 23 de Novembro de 2020, o que impediu o seu Transito em Julgado, para além de ser uma decisão **JURIDICAMENTE INEXISTENTE**;
7. Foi erradamente considerado que o Arguido não podia nem devia ir ao STJ solicitar o passaporte do seu Defendido Sr. Arlindo Teixeira, por ser um mero Defensor Oficioso, e que somente a Dra. Suellen o poderia solicitar ao STJ, posto que do processo somente constava uma procuração no nome dela, pelo que, o Arguido terá violado o Dever de comportar-se "bem" quando ficou indignado e se exaltou, elevando o tom de voz, quando foi-lhe recusado a devolução do passaporte, como se o Arguido tivesse provocado Alguma Desordem ou Perturbação ao Normal Funcionamento do STJ;
8. Foi erradamente considerado que o arguido só terá conseguido sair com o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pela Fronteiro do Aeroporto de São Vicente, porque terá (I) "*exercido a sua influência adveniente do Facto de ter Autoridade de Deputado sobre um Subchefe da Polícia*" e (II) "***ainda terá usado***

de outros meios de persuasão", para convencer **o Subchefe José dos Santos de Morais a lhe franquear a Fronteira**, mediante uma "prévia combinação" para permitir a saída ilegal do Sr. Arlindo Teixeira, o que não corresponde à verdade.
9. Foi erradamente considerado que um dos objetivos do Arguido seria subtrair o Sr. Arlindo Teixeira, **de forma definitiva**, das malhas da Justiça Cabo-verdiana, o que não corresponde à verdade, até porque o objetivo foi o de somente ajudar esse emigrante a regressar **temporariamente** à França, em busca de auxílio familiar, devido a seu Manifesto Estado de Necessidade, devido à uma crescente debilidade física e mental,
10. O pior e mais absurdo foi o Venerando Juiz da Pronuncia considerar, erradamente, que a **intenção** do Arguido seria « *o firme propósito de **destruir o poder judicial**, bem sabendo se tratava de um órgão pilar da soberania do País e que, com isso, **estaria destruindo, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático***» - o que é falso, posto que a sua intenção e propósito último foi o de somente auxiliar o seu defendido, Sr. Arlindo Teixeira, a regressar temporariamente ao seu País, França, depois deste ter estado 6 anos retido em Cabo Verde, sendo um absurdo total a afirmação de que o propósito do Arguido fosse a de «**destruir o poder judicial**» e **«destruir, igualmente, o próprio Estado de Direito Democrático»;**

396. Daí que ficam, desde já, especificamente impugnados todas essas 11 **Ilacções de Facto** e **Pseudo-Factos** inseridas no Acórdão recorrido que nada mais são do que cópia dos mesmos factos que já constavam do Despacho de Pronúncia;

PROVAS IGNORADAS QUE IMPÕEM DECISÃO ABSOLUTÓRIA

397. Nos termos dispostos na alínea b) do Nº 3 do artigo 452º - A, do C.P.P, em sede das conclusões, a Defesa deve indicar as provas concretas existentes nos autos que impõe decisão diversa, pelo que cumpre fazer as seguintes indicações:

1. A Certidão da pendência do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Nº 03/2021, interposto contra o Acórdão Nº 29/STJ/de março de 2021 que quis condenar o Sr. Arlindo Teixeira a 9 anos de prisão, prova que essa terceira condenação não transitou em julgado, pelo que, não se pode considerar que o Sr. Arlindo Teixeira é um criminoso condenado. – Ver folhas 1530 e seguintes dos autos;
2. A certidão do Acórdão nº 44/STJ/2021, proferido pelo próprio STJ que admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 03/2021, e que atribuiu o **EFEITO SUSPENSIVO** ao referido Recurso Constitucional, prova que a terceira condenação contra o Sr. Arlindo Teixeira ficou suspensa, não podendo ser invocada nem contra ele, nem contra o

Arguido Amadeu Oliveira, sob pena de violação de Direito Fundamental à **Presunção de Inocência**, – **Ver folha 225 dos autos;**

3. A certidão da pendencia do **Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020**, interposto desde 23 de novembro de 2020, requerendo a declaração de invalidade de todas as medidas de coação a que o Sr. Arlindo Teixeira fosse sujeito pelo STJ e que continua pendente, sem decisão, até a data de hoje, prova que (i) o Arguido vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso e não de Deputado; (ii) que a medida de "obrigatoriedade de permanência na habitação" foi impugnada desde o dia 24 de junho de 2021, 3 dias antes do Arguido auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, à França, – Ver folhas 1009 e seguintes e folha 874 dos autos;
4. **Certidão do Despacho do Venerando Juiz Constitucional, Dr. Aristides Lima, na sua qualidade de juiz relator** do Recurso de Fiscalização Concreta Nº 03/2021, determinando a remessa temporária dos autos ao STJ, somente para efeitos limitados sobra a extinção das medidas de coação e devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, para provar que a **partir de abril de 2021**, quando o recurso subiu para o Tribunal Constitucional, o STJ perdeu todo e qualquer poder jurisdicional sobre o processo do Sr. Arlindo Teixeira, conforme disposto no Nº 1 do artigo 408.º em conjugação com a alínea d) do artigo 411.º, ambos do CPP, – **Ver folha 1514 dos autos**;
5. **Documentos referentes à várias peças processuais do Recurso de Fiscalização Concreta Nº 03/2021**, que vão desde a **página 1516 até 1540 dos autos**, para fazer prova que o passaporte foi devolvido não em virtude de **"ameaças de violência"** ou pressões indevidas do Arguido, mas sim, na decorrência de decisões legitimas proferidas tanto pelo Tribunal Constitucional como pelo próprio STJ, onde se inclui o Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de junho, através do qual o STJ declarou (i) **EXTINTA A "INTERDIÇÃO DE SAIDA DO PAÍS"** e (ii) determinou a devolução do passaporte ao Sr. Arlindo Teixeira;
6. **Certidão de notificação ao Defensor Oficioso Amadeu Oliveira do acórdão Nº63/STJ/2021**, de 18 de junho de 2021, o que prova que apesar de o Arguido **já ter tomado posse como Deputado**, mas o STJ mandou notificá-lo na sua qualidade de Defensor Oficioso e não a de Deputado, – Ver folhas 1536 e 1537;
7. **Ata do julgamento do recurso ordinário do Sr. Arlindo Teixeira, realizado pelo STJ, datada de 04 de março de 2021**, no âmbito do qual o próprio STJ terá nomeado, novamente, o Arguido Amadeu Oliveira como **Defensor Oficioso**, tendo o Arguido aceite continuar a desempenhar essa função de Defensor Oficioso **(NÃO DEPUTADO)**, a titulo de "serviço prestado à comunidade", para provar que toda a sua atuação posterior, se enquadra dentro das **funções**

de Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça e não na qualidade de Deputado, – Ver folhas 195 e seguintes dos autos;

8. **Acórdão Constitucional Nº 8/TC/2018 de 26 de abril** que decretou a libertação do Sr. Arlindo Teixeira da prisão preventiva, para fazer prova de que o Tribunal Constitucional reconheceu a aplicabilidade do nº 3 do artigo 261.º do CPP, que proíbe a sujeição de qualquer arguido a qualquer medida de coação quando houver razões para crer que o mesmo terá agido ao abrigo de alguma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa, como é o caso do Sr. Arlindo Teixeira, em que o próprio Tribunal Constitucional mandou libertar o Sr. Arlindo Teixeira, precisamente por reconhecer que o mesmo pode ter agido ao abrigo de **LEGÍTIMA DEFESA,** – Ver folhas 250 à 260/ verso dos autos;
9. **Documento: - Fotografia do écran do visor do sistema informático** em uso pela polícia de fronteira, para provar que no dia 27 de junho de 2021, quando o Sr. Arlindo Teixeira fez o desembaraço fronteiriço no aeroporto de São Vicente, do sistema informático já não constatava nenhuma "interdição de saída do país" em relação ao Sr. Arlindo Teixeira, pelo que, o mesmo foi autorizado a seguir viagem, com observância de todos os requisitos legais e procedimentos requeridos, **– Ver folha 840 dos autos;**
10. **Cópia da passagem ir e volta** do Sr. Arlindo Teixeira, para provar que a intenção nunca foi fugir definitivamente de Cabo Verde, mas sim, sair temporariamente, em busca de apoio familiar e financeiro, para além de tratamento médico, estando o regresso programado para acontecer no dia 01 de outubro de 2021, o que só não aconteceu ainda porque o Arguido Amadeu Oliveira foi sujeito à prisão preventiva, ficando, assim, o Sr. Arlindo Teixeira sem o seu melhor apoio e suporte, aqui em Cabo Verde, – Ver folhas 2097 e 2098 dos autos;
11. **Vídeo do aeroporto em CD junto aos autos,** que gravou o desembaraço fronteiriço do Sr. Arlindo Teixeira e do Arguido Amadeu Oliveira, para fazer prova de que (i) o Sr. Arlindo Teixeira fez o seu desembaraço sozinho, com toda a normalidade, usando o passaporte que lhe tinha sido devolvido pelo próprio STJ, depois da medida de **"interdição de saída do país"** ter expirado por mero decurso do prazo máximo de vigência; (ii) fazer prova que só depois do Sr. Arlindo Teixeira ter transposto a fronteira sozinho, e quando já se encontrava na zona internacional, a caminho do embarque, é que o Arguido Amadeu Oliveira foi fazer o seu desembaraço, pelo que, não houve nenhuma interferência ou intromissão do Arguido no procedimento referente ao Sr. Arlindo Teixeira; (iii) Que depois de o Sr. Arlindo Teixeira já estar na zona internacional, é que o Arguido Amadeu Oliveira viria a ter uma breve troca de palavras com o supervisor da policia, Sr. José Morais, durante cerca de **20 segundos** em virtude de o Arguido ter estado a procura do seu cartão de embarque **(BOARDING CARD)** que se encontrava na pasta do seu computador; (iv) que antes desses **20 segundos** o Arguido

não tinha contactado, negociado ou celebrado nenhuma **"COMBINAÇÃO SECRETA"** com o dito supervisor da polícia para permitir a saída do Sr. Arlindo Teixeira do país, até porque o próprios STJ já tinha devolvido o passaporte e já tinha declarado como extinta a **"interdição de saída do país"**, através do Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de junho;

12. Vídeo com a intervenção do **Sr. Ministro da Administração Interna, Dr. Paulo Rocha**, proferida na assembleia nacional, reunida em plenária no dia 14 de Julho de 2021, em que o mesmo frisa e ressalta que na análise do caso, era necessário dizer que o Sr. Arlindo Teixeira só saiu do país fazendo uso do seu passaporte que havia sido devolvido pelo próprio STJ e depois da **"interdição de saída do país"** ter sido declarada EXTINTA, o que prova que nada impedia o Sr. Arlindo Teixeira de sair do país, sob pena de violação do seu Direito Fundamental à Movimentação e à Emigração, tal como estatuído no artigo 51.º da CRCV;
13. **Vídeo com a intervenção do Arguido na Assembleia Nacional, no dia 14 de Julho de 2021**, desmentindo e afastando qualquer rumor ou comentário que o mesmo tivesse agido aproveitando-se da qualidade de Deputado, reafirmando que agiu como Defensor Oficioso, para provar que o Arguido estava convicto de ter agido dentro do quadro legal e constitucional e assumindo que a Polícia Nacional tinha sido impecável e que as falhas estariam no sistema judicial que tinha mantido o emigrante Arlindo Teixeira retido em Cabo Verde durante 6 anos sem ter uma decisão final do seu processo e que ainda queriam forçar o Sr. Arlindo Teixeira a ficar retido em Cabo Verde, sujeito à "obrigatoriedade de permanência na habitação", mesmo depois da medida de **"interdição de saída do país"** já ter sido declarado extinto pelo próprio STJ;
14. **Depoimento da testemunha, Sr. Deputado Nacional, Dr. Dénis Almeida**, prestado por Videoconferência, para provar que os factos tal como descritos nos pontos 93 e 94 do Acórdão recorrido (página 55 do acórdão) configura ser uma **"DESCONTEXTUALIZAÇÃO"** das afirmações feitas pelo Arguido, já que nunca o Arguido foi à assembleia Nacional reconhecer e agradecer a polícia nacional por supostamente ter verificado de algum favor ilegal da polícia no processo da viagem do Sr. Arlindo Teixeira, como também não corresponde à verdade que, com a sua intervenção na assembleia nacional, o Arguido tenha "usado da função de Deputado da nação para dar cobertura às ilegalidades e ilibar os autores (agentes policiais) que supostamente terão facilitado a saída do Sr. Arlindo Teixeira, - tendo essa testemunha, Sr. Deputado Dr. Dénis Almeida classificado essa narrativa como um exercício de "DESCONTEXTUALIZAÇÃO" das afirmações do Arguido Amadeu Oliveira;
15. **Vídeo em CD junto aos autos**, contendo a entrevista do Arguido Amadeu Oliveira, concedida ao programa **"ADILSON TIME"**, a ser visualizado nos seus primeiros 50 minutos, para provar que (i) sempre o Arguido afirmou que agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não

de Deputado, (ii) que o Sr. Arlindo Teixeira não tinha fugido definitivamente de Cabo Verde, mas tão somente tinha saído temporariamente em busca de apoios familiares e de tratamento médico, mas que regressaria; (iii) provar o estado de necessidade do Sr. Arlindo Teixeira, depois de ter sido forçado a ficar retido em Cabo Verde, aguardando, durante 6 anos, por uma decisão final do seu processo;

16. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça uma apreciação e valorização conjugada dos depoimentos das testemunhas (1) **Dénis Almeida, -** vídeoconferência do dia 20-09-2022, pelas 15h 00 mn; (2) **Filomena Martins –** Áudio do dia 08-09-2022, pela 17h e 13 mn; (3) **António Delgado –** Áudio do dia 26-09-2022, pelas 15h e 46 mn; - Para provar que (i) sempre ocorreu que Deputados sem estar com o mandato suspenso, em paralelo com a função parlamentar, também exercer as funções de Advogado/Defensor, sem que se faça confusão entre uma função e outra, pelo que, à luz da experiência de um homem comum não se pode confundir as intervenções do Defensor Oficioso Amadeu Oliveira, com as funções parlamentares do mesmo;

17. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça uma apreciação e valoração conjugada dos depoimentos dos funcionários judiciais afetos à secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, e os depoimentos dos agentes policiais que atenderam e tiveram contato com o Arguido no aeroporto, para provar que nenhum deles afirma que o Arguido terá se identificado **"na capa de Deputado",** aliás os mesmos reconheceram e trataram o Arguido na qualidade de Advogado/Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira e não como Deputado, nomeadamente, as seguintes testemunhas: (1) Carla Firmino Rosa, oficial da justiça afeto ao Supremo Tribunal de Justiça – videoconferência de 13 de Setembro; (2) Leitura do depoimento do secretário judicial, Sr. José Delgado junto aos autos; (3) Supervisor da Fronteira, Sr. José Morais, Depoimento em áudio do dia 07 de setembro, pelas 19h e 29 mn; (4) Sra. Maria Arcília Rodrigues – depoimento em áudio;

18. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a apreciação e valoração conjunta dos depoimentos das testemunhas de defesa a seguir indicadas, para provar que (i) o arguido vinha exercendo as funções de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira desde Agosto de 2015, ou seja 6 anos antes de ser eleito deputado; (ii) que ao longo desses 6 anos que o Sr. Arlindo Teixeira foi obrigado a ficar retido em Cabo Verde, a sua situação social, económica, financeira e até sua saúde mental e física decaiu muito, ao ponto de se encontrar numa situação de verdadeiro **Estado de Necessidade,** sobrevivendo de apoios e ajudas de alguns amigos e do seu Defensor Oficioso, o ora arguido Amadeu Oliveira, sendo pertinente fazer a valoração conjugada dos depoimentos das seguintes testemunhas: (1) Rogério Reis – áudio

do dia 08-09-2022, pelas 17h e 56 mn; (2) Daniel Ferrer Lopes – áudio do dia 08-09-2022, pelas 16h e 22 mn; (3) Rui Matos – áudio do dia 08-09-2022, pelas 16h e 46 mn; (4) Samu Brito Betencourt – Videoconferência do dia 06-09-2022, pelas 14h e 10 mn;

19. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a valoração do depoimento da testemunha **António Monteiro, deputado** da nação e, na altura, **Presidente da UCID,** para provar que: (i) nem a UCID, nem o coletivo da Assembleia Nacional considerou que o arguido tinha violado algum dever de deputado que, até a data de hoje, não foi despoletado nenhum procedimento interno, nem dentro da UCID, nem no parlamento, visando a responsabilização do arguido, o que prova ser entendimento dessas entidades que o Arguido, ao auxiliar o seu Defendido a sair temporariamente de Cabo Verde, não violou nenhum dever inerente ao cargo de Deputado, até porque agiu na qualidade de Defensor Oficioso; (ii) provar que em solidariedade para com o arguido e porque entendem que este processo crime está sendo tramitado fora do quadro legal e constitucional vigente que um grupo de 15 deputados oriundos de todos os partidos políticos (UCID, PAICV E MPD), tiveram a iniciativa de interpor um pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade no dia 02 de Maio de 2022. – **Áudio do depoimento da testemunha António Monteiro;**
20. Roga-se a valoração do depoimento da testemunha **Dra. Ronise Évora,** representante da OACV - Ordem dos Advogados na Região de São Vicente, que declarou ter analisado os factos vertidos na acusação e ter concluído que a atuação do Arguido tinha sido na qualidade de Advogado/Defensor e por ter esse entendimento, aceitou acompanhar e assistir o Arguido em sede de ACP (ver as folhas 2017 e seguintes dos autos) e que, em sede de julgamento tinha aceitado depor como testemunha precisamente porque era sua convicção que quando o Arguido auxiliou o seu Defendido a sair temporariamente de Cabo Verde, tinha agido na qualidade de defensor, aliás como vinha agindo havia alguns anos, e não como Deputado, – Áudio do dia 08-09-2022, 17h 00 mn, com o depoimento da testemunha **Dra. Ronise Évora;**
21. Roga-se ao Supremo Tribunal de Justiça que faça a valoração dos documentos constantes a folhas 33 e 34 dos autos, contendo cada um, uma informação escrita de grande relevância, posto que no primeiro a folha 33 dos autos trata-se de uma informação escrita prestada pelo agente policial **Abel Djacy Cabral** dando conta que no dia 24 de Junho e no dia 25 de Junho o arguido tinha ido ao edifício do supremo tribunal solicitar o **"passaporte do seu cliente",** o que prova que (i) o Arguido agiu na qualidade de Defensor Oficioso e não de Deputado e (ii) também prova que a intenção do Arguido era a de somente recuperar o passaporte do seu Defendido Arlindo Teixeira para o auxiliar a regressar temporariamente à França e não a intenção de **"destruir o poder judicial e também destruir o estado de direito democrático"**

como ficou a constatar dos pontos 144 e 145 dos factos considerados Provados no Acórdão recorrido, **– Ver folhas 33 e 34 dos autos;**

CRIME DE ATENTADO CONTRA ESTADO DE DIREITO

397. O crime de "**Atentado contra o Estado de Direito**" é uma tipologia de crime que só pode ser cometido por titulares de órgão de soberania, no caso, ser Deputado, devendo se verificar, ainda, **COMULATIVAMENTE**, o seguinte elemento adicional:

Impedindo ou constrangendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania, de igual modo, não se vislumbra quê atos concretos o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira terá praticado que pudessem impedir o normal funcionamento do Órgão de Soberania "Supremo Tribunal de Justiça" ou "constranger o livre Exercício das suas funções", tendo em conta que mesmo estando ausente do País, tanto o Tribunal Constitucional como o Supremo Tribunal de Justiça podem proceder ao julgamento dos Recursos e, se for o caso, podem condenar o Sr. Arlindo Teixeira, ao abrigo das regras da **CONTUMANCIA** previstas nos Artigos 364º-A até 365º-C do CPP;

398. Com base neste quadro legal, roga-se ao STJ que aprecie e se pronuncie sobre as seguintes Questões de Facto e de Direito:

FACTOS QUE DEVEM SER DADOS COMO PROVADOS

- 90 (NOVENTA) FACTOS INEQUIVOCAMENTE PROVADOS -

399. Daí que, perante esses **"ERROS NOTÓRIOS NA APRECIAÇÃO DA PROVA"** – (alínea c) do n.º 2 do artigo 442.º do CPP) e que conduziram até as flagrantes "contradições entre a fundamentação e a Decisão Condenatória" – (alínea b) do n.º 2 do artigo 442.º do CPP), pelo que, a Defesa sente-se forçada a interpor o presente recurso, rogando a revogação do Acórdão Condenatório em crise, quanto mais, não seja porque existem nos autos Documentos Autênticos que se fossem valorados na sua integralidade, conduzem a uma Decisão Absolutória do Arguido em relação a todos os crimes, devendo ser considerados como FACTOS PROVADOS os seguintes:

FACTOS OCORRIDOS entre 2018, até ao dia 24 de junho de 2021.

1) O Arguido possui como profissão a Advocacia, profissão essa que vinha exercendo desde o ano 2001, até a presente data;

2)	O Arguido foi eleito Deputado Nacional, pela Lista da UCID, nas eleições legislativas ocorridas em abril de 2021, tendo tomado posse como Deputado Nacional no dia 18 de maio de 2021;
3)	O Arguido **cerca de 6 anos antes** de tomar posse como Deputado Nacional, por nomeação do Tribunal Judicial da Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão, ocorrida a 02 de agosto de 2015, aceitou exercer as funções de Defensor Oficioso do Emigrante Arlindo Teixeira, mediante o compromisso de ser o patrono da Defesa Jurídica desse aludido emigrante, no âmbito de um processo crime por suposto cometimento de um crime de Homicídio Doloso;
4)	Resulta do Acórdão Constitucional Nº 08/2018 de 26 de abril de 2018, do Acórdão Nº 29/STJ/2021, que, o caso Arlindo Teixeira pode ser resumido nos seguintes factos:
(i) Arlindo Teixeira é um emigrante de nacionalidade Francesa, que teria vindo de França à Cabo Verde, em Junho de 2015, passar 45 dias de férias. No dia 31 de Julho de 2015, na zona de Caibros de Ribeira Grande de Santo Antão, quando encontrava-se na rua, na porta do quarto onde se alojava, a descascar, com um canivete, umas canas sacarinas que tencionava levar como encomenda para São Vicente, quando menos esperava, o Sr. Autelindo Lopes (a pessoa que viria a falecer), vendo o Arguido de costas, confundi-o com uma outra pessoa (**Djack de Sabina**) e desferiu-lhe, a traição, **TRÊS ATAQUES,** donde resultaram e lesões graves, **(i)** No cotovelo esquerdo**, (ii)** No joelho Direito e **(iii)** No ombro direito, onde o Sr. Arlindo Teixeira já padecia de uma incapacidade física.	
(ii) Para a Defesa, nesse terceiro ataque, o Arlindo Teixeira só teve tempo de levantar as mãos para se defender do soco com que o seu agressor quis atingi-lo, e foi nesse levantar de mão para defender a cara que o seu agressor veio-se a espetar no canivete que o arguido trazia nas mãos, resultando uma única ferida, que infelizmente terá atingido o coração do agressor, **provocando a sua morte;**	
5)	O referido Emigrante, inicialmente ficou sujeito à medida de coação de Prisão Preventiva, desde 31 de Julho de 2015, e depois viria a ser condenado, em Julho de 2016, a uma primeira condenação **a 11 anos de prisão**, sentença essa que foi alvo de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;
6)	Em sede do Recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, esse referido Emigrante voltaria a ser condenado, em 2017, desta feita a **uma pena de 9 anos de prisão**, por força do Acórdão do STJ Nº 46/2017;

7)	Depois do Emigrante Arlindo Teixeira ter sido mantido sujeito à Prisão Preventiva durante 2 anos, 8 meses e 26 dias, e depois de ter sido condenado por duas vezes, conforme referido nos pontos anteriores, o Tribunal Constitucional viria a decretar a sua **Imediata Libertação**, no âmbito do Acórdão Nº 08/TC/2018, datado de 26 de Abril e 2018, por considerar que haviam fortes razões para se crer que Arlindo Teixeira teria agido ao abrigo do seu Direito Fundamental à Legítima Defesa;
8)	Na sequência dessa decisão Constitucional, no dia 26 de Abril de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça decretou a imediata libertação do Sr. Arlindo Teixeira, mas decidiu sujeitá-lo a outras medidas de coação, não obstante o disposto no **Nº 3 do Artigo 361º do CPP** estatuir que "*nenhuma medida de coação pessoal deve ser aplicada quando houve razões para crer que o arguido agiu ao abrigo de alguma clausula de exclusão de culpa ou da ilicitude*", como é o caso da Legítima Defesa;
9)	Desde o dia 26 de Abril de 2018 até ao dia 27 de Dezembro de 2020, o emigrante Arlindo Teixeira tinha estado sujeito às medidas de coação de **(i)** Interdição de Saída do País **(ii)** com Apreensão do seu Passaporte, o que lhe impediu de regressar à França, de onde tinha vindo, no mês de Junho de 2015, à Cabo Verde, com intenções de passar somente 45 dias de férias.
10)	Por força do disposto no Nº 7 do Artigo 279º em conjugação com o disposto no Nº 1 do Artigo 281º do CPP, no dia 27 de Dezembro de 2020, tais medidas de coação **extinguiram-se por mero decurso do prazo máximo de vigência**, passando o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ser obrigado a devolver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira;
11)	Entretanto, inicialmente, entre Janeiro de 2021 até Março de 2021, o STJ recusou devolver o passaporte, pese embora as insistências do arguido, na sua qualidade de Defensor Oficioso, no sentido de reaver o passaporte que permitiria o Emigrante Arlindo Teixeira a regressa à França, seu país de nacionalidade e residência, mediante a desculpa de que em breve o STJ iria decidir o processo novamente, pelo que era necessário aguardar, até haver uma nova decisão;

Reconfirmação pelo STJ do Arguido Amadeu Oliveira como "Defensor Oficioso"

12)	Tendo em vista a tomada de uma nova decisão, o STJ notificou o Arguido Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso, para tomar parte da Audiência de Julgamento do Recurso do Sr. Arlindo Teixeira, que tinha ficado agendado para ser no dia 04 de Março de 2021, tendo o Sr. Procurador Geral da República, Dr. José Landim, tentado expulsar o Arguido daquela Audiência, porém, o Arguido Amadeu Oliveira

foi reconfirmado pelo STJ como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira **– Ver Folhas 195 do I Volume dos Autos – Acta da Audiência do Julgamento do Recurso datada de 04 de Março de 2021**.

13) O Arguido estribado no disposto no Artigo 89º do CPP, ficou convicto de que estava legitimado para **continuar a pugnar, a pedir, insistir, exigir e protestar junto do STJ, até que lhe fosse devolvido o Passaporte,** ao abrigo dos poderes de representação que lhe são conferidos, até a data de hoje, pelo Artigo 90º do CPP (Poderes e Direitos do Defensor Oficioso), pelo que nunca teve consciência de que estaria a cometer algum acto ilícito, **sendo de se afastar a sua "CULPA", nos termos do Artigo 16º do Código Penal.**

14) A determinação do Arguido e insistência em solicitar a devolução do Passaporte também resultava do facto de, até ao dia 23 de Março de 2021, não existia nenhuma Condenação válida contra o Sr. Arlindo Teixeira e o mesmo não se encontrava sujeito à nenhuma medida de coação, em virtude **da anterior condenação ter sido revogada** pelo Tribunal Constitucional pelo Acórdão do TC Nº 29/TC/2019 de Dezembro de 2019, ao passo que as anteriores medidas de coação de Interdição de Saída do País e de Apreensão do Passaporte **tinham-se extinguido por mero decurso do prazo** máximo de vigência, desde de 27 de Dezembro de 2020;

Terceira Condenação, porém, SEM SUJEIÇÃO A NENHUMA MEDIDA DE COAÇÃO

15) O Arguido foi notificado da decisão da **Terceira Condenação** proferida pelo STJ, no dia 23 de Março de 2021, quando essa Instância de Recurso voltou a condenar o Sr. Arlindo Teixeira a 9 anos de cadeia (Terceira condenação), pelo Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021, porém, nessa ocasião, **o STJ não sujeitou o Sr. Arlindo Teixeira a nenhuma medida de coação**, continuando, assim, live de qualquer medida em virtude da imediata extinção das anteriores medidas de coação;

16) O Arguido ao ser notificado dessa nova condenação proferida pelo Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021, declarou que não iria acatar tal decisão, pelo que tratou de a impugnar, com **Efeito Suspensivo**, junto do Tribunal Constitucional, através do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Nº 03/2021;

17) O **Efeitos Suspensivo** dessa Terceira Condenação foi reconhecida pelo próprio STJ, pelo Acórdão Nº 44/STJ/2021 de 20 de Abril de 202, que admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Nº 03/2021. – **Ver Folhas 225, do I Volume;**

18)	Só que, pese embora o STJ ter voltado a condenar o Sr. Arlindo Teixeira, na ocasião, Março de 2021, o STJ não decretou a sua sujeição a nenhuma outra medida de coação, ficando o Sr. Arlindo Teixeira livre de qualquer medida de coação, enquanto aguardava a decisão a ser proferida pelo Tribunal Constitucional; **- Ver Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021,**
19)	Tendo em conta que o arguido tinha impugnado a terceira condenação vertida no Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021, o STJ foi forçado a remeter todo o processo ao Tribunal Constitucional, porém, o STJ continuou retendo, indevidamente, o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, sem que tivesse nenhuma base legal para tanto;
20)	O Arguido agiu sempre convicto de que, tendo sido a terceira condenação proferida pelo Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021 impugnada, junto do Tribunal Constitucional, através do **Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Nº 03/2021**, enquanto tal recurso Constitucional não for decidido, o Sr. Arlindo Teixeira deve ser considerado como presumível inocente, por força do seu Direito Fundamental à Presunção de Inocência estatuído no Nº 1 do Artigo 35º da Constituição, em conjugação com o Artigo 1º do CPP;
21)	O Arguido só terá auxiliado o Emigrante Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, à França, por estar convicto que a Terceira Condenação vertida no Acórdão Nº 29/STJ/2021 de 23 de Março de 2021 é invalida, por violar vários Direitos Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira, incluindo **o Direito Fundamental de ter o seu Recurso julgado em Audiência Pública**;
- Ver Folhas 1400 e seguintes até 1514, do IV Volume dos Autos – Peças do **Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade Nº 03/2021**;	

Extinção do Poder Jurisdicional do STJ

22)	O Arguido entre os meses de Março à Maio de 2021, foi forçado a se deslocar inúmeras vezes ao Edifício do STJ, para solicitar a devolução do passaporte, porém, o Supremo Tribunal recusava devolver o referido documento, alegando **extinção do seu Poder Jurisdicional**, em observância ao disposto no Nº1 do Artigo 408º e alínea d) do Artigo 411º do CPP, tendo em conta que o todo o processo físico já tinha sido remetido para a Jurisdição do Tribunal Constitucional;
23)	O Arguido perante a invocação da **extinção do seu Poder Jurisdicional** por parte do STJ, então, o Arguido Amadeu Oliveira, na sua qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira foi forçado a requerer junto do Tribunal Constitucional a remessa do

processo ao STJ, somente para efeitos de declaração de extinção das anteriores medidas de coação e para se proceder à Devolução do Passaporte. **– Ver folhas 1505 à 1512, do IV Volume dos Autos;**

24) Na sequência dos requerimentos do Arguido, então, o Tribunal Constitucional, por **Despacho de Mero Expediente** proferido pelo Juiz Constitucional Relator, Dr. Aristides Lima, acabou por remeter o processo para o Supremo Tribunal, com o fito único e exclusive de se declarar extintas as anteriores medidas de coação e devolver o Passaporte que continuava retido pelo STJ. **– Ver folhas 1514 do IV Volume dos Autos;**

25) O Arguido foi eleito e tomou posse como Deputado Nacional no dia 18 de Maio de 2021;

Informação à Assembleia Nacional

26) O Arguido por ter sido eleito Deputado Nacional, a seu pedido e com a anuência do então Presidente da UCID, Engº António Monteiro, logo no início da manha do dia da Primeira Reunião Plenária da Assembleia Nacional depois da tomada de posse, foi recebido, em audiência, pelo Sr. Presidente da Assembleia Nacional, Dr. Austelino Correia, a quem foi informar que **(i)** já estava constituído arguido num processo que corria termos no Tribunal da Praia, relacionado com críticas feitas em relação ao STJ, e que era de esperar que a Juíza titular do caso, Dra. Ivanilda Moreno, solicitasse o levantamento da imunidade parlamentar, o que deveria ser aceite, de modo a permitir a realização do julgamento e **(ii)** também aproveitou para informar ao Senhor Presidente da Assembleia Nacional que era muito provável que tivesse de se ausentar do País, durante uma semana, logo que o STJ devolvesse o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, porém, não era possível precisar o dia da viagem, pois, estava dependendo da data em que o STJ devolvesse o referido Passaporte, - **Ver depoimento do Arguido**;

27) O Arguido em reação, o Sr. Presidente da Assembleia Nacional retorquiu que tinha ficado ciente, acrescentando que, no que se reporta à eventual saída do País por parte do Arguido, por se tratar de uma questão profissional e pessoal do Arguido, que não se enquadrava nos **Trabalhos Parlamentares previstos no Artigo 97º do Regimento da Assembleia Nacional**, só pedia que o Arguido não faltasse nenhuma reunião da Comissão Permanente ou Sessão Plenária da Assembleia Nacional e que, tirando isso, não haveria problema nenhum;

28) O Arguido não chegou de precisar a **data exata da viagem** para o estrangeiro, em virtude de estar dependendo da devolução do passaporte do Sr. Arlindo Teixeira;

FACTOS OCORRIDOS entre o dia 16 de junho de 2021, até ao dia 24 de Junho de 2021.

29) Pese embora as insistências do Arguido junto do Supremo Tribunal de Justiça, até ao dia 16 de Junho de 2021, o STJ manteve a sua recusa de devolver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, sendo certo que essa era a Obrigação do STJ, visto que a medida de coação de **Interdição de Saída do País tinha se extinguido desde 27 de Dezembro de 2020**, haviam decorridos cerca de 6 meses, e o Tribunal Constitucional já havia devolvido os Autos para STJ para efeitos de (i) declarar a extinção das medidas de coação e (ii) consequente devolução do passaporte;

30) O Arguido ficou indignado quando, a 18 de Junho de 2021, foi notificado que, em vez do STJ limitar-se a cumprir o constante do Despacho de mero Expediente que tinha sido proferido pelo Venerando Juiz Constitucional Relator, Dr. Aristides Lima, que era no sentido de se despachar os pedidos formulados pelo Arguido Amadeu Oliveira na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira para que **(I)** se declarasse extintas as anteriores medidas de coação e **(II)** para se devolver o passaporte (Sem mais), acontece que, a 16 de Junho de 2021, quando o STJ já não dispunha mais do Poder Jurisdicional sobre o processo do Sr. Arlindo Teixeira, processo esse que já se encontrava na esfera jurídica do Tribunal Constitucional, o STJ viria a proferir o Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho, querendo sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à medida de "**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**"; - **Ver Folhas 1531 à 1535, Volume IV dos Autos;**

- Paradoxo e Contradição Insanável –

Liberdade para Sair do País, porém, ter de ficar Fechado Dentro de Casa

31) O Arguido logo nesse dia 18 de junho de 2021, declarou que **não iria acatar tal decisão,** por se verificar uma Gritante e Insanável Contradição, pois, o Supremo Tribunal não poderia:

A) No primeiro segmento da decisão, o Supremo Tribunal **reconheceu e declarou a Extinção da medida de Interdição do País,** e mandou **devolver o Passaporte**, o que implica a possibilidade do Sr. Arlindo Teixeira viajar para fora de Cabo Verde, e regressar ao seu País de nacionalidade, a França, como vinha pedindo ..., ... porém, ..., ...

B) No segmento decisório seguinte, o mesmo Supremo Tribunal de Justiça, no mesmo Acórdão, entra em contradição com o decidido no Primeiro Segmento e quis sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à

"***Obrigação de ficar fechado dentro da habitação"***, em São Vicente, pelo que era manifesto o Paradoxo e a Contradição entre os dois segmentos decisórios vertidos no Acórdão Nº63/STJ/2021;

32) Assim, o Arguido logo após a sua notificação, manifestou a sua intenção de não acatar tal decisão, e declarou que iria **impugnar o segundo Segmento decisório do Acórdão Nº63/STJ/2021**, junto do Tribunal Constitucional, através da interposição de um Recurso de Amparo Constitucional, de modo a impedir que o aludido Acórdão Nº 63/2021 do STJ transitasse em julgado, tendo em conta que: **(i)** O STJ, com aquela sua nova decisão, estaria violando o disposto no Nº 3 do Artigo 261º do CPP, que impede a sujeição de qualquer arguido a qualquer medida de coação, quando houver fortes razões para se crer que o mesmo terá agido ao abrigo da Legítima Defesa; **(ii)** Que tal decisão violava o Direito Fundamental do Sr. Arlindo Teixeira á Movimentação e Emigração, tal como estatuído no Artigo 51º da Constituição da República; (**iii)** Que o STJ já não dispunha mais do Poder Jurisdicional sobre o processo do Sr. Arlindo Teixeira, em virtude do processo já se encontrar na esfera de decisão do Tribunal Constitucional, o que implicava a **INEXISTÊNCIA JURÍDICA** de tal decisão, por força do disposto no Nº 1 do Artigo 408º em conjugação com a Alínea d) no Artigo 411º, todos do CPP e **(iv)** por ser manifesto o **paradoxo e a contradição entre os dois segmentos decisórios**;

- Força Jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais –

33) O Arguido, no seu entendimento (e no entendimento de qualquer homem médio à luz da experiência comum), ficou convicto que era por demais evidente o Paradoxo existente no Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho, quando o Supremo Tribunal, ao mesmo passo que declarou extintas a medida de coação de Interdição de Saída do País e ordenou a devolução do Passaporte, aproveitou para **paradoxal e absurdamente,** decretar a sujeição de Arlindo Teixeira à medida de coação de "**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**", o que constitui uma contradição insanável, visto que não se pode, com uma mão, libertar Arlindo Teixeira no sentido dele poder regressar ao seu País, ao mesmo tempo que, com a outra mão, se quer trancá-lo dentro de casa, na Ilha de São Vicente, o que, só por si, constitui fundamento suficiente para se recorrer dessa decisão contraditória, nos termos da alínea b) do Nº 2 do Artigo 442º do CPP, para além constituir violação do Direito Fundamental à Emigração e ao Movimento, estatuído no Artigo 51º da Constituição da República;

34) O Arguido perante o conflito de valores e o paradoxo patenteado no Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho, teve que fazer uma opção, pelo que acabou por proteger o Direito Fundamental do Sr. Arlindo Teixeira à Emigração e à Movimentação estatuído no Artigo 51º, e o seu Direito Fundamental à Saúde consagrado no Artigo 71º, todos da Constituição, o que lhe pareceu legítimo à luz do disposto no Artigo 18º da Constituição – (**Força Jurídica dos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais.)** e **Nº 2 do Artigo 17º da mesma Constituição** que proíbe a restrição de Direitos, Liberdades e Garantias com assento Constitucional, como é o caso do Direito Fundamental do Sr. Arlindo Teixeira à Emigração e à Movimentação estatuído no Artigo 51º da CRCV, através de interpretações, pelo que qualquer que fosse a interpretação que se quisesse fazer do Acórdão Nº 62/STJ/2021, tal interpretação não poderia restringir o Direito à Emigração do Sr. Arlindo Teixeira;

FACTOS OCORRIDOS NO DIA 24 DE JUNHO

35) O Arguido tal como tinha anunciado desde o dia 18 de Junho de que não iria acatar tal decisão do STJ, cumprindo o seu dever de Defensor Oficioso, dirigiu-se ao Tribunal Constitucional e impugnou o **Segmento da Decisão** do Acórdão Nº 63/STJ/2021 a decisão do STJ que quis sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", no âmbito do **Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020 de 23 de Novembro**, que já se encontrava pendente desde 23 de Março de 2020, incidindo sobre a Inconstitucionalidade de sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a qualquer uma das medidas de coação; - **Ver Folha 874, e folhas 1050 e seguintes do Volume III dos Autos**

36) O Arguido continua convicto de que a referida Impugnação Constitucional, no âmbito da qual foi pedido a declaração de Nulidade, por inconstitucionalidade, de todas e quaisquer medidas de coação - **Ver Folhas 874, Volume III dos Autos**, - essa Impugnação Constitucional **possui o condão de impedir o Transito em Julgado das decisões do Supremo Tribunal de Justiça** tel como ficou cristalinamente Declarado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão Constitucional Nº 24/2018 de 13 de Novembro, Publicado no BO Nº 88, I Série, 28 de Dezembro de 2018, (**Alexandre Borges contra Supremo Tribunal de Justiça)** em que foi lavrado os seguintes excertos:

Meio de Prova:

Excertos do Acórdão Constitucional Nº 24/2018 de 13 de Novembro de 2018

Consultar e analisar o Segmento 3. 2.2 a partir da página 34 até final do Segmento 3.3.5 da página 42 do Acórdão Constitucional Nº 24/2018 de 13 de Novembro na versão PDF desse Acórdão, ou
Se a consulta for feita no formato do Boletim Oficial Nº 88, I Série de 28 de Dezembro, então a consulta deve ser feita a partir do Segmento 3.2.2 da página 2.143 do BO, até ao final do Segmento 3.3.5 da página 2.146 do referido Boletim Oficial.
REAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
37) Tendo o Defensor Oficioso Amadeu Oliveira, impugnado o referido Acórdão do STJ no dia 24 de junho de 2021, o próprio Tribunal Constitucional notificou o Ministério Público no dia 25 de junho na pessoa de Sua Excelência Procurador Geral da República, para que este respondesse no prazo legal, o que foi feito, no dia 29 de junho;
38) Com efeito, por ofício datado de 01 de julho de 2021, o Ministério Público respondeu ao Tribunal Constitucional, através de um Parecer assinado pela Sua Excelência, Sr. Procurador Geral da República, que em resumo terá assumido as seguintes posições: **(I)** Concordou que o recurso de Amparo deveria ser admitido; **(II)** Declarou que havia necessidade do Tribunal Constitucional decidir o referido Recurso com a urgência possível. **(III)** Reconheceu que a impugnação feita pelo Arguido Amadeu Oliveira contra o Acórdão N.° 63/STJ/2021 tinha sido efetuada dentro do prazo legal, donde se depreende, logicamente, que o referido Acórdão do STJ não transitou em julgado, **(IV)** Nesse parecer do Ministério Público, em momento algum foi questionado ou contestado a qualidade de Defensor Oficioso do arguido Amadeu Oliveira;
- Falta de Consciência sobre a ILICITUDE – Artigo 16º do CPP:
39) O Arguido só terá auxiliado o Emigrante Arlindo Teixeira a regressar, temporariamente, à França, por estar convicto que essa nova medida de coação pessoal vertida no Acórdão Nº 63/STJ/2021 de 16 de Junho de 2021 não entrou em vigor, por ter sido impugnada por violar o Direito Fundamental do Arguido à Emigração tal como consagrado no Artigo 51º da Constituição, para além de ser **Juridicamente Inexistente**;
- Ver Folhas 1009 e seguintes do IV Volume dos Autos – Certidão emitida pelo Tribunal Constitucional atestando a Pendência do **Recurso de Amparo Constitucional Nº 31/2020**;
Insistir e Pugnar até conseguir a Devolução do Passaporte.
40) Nesse mesmo dia **24 de junho de 2021**, depois das 16Horas, após ter impugnado, **na sua qualidade de Defensor Oficioso,** a decisão do STJ, junto **do Tribunal**

Constitucional, o Arguido terá ido ao Edifício do STJ, para ir solicitar, mais uma vez, a Devolução do Passaporte do seu defendido, Arlindo Teixeira, que vinha sido retido pelo STJ, o que lhe foi recusado, pela Sra. Oficial de Justiça, Sra. Carla Firmino Rosa;

41) Aquela indecisão e prolongadas esperas o tenham indignado, tendo expressado a sua indignação de forma veemente, mas dentro dos limites do socialmente aceitável, tentando indagar porque não queriam devolver o Passaporte, - Depoimento da testemunha CARLA FIRMINO ROSA;

42) O Arguido quando já se encontrava de saída, estando no patamar superior da escadaria de acesso ao STJ, surgiu o Sr. José Delgado Vaz, mais conhecido por Sr. Zeca, chefe da Secretaria do STJ que, com um gesto, chamou o Arguido para lhe explicar a razão do seu protesto, tendo o Arguido, em resumo afirmado o seguinte: (i) Que não achava correto o STJ continuar criando dificuldades na devolução do passaporte. (ii) Que se o STJ não devolvesse o passaporte no dia seguinte, então o Arguido seria forçado a sair do País com o Sr. Arlindo Teixeira, por qualquer via, nem que fosse com um Passaporte Falsificado ou saindo num barco, posto que os próprios Venerandos Juízes tinham consciência da necessidade do Sr. Arlindo Teixeira regressar a França, tendo esta necessidade sido vertida no próprio Acórdão que quis sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira a "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação ".

43) Todavia como o Arguido insistia na possibilidade de usar um passaporte falso ou de outra pessoa para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar a França, o Sr. Secretário reafirmou várias vezes que isso seria um " Disparate", que a Polícia de Fronteira já tinha conhecimento oficial **da extinção da Interdição de Saída do País**, que no dia seguinte o passaporte seria entregue, aconselhando o Arguido a ter mais um pouco de paciência antes de "fazer disparates", daí que aconselhou o Arguido a ir e para regressar no outro dia ás 09 horas;

44) Nesse dia 24 de junho de 2021, a Sra. Oficial Sra. Carla Firmino Rosa e o Sr. Zeca negaram devolver o Passaporte, mas terão solicitado ao Arguido para que regressasse, de novo, no dia seguinte, dia 25 de junho, depois das 09horas de manha, para levantar o Passaporte;

FATOS OCORRIDOS NO DIA 25 DE JUNHO

45) Seguindo as indicações da Sra. Ajudante de escrivã, Sra. Carla Firmino da Rosa e do Secretário Sr. José Vaz, no dia seguinte, dia 25 de junho, pouco depois das 09H00, o Arguido dirigiu-se ao edifício do STJ;

46)	O Arguido ao se aproximar vislumbrou o Agente Policial Abel Djacy que estava à entrada do Edifício do STJ, do lado de fora;
47)	Então, em vez de entrar diretamente para a Secretaria, o Arguido dirigiu-se ao Policial Abel Djacy que se encontrava devidamente armado com arma de fogo, rádio de comunicação e outros objetos, e com respeito, pediu desculpas por interrompe-lo, identificou-se como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, e anunciou que tinha ido, a semelhança do dia anterior, buscar o passaporte que estava indevidamente retido e que a Sra. Carla Rosa o mandara regressar às 09Horas para levantar o passaporte, mas que nesse dia 25 de junho, não tencionava sair de lá até receber o Passaporte, pelo que era sua intenção pedir, insistir, reclamar e protestar, ao abrigo dos poderes de representação de um Defensor Oficioso tal como previsto nos Artigos 89º e 90º do CPP, e nº 3 e 4 do Artigo 35º da CRCV, posto que o documento deixava muita falta, ao Sr. Arlindo Teixeira;
48)	Em reação, o Agente Policial ripostou que não estava alí para discutir Leis, e que se o Arguido tinha intenções de ir protestar, então, por precaução e cautela, o "melhor que ele tinha a fazer era informar os seus superiores", tendo o Arguido anuído com a ideia de chamar os seus superiores, pelo que pediu ao Arguido que aguardasse um pouco, enquanto ele estabelecia comunicação com a Esquadra da Policia, tendo o Arguido acatado a instrução de aguardar, enquanto o Agente Policial tentava contactar os seus superiores via rádio e telemóvel, porém, sem sucesso imediato;
49)	O Arguido como estava a espera, o Agente Abel Djacy acabou por autorizar o Arguido à dirigir-se a Secretaria, sem que este tomasse conhecimento do conteúdo das conversas ocorridas entre o Agente e os seus superiores, não sendo da responsabilidade do Arguido o conteúdo e as expressões utilizadas entre as estruturas e operacionais da Polícia e o referido Agente;
50)	Ora, resulta evidente, à luz da experiência comum de qualquer homem médio (Primeira Parte do Artigo 177º do CPP), que se o Arguido tivesse intenção de ameaçar ou coagir os Funcionários do STJ, ele nunca iria dirigir-se a um Operacional da Polícia que se encontrava armado com arma de fogo, antes de cometer o "Crime que supostamente tencionava cometer contra os Funcionários do STJ";
51)	O Arguido pese embora discordar dessa decisão de só entregar o Passaporte a quem tinha apresentado uma Procuração nos Autos em 2016 ou 2017, e não ao Arguido que tinha sido reconfirmado na qualidade de Defensor Oficioso por decisão tomado pelo STJ, a 04 de Março de 2021, mesmo estando ciente que essa decisão violava o disposto

no Nº 2 do Artigo 89º e e Nº 1 do Artigo 90º do CPP (Poderes e Direitos do Defensor Oficioso), mesmo assim, acatou a decisão e prontificou-se a chamar a Dra. Suellen Rodeia, o que foi feito; - Ver depoimento da testemunha Carla Firmino Rosa

52) Em menos de 15 minutos, a Dra. Suellen compareceu na Secretaria do STJ, tendo a Sra. Carla Rosa procedido a entrega do Passaporte, mediante a assinatura do Guia de Entrega;

53) Uma vez recebido o passaporte, em menos de 30 segundos, a Dra. Suellen entregou o Passaporte ao Arguido Amadeu Oliveira, em frente da Sra. Carla Rosa, Ajudante de Escrivão do Supremo Tribunal de Justiça, a quem pediu para servir de testemunha, tendo a Dra. Suellen Rodeia declarado que estava entregando o Passaporte ao Arguido Amadeu Oliveira por seu ele o verdadeiro Defensor do Sr. Arlindo Teixeira, - Ver depoimento da testemunha Sra. Carla Firmino Rosa;

Desnecessidade da Presença da Polícia - COMANDANTE ROBERTO LIMA

54) O Arguido logo após receber o Passaporte das mãos da Dra. Suellen Rodeia, ao abandonar o edifício do STJ, deparou-se com **o Comandante Roberto Carlos Lima,** que declarou estranhar o ar de felicidade do Arguido, dizendo que tinha acorrido ao local porque tinha escutado, via rádio da Polícia, que o Arguido tinha chegado ao STJ e tinha declarado a sua intenção de "Quebrar e partir aos pedaços todas as gavetas, estantes e até os cofres até encontrar o passaporte", mas que afinal, tudo estava tranquilo, enquanto ele esperava encontrar um grande tumulto, - Ver depoimento da testemunha Sr. Roberto Lima;

55) Então o Arguido e o Comandante Roberto Lima ficaram comentando o caso durante alguns minutos, tendo o Comandante Lima prometido informar ao Comando da Polícia e aos demais operacionais que **(i)** a "Interdição de Saída de Arlindo Teixeira", já se tinha extinguido e que **(ii)** o STJ já tinha devolvido o passaporte, para que todos ficassem cientes de que o Documento era Autêntico, não falsificado, e que já não haveria mais impedimentos na saída do Sr. Arlindo Teixeira do Território Nacional;

56) Toda a sua conduta posterior, a partir daquele momento, estribou-se no aconselhamento recebido tanto do Sr. Zeca, Secretário Judicial do Supremo Tribunal de Justiça que insistiu para advertir o arguido a "Não Fazer Disparates", como no Aconselhamento do Comandante Roberto Lima que insistiu em afirmar que já não seria necessária mais "aventuras perigosas" e que aconselhou o arguido a realizar a saída do Sr. Arlindo Teixeira ***pelas vias normais e legais***, porque já não havia mais nenhum

impedimento, a partir do momento em que ***o próprio Supremo Tribunal de Justiça já tinha devolvido o passaporte***;

57) O Arguido teve certeza de que o Comandante Roberto Lima iria passar essa informação à Cadeia de Comando da Polícia, mas, mesmo assim, como quem queria certificar ainda mais, o Arguido exclamou que caso o STJ arranjasse mais dificuldades na saída, ele o Arguido estava disposto a sair via marítima, nem que fosse num YATHE , pois tinha espírito de "MISSÃO", tal qual os " Fuzileiros Navais", que operam em TERRA, MAR e AR, até cumprirem a missão, nem que fosse em barcos de recreio, pois, sempre seria possível arranjar 2 Barcos de Recreio, para fazer a viagem de São Vicente diretamente para França, e se pensavam que era impossível arranjar tais barcos de recreio, podiam se desenganarem e considerar que os ditos barcos já estavam prontos para zarparem nessa viagem de travessia do oceano atlântico levando a bordo o Sr. Arlindo Teixeira;

58) O Arguido confessou que o Comandante Roberto Carlos Lima, ficou escutando os "ditos" do Arguido sobre a possível utilização de barcos de recreio para atravessar o oceano atlântico, no estilo dos "Fuzileiros Navais", com displicência e sem os considerar como tal, por ser manifesto que se tratava de "Dizeres" ditos como "força de expressão", para demonstrar a determinação do Arguido em auxiliar o seu Defendido a regressar, temporariamente para junto dos seus familiares, a fim de poder tratar da sua saúde que se encontrava totalmente debilitado.

59) O Arguido prometeu enviar uma mensagem, quão logo o Arlindo estivesse fora do Território, - **um Relatório no estilo policial**, informando a Polícia da via utilizada para fazer o Sr. Arlindo Teixeira regressar para França, o modo de saída, e demais detalhes;

60) Em reação, o Sr. Comandante Roberto Carlos insistiu em aconselhar o Arguido a "***usar as vias mais normais e usuais e respeitasse as normas legais***", pois, tendo o Passaporte Autêntico em mãos, devolvido pelo STJ e considerando que o próprio STJ já havia comunicado à Polícia que a medida de coação de "Interdição de Saída do País" já havia sido declarada extinta por mero decurso do prazo máximo de vigência***, "já não havia razões para aventuras perigosas***";

61) A decisão de empreender a viagem naquela data precisa – dia 27 de junho de 2021 – ficou a dever-se ao facto de só naquela data, dia 25 de junho, o Arguido conseguiu recuperar o passaporte, tendo decidido usar o primeiro avião que lhe fosse possível apanhar, depois de ter recebido os aconselhamentos do Comandante Roberto Carlos Lima, sem necessidade de contactar ou "combinar" seja o que fosse com os Agentes da

	Polícia de Fronteira em São Vicente, visto que o Comandante Roberto Lima prometera reportar a Devolução do passaporte e a Extinção da Medida de Coação de "interdição de saída do País", - Facto considerado provado no Ponto 83 do Acórdão recorrido;
62)	O Arguido depois de escutar os conselhos do Comandante Roberto Carlos Lima, o Arguido contactou a agência de viagem "Girasol", na Zona de Achada de Santo António, cidade da Praia, e organizou a viagem, fazendo as reservas das passagens aéreas para si e para o Sr. Arlindo Teixeira, com saída do País prevista para ser da Ilha de São Vicente, onde o Sr. Arlindo Teixeira se encontrava;
63)	No dia 26 de junho de 2021, o arguido viajou da Cidade da Praia, para a cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente, para se juntar ao Sr. Arlindo Teixeira;
Saída de Arlindo Teixeira de Cabo Verde no dia 27 de Junho de 2021	
64)	No dia seguinte, 27 de junho de 2021, os dois seguiram viagem de São Vicente para Lisboa, no voo regular da TAP, depois de terem feito o desembaraço fronteiriço com toda a regularidade;
65)	O Desembaraço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de São Vicente decorreu normalmente, sem que o Arguido tivesse cometido nenhum acto de corrupção, trafico de influência, subornado, aliciado, chantageado, coagido, prometido vantagens patrimoniais, ou outro acto ilícito para que qualquer um dos Operacionais da Polícia lhe franqueasse a Fronteira, sendo certo que tudo se processou dentro da normalidade;
66)	O Arguido saiu da cidade da Praia com toda a viagem programada e reserva de passagem feitas, não tendo realizado nenhum contacto ou diligência na Ilha de São Vicente, e mesmo quando chegou ao Aeroporto somente teve contcato com **(i)** um funcionário da TAP que lhe entregou as passagens, **(ii)** tomou o pequeno almoço no Bar do aeroporto, **(iii)** fez o Checkin com normalidade, - Ver vídeo do Aeroporto – CD fjunto nos autos pelo MP;
67)	O Arguido fez o desembaraço fronteiriço junto da Polícia da Fronteira, depois do Sr. Arlindo Teixeira já ter ultrapassado o controlo da fronteira com toda a normalidade, **(v)** Na fronteira foi atendido por uma Senhora Agente, que lhe exigiu, para além do seu Passaporte, o "Bording Pass do Checkin - (Cartão de Embarque) e Teste de COVID ou Cartão de Vacina; **(vi)** Considerando que o Arguido levava o "Bording Pass" dentro da sua bolsa do computador que levava na mão, teve de apoiar a bolsa no joelho, enquanto abria o fecho, a cata desse documento, para logo de seguida concluir o seu

desembaraço, sob o olhar dos demais agentes policiais, incluindo do Supervisor, com quem trocou algumas palavras de ocasião, tendo o seu desembaraço fronteiriço decorrido de forma pública, perante a assistência dos demais passageiros, sem haver registo de nenhuma anomalia, nem com o arguido que viajou com o seu Passaporte Ordinário, nem com o Sr. Arlindo Teixeira que já tinha ultrapassado a fronteira, momentos antes, - Ver vídeo do Aeroporto - CD junto nos autos pelo MP;

68) O Desembaraço Fronteiriço junto dos Operacionais da Polícia Nacional destacados na Fronteira do aeroporto de São Vicente decorreu normalmente, sendo de destacar que, do Sistema Informático em uso pela Polícia para controlar a saída dos passageiros na fronteira do Aeroporto não constava nenhum aviso de "**Interdição de Saída do País**", nem tão pouco constava o registo de qualquer outra medida de coação contra o Arguido Amadeu Oliveira e o seu Defendido, Sr. Arlindo Teixeira, pelo que foram autorizados pelos Agentes Policiais da Fronteira a seguirem viagem, sem nenhum embaraço. - **Ver Folhas 840 do III Volume, dos Autos;**

69) Assim, logo que o Arguido, acompanhado o Sr. Arlindo Teixeira, se viu dentro do avião da TAP, começou a elaborar uma mensagem no seu telemóvel, com a intenção de informar o Comandante Roberto Lima que tinha conseguido sair via aérea, via Lisboa, sem fazer recurso aos seus "conhecimentos de Fuzileiro Naval", nem com a ajuda dos seus amigos que tinha espírito de "Ex-Fuzileiros", nem com utilização de barcos de recreio- "Yathes", mas sim pelas vias normais e respeitando todas as normas legais, tal como o Comandante Roberto Lima tinha aconselhado, - Ver depoimento do Arguido;

70) Infelizmente, essa mensagem ainda em construção que deveria ser remetida ao Comandante Roberto, por lapso do Arguido e antes mesmo de ser concluída, foi cair na caixa de correio de outras pessoas nomeadamente alguns Jornalistas, tendo "espalhado" como um vírus, mau grado os esforços do Arguido para "contextualizar a dita mensagem" e desmentindo as interpretações de que o Arguido tinha contado com a ajuda de "Fuzileiros Navais";

"Fuzileiros Navais"

71) O Arguido utilizou tais expressões "***Ex-Fuzileiro Navais***", "***utilização de dois barcos de recreio para sair com o Sr. Arlindo Teixeira via marítima",*** nessa aludida mensagem ainda em construção, contudo, é necessário ressalvar que terá usado essas expressões num contexto bem determinado, querendo significar simplesmente "Companheiros de Luta", "Compincha de Jornada", "Colegas de confiança" "Amigos

do Peito", e NÃO O SIGNIFICADO de **"membros de forças armadas, treinadas, preparadas e armadas para realizar operações de guerra", capazes de desafiar todo o sistema de segurança nacional,** e dentro de um quadro comunicativo que qualquer pessoa conseguia compreender ser "uma força de expressão", **sem qualquer correspondência com a realidade, posto que ninguém iria se aventurar a fazer a travessia do oceano em barcos de recreio;**

72) Refere-se que em momento algum, o Arguido se identificou como sendo "DEPUTADO", não fez uso de nenhum Passaporte Diplomático próprio da função de DEPUTADO, não invocou essa qualidade, tendo agido única e exclusivamente como um Advogado / Defensor Oficioso a acompanhar um seu Defendido a regressar à França, de onde tinha vindo 6 anos antes, com intenções de passar umas férias de 45 dias e tinha sido forçado e obrigado, pelo Sistema Judicial, a ficar retido em Cabo Verde durante tantos e penosos anos, sem que o Sistema Judicial tivesse sido capaz de produzir uma decisão condenatória final, com transito em julgado, contra si, - Ver depoimento dos Agentes da Polícia no Aeroporto Cesária Évora;

73) (i) Toda a sua actuação, desde o dia 02 de Agosto de 2015, quando foi inicialmente nomeado como Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira pelo Juiz Dr. Afonso Lima Delgado do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão, (ii) como toda a sua actuação antes e depois do próprio Supremo Tribunal de Justiça ter, a 04 de Março de 2021, reconduzido e nomeado o Arguido para continuar a ser o Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira, (iii) Todas as diligências efectuadas pelo arguido junto do Tribunal Constitucional e junto do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de reaver o Passaporte do Sr. Arlindo Teixeira, (iv) quando tomou o Passaporte das mãos da Sra. Suellen Rodeia, dentro da Secretaria do STJ, no dias 15 de Junho de 2021, (v) Quando adquiriu as passagens aéreas e fez o desembaraço fronteiriço na companhia do Sr. Arlindo Teixeira, na madrugada do dia 27 de Junho de 2021, momentos antes de encetarem a viagem de regresso – **Tudo isso foi feito pelo Arguido na sua qualidade de Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira** e não na qualidade de Deputado;

74) Em todos os Requerimentos, Recursos e Reclamações apresentadas junto das Instâncias Judiciais, o Arguido, em representação do Sr. Arlindo Teixeira, solicitava a devolução do Passaporte, deixando claro e declarando que a intenção era usar o passaporte para auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar à França, **nem que fosse por alguns meses,** posto que o mesmo tinha vido passar somente umas curtas férias e tinha sido forçado a ficar em Cabo Verde sem o devido apoio familiar, sem rendimentos, encontrando-se

gravemente afectado e sofrido na sua saúde, tanto em termos físicos como mental; **- Ver Folhas 2108, do V Volume dos Autos – Passagem de Ir e Volta;**

75) A Motivação do Arguido sempre foi o de Defender os Direitos e Garantias Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira à (i) **Presunção de Inocência**, tal como estatuído no Nº 1 do Artigo 35º da Constituição, (ii) à **Movimentação e Emigração, tal como estatuído no Artigo 51º da Constituição** e não o propósito de "*Destruir o Poder Judicial*" e de "*Destruir Também o Estado de Direito Democrático,*" como ficou a constar do Ponto 144 e 145 do Despacho de Pronuncia;

76) O Arguido esteve sempre convicto de que não estaria cometendo nenhum Facto Ilícito (**Artigos 15º e 16º do Código Penal**) pelo facto do ter ajudado o Sr. Arlindo Teixeira a se ausentar, **temporariamente,** de Cabo Verde, antes do Sistema Judicial ter proferido uma decisão final sobre o seu processo crime, não impede que o Supremo Tribunal de Justiça ou o Tribunal Constitucional onde o processo se encontra neste momento possam analisar, apreciar e decidir os vários recursos pendentes, inclusive, podendo até voltar a condenar o Sr. Arlindo Teixeira, uma vez que, nos termos das regras da **Contumácia**, estatuídas nos Artigos 364º-A, 364º-B, 365º-A, 365º-B E 365º-C, o mesmo pode ser julgado e condenado, mesmo estando ausente, pelo que a sua ausência não significa nenhuma impossibilidade ou constrangimento ao normal e regular funcionamento nem do Supremo Tribunal de Justiça, nem do Tribunal Constitucional;

77) Ademais, a intenção do Arguido nunca foi de subtrair Arlindo Teixeira de Cabo Verde de forma definitiva, até porque terá adquirido uma passagem de ir e volta, com o regresso do Sr. Arlindo Teixeira sido programado para acontecer 3 meses depois, ou seja, para o dia 01 de Outubro de 2021, o que só não aconteceu porque o Arguido foi sujeito à Prisão Preventiva, impedindo que fosse buscar o Sr. Arlindo Teixeira, como tinha ficado acertado entre ou dois; **- Ver Passagem de Ida e Volta à Folhas 2108 do V Volume, dos Autos**;

78) O Arguido receava pela saúde e pela vida do Sr. Arlindo Teixeira, sentindo muita **COMPAIXÃO** pela sua situação, posto que, objectivamente considerando, havia um sério risco do Sr. Arlindo Teixeira atentar contra a sua vida, caso fosse sujeito à "**Obrigatoriedade de Permanência na Habitação**", em virtude das sua debilidade económica, física e mental, posto que não teria condições de satisfazer as suas necessidades básicas, sem sair de casa para procurar auxílio em amigos e pessoas conhecidas que o vinham apoiando; **- Ouvir os depoimentos das testemunhas (i)**

Daniel Ferrer Lopes, (ii) Rogério Reis e (iii) Rui Pereira Matos; - Ver vídeo – Adilson Time

79) O seu Estado de Necessidade foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, tendo esta instância feito referência a esse Estado no próprio Acórdão Nº 63/2021 de 23 de Junho de 2021, através do qual se quis sujeita-lo à **Obrigatoriedade de Permanência na Habitação;**

80) Entre as motivações do Arguido para auxiliar o emigrante Arlindo Teixeira a regressar temporariamente à França, em busca de apoio familiar e tratamento médico, destaca-se o seu sentimento de **COMPAIXÃO** pela sua situação, na convicção de que a Compaixão não só é um valor Cristão, como também tem acolhimento no nosso sistema jurídico, designadamente: (i) no Artigo 38º do CP – Estado de Necessidade Justificante, (ii) no Artigo 42º do CP – Estado de Necessidade Desculpante, (iii) e na alínea) do Nº 2 do Artigo 84º do Código Penal, no que se reporta a determinação da medida concreta das sanções penais;

Inexistência de Ilícito Criminal algum

81) O acto do Arguido ter auxiliado o Sr. Arlindo Teixeira a regressar temporariamente à França quando o STJ queria sujeita-lo à "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação" **não constitui crime algum**, posto que, mesmo se essa medida de coação tivesse entrado em vigor, a violação de uma medida de coação pessoal, designadamente, a violação da "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", não possui implicação criminal alguma, mas tão somente permite ao Tribunal alterar a medida de coação para uma outra medida mais gravosa, nos termos do Artigo 277º do CPP, que seria a decretação da **Prisão Preventiva novamente**, caso o Tribunal Constitucional não tivesse já, desde 26 de Abril de 2018, decretado a imediata soltura do Sr. Arlindo Teixeira daquela Prisão Preventiva que vinha estando sujeito, por entender haverem fortes razões para crer que o Sr. Arlindo Teixeira terá agido ao abrigo da Legítima Defesa, o que, nos termos do disposto no Nº 3 do Artigo 261º do CPP, afasta a aplicabilidade de qualquer outra medida de coação;

82) O Arguido agiu na firma convicção de que o eventual incumprimento por parte do Sr. Arlindo Teixeira da medida de coação pessoal de "Obrigatoriedade de Permanência na Habitação", não possui implicação criminal alguma, para além do disposto no **Artigo 277º do CPP (Violação das Obrigações Impostas) que estatui que** "*Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação pessoal, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e as circunstâncias e o motivos da violação,* ***poderá impor outra***

ou outras medidas de coação pessoal *previstas neste Código e admissíveis no caso*", pelo que, o quanto muito, o STJ poderia ter alterado a medida de coação, mas nunca considerar isso como um crime, donde se conclui que, mesmo se o Arguido estiver errado nesse seu entendimento, sempre se poderá alegar que **fica afastada a sua eventual culpa**, ao abrigo do Artigo 16º do Código Penal que reza o seguinte ***"Age sem Culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável";***

83) O Arguido agiu convicto de que, se não constitui crime algum, o Sr. Arlindo Teixeira incumprir a medida de **coação pessoal** de "Permanência na Habitação", então, por maioria de razão, forçoso seria concluir que também não constitui crime algum, o Arguido ter-lhe custeado a viagem e feito o seu acompanhamento até França, até porque o Arguido não terá violado nenhuma regra legal ou regulamentar nessa sua conduta de auxiliar o seu Defendido Arlindo Teixeira; - Ademais, como o próprio nome indica, as medidas de coação são **PESSSOAIS,** e obrigam somente a pessoa em relação a qual foram aplicadas e não aos seus Advogados e Defensores;

Deputado Nacional & Defensor Oficioso

84) O Arguido em momento algum teve a consciência de estar a violar os Deveres de Deputado, até porque toda a sua actuação foi na qualidade de Defensor Oficioso nomeado pelo Tribunal para defender os Direitos e Garantias Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira, a título de Serviço Prestado à Comunidade, em regime "*Pro Bono*", sem auferir Honorários, e não como Deputado Nacional;

Qualidade de Deputado e Trabalhos Parlamentares

85) O Arguido agiu convicto de que nunca a sua actuação como Defensor Oficioso poderia ser confundida com a actuação na qualidade de Deputado Nacional, tendo em conta que para podermos considerar que um determinado eleito está em pleno Exercício d as suas funções de Deputado Nacional, é preciso que ele esteja em cumprimento ou a realizar os trabalhos Parlamentares, tal como estatuído no **Artigo 97° do Regimento da Assembleia Nacional** que reza o seguinte: "1 - *São considerados trabalhos parlamentares as reuniões: a) Do Plenário*; b) *Da Comissão Permanente*; c) *Da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares*; d) *Das Comissões Especializadas, Eventuais ou de Inquérito*; e) *Das Subcomissões*; f) *Dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões*; g) *Dos Grupos Parlamentares*; h) *Dos Grupos Parlamentares de Amizade e das Redes Parlamentares.* - 2. *São, ainda, considerados trabalhos parlamentares, a participação de Deputados em delegações,*

reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, estudos e trabalhos promovidos pelos Grupos Parlamentares e as visitas aos círculos eleitorais;

86) O Arguido confessa que agiu sempre na firme convicção de que não estava a violar nenhuma norma legal ou constitucional vigente, agiu convicto que a sua conduta era absolutamente lícita e permitida por lei, aliás, em cumprimento do seu Dever Profissional estatuído no Artigo 130º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde que lhe obriga a **defender de forma firme e inequívoca os Direitos, Liberdades e Garantis Fundamentais do seu Defendido**, o Sr. Arlindo Teixeira;

Expressões Supostamente Ofensivas contra o STJ

87) O Arguido na saída de Cabo Verde, no dia 27 de Junho de 2021, quando já se encontrava dentro do Avião da TAP, a sair de Cabo Verde, iniciou de escrever uma mensagem pelo aplicativo WHATSAP, com intenções de informar à Policia Nacional, através do Comandante Roberto Carlos Lima que, afinal, sempre tinha conseguido sair com o Sr. Arlindo Teixeira pela via aérea, pela TAP, sem necessidade de recorrer à barcos de recreio ou "aos amigos Ex-Fuzileiros Navais", reafirmando **que não iria acatar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça,** até porque todas as decisões do Supremo Tribunal de Justiça tinham sido alvo de impugnação junto do Tribunal Constitucional;

Sistemática Violação dos Direitos Fundamentais de Arlindo Teixeira

88) O Arguido quando proferiu tais declarações consideradas ofensivas, estava revoltado contra o facto de, no que se reporta ao Processo do Sr. Arlindo Teixeira, o do Supremo Tribunal ter proferido decisões que, ao longo de 6 anos, sistematicamente vinham violando Direitos fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira, como ficou patente em 3 Acórdãos do Tribunal Constitucional a saber:

i. **Acórdão do Tribunal Constitucional n° 8/2018, de 26 de Abril** – que declarou que foi violado os Direitos Fundamentais do Arguido Arlindo Teixeira a ter uma decisão em prazo razoável - Artigo 35° n°1 da CRCV, violação do direito a liberdade, artigo 29°, 30° e 31° da CRCV e Direito à Legítima Defesa;

ii. **Acórdão do Tribunal Constitucional n° 29/2019, de 30 de Agosto** – que declarou ter sido violado o direito fundamental à um julgamento em Audiência Pública Contraditória tal como estatuído no n° 6 do artigo 35° da CRCV, ordenando a repetição do julgamento e anulando a segunda condenação a 9 anos de prisão;

iii. **Acórdão do Tribunal Constitucional n° 51/2018, de 28 de Julho** - que declarou inconstitucional as duas elevações do prazo máximo de prisão preventiva.

89) Com efeito, vale aqui proferir que, o STJ não ficou impedido de funcionar e despachar qualquer processo referente ao Sr. Arlindo Teixeira que, mesmo depois de o Arguido Amadeu Oliveira estar preso, o mesmo foi notificado de atos processuais praticados pelo próprio STJ, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao Arguido, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso do Sr. Arlindo Teixeira e não como Deputado.

90) Tal facto é de conhecimento oficioso do STJ, posto que os atos processuais foram praticados no âmbito do processo crime n.º 04/2016, cujo reclamante é o Sr. Arlindo Teixeira, conforme se atenta do despacho do STJ, de fls. 67 do referido autos, datado de 27-05-2022, tendo o Arguido sido notificado do mesmo no dia 31-05-2022, e das custas que recaiu sobre o mesmo no dia 13-06-2022, na Cadeia de São Vicente, onde se encontra preso preventivamente.

DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

I. Já foi acima demonstrado que o Arguido não chegou de cometer o referido crime;

II. Todavia, mesmo se tivesse cometido, a medida concreta da pena que foi estatuída em 7 (sete) anos de prisão peca por excessiva, tendo em conta o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 84.º do Código Penal, por ter agido compelido por forte **COMPAIXÃO** em relação ao sofrimento do **Sr. Arlindo Teixeira**, e por motivo **honroso** (servir de Defensor Oficioso, a título de um serviço prestado à Comunidade, durante 6 anos seguidos), pelo que, roga-se ao STJ que aprecie, pronuncie e decida sobre as seguintes questões:

I. É claro que 6 anos depois, o Sr. Arlindo Teixeira foi conduzido a uma situação de quase "**mendigo",** física e mentalmente doente, incapaz de gerar rendimentos, passando a sobreviver de:

   i. Ajudas do seu Defensor Oficioso e

   ii. Um grupo de amigos, tais como: Daniel Ferrer Lopes, Samu Brito Bettencourt, Rui Matos.

II. Por essas razões o Arguido foi muito diligente e zeloso na Defesa dos Direitos Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira, movido pela consciência do Dever de um Defensor;

III. Por outro lado, o Tribunal da Relação de Barlavento não levou em consideração que o Arguido vinha exercendo as funções de defensor oficioso, nomeado pelos Tribunais a

título de «prestação de um serviço à comunidade» tal como estatuído no artigo 130.º do Estatuto da OACV, o que deveria ser valorado como uma circunstância à favor do Arguido, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 83.º do Código Penal;

PENAS ACESSORIAS

IV. Todavia, como se não bastasse ser a pena de prisão manifestamente cruel e desproporcional, o arguido foi condenado também nas penas acessórias de: **(1)** ***perda do mandato de Deputado*** **e (2)** ***proibição de concorrer a cargos políticos por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data do cumprimento total da pena de prisão de 7 anos,*** o que significa que durante um período de **11 (onze) anos** o arguido esta impedido de dar o seu contributo como cidadão na vida política e de ser livremente eleito pelos cidadãos cabo-verdianos, nos termos legais;

V. Isto configura ser não só uma violação flagrante e imensurável do direito constitucional do cidadão Amadeu Oliveira a participar na vida política e de exercício de cidadania, nos termos dos artigos 55. º a 57.º da CRCV, bem como o direito dos cidadãos (cabo-verdianos) a escolher e eleger, livremente, o cidadão Amadeu Oliveira como titular de órgãos eletivos do poder político, nos termos dos artigos 4.º e 104.º da CRCV;

VI. Portanto, está-se perante a violação grave do próprio Estado de Direito Democrático — artigo 2.º CRCV, na vertente violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º 1) e violação da organização do poder político e a democracia pluralista (n. º 2), bem como da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º CRCV);

PEDIDO 1

400. Por todo o exposto, é de se concluir que a conduta do Arguido consubstanciada no auxílio concedido ao Sr. Arlindo Teixeira no sentido de este regressar temporariamente à França, não integra o crime de "Atentado Contra o Estado de Direito", pelo que, roga-se, desde já a sua absolvição no que respeita ao Crime de "Atentado Contra o Estado de Direito", devendo o Acórdão – Decisão recorrida ser revogado e substituído por outro Acórdão do STJ que absolva o Arguido desse crime, por ser evidente e resultar provado que: (i) Não agiu como Deputado, mas sim como Defensor Oficioso nomeado pelo próprio STJ no dia 04 de março de 2021, depois de já ter sido nomeado pelo Tribunal de Ribeira Grande de Santo Antão desde agosto de 2015; (ii) Não desviou das funções de Deputado, nem violou nenhum dever de Deputado; (iii) Não impediu o STJ de continuar a funcionar, quanto mais não seja porque as regras da contumácia permite ao STJ ou qualquer outro Tribunal julgar e até condenar ausentes; (v) Acresce que, tanto que o STJ não ficou impedido de

funcionar e despachar qualquer processo referente ao Sr. Arlindo Teixeira que, mesmo depois de o Arguido Amadeu Oliveira estar preso, o mesmo foi notificado de atos processuais praticados pelo próprio STJ, com expressa referência que tais notificações estavam sendo feitas ao Arguido, dentro da cadeia, na qualidade de Defensor Oficioso de Arlindo Teixeira e não como Deputado;

Tal facto é de conhecimento oficioso do STJ, posto que os atos processuais foram praticados no âmbito do processo crime n.º 04/2016, cujo reclamante é o Sr. Arlindo Teixeira, conforme se atesta do despacho de fls. 67 do referido auto, datado de 27-05-2022, tendo o Arguido sido notificado do mesmo no dia 31-05-2022, e das custas do mesmo no dia 13-06-2022, na cadeia de São Vicente.

V – Não recebeu ajudas nem dos fuzileiros navais, nem da policia de fronteira; VI - Agiu por compaixão para evitar um suicidio

Cidade do Mindelo, aos 13 de dezembro de 2022

A DEFESA,

O ADVOGADO,

_____

***/Dr.* Amarílio Rocha/**